

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER

ANTOINE YOUSSEF KAMEL

**OS FINS DA PENA *VERSUS* AS PROPOSTAS DE REMIÇÃO PENAL:  
UM ESTUDO BRASILEIRO**

CURITIBA  
2017

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER

ANTOINE YOUSSEF KAMEL

**OS FINS DA PENA *VERSUS* AS PROPOSTAS DE REMIÇÃO PENAL:  
UM ESTUDO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER, na Linha de Pesquisa “Jurisdição e Processo na Contemporaneidade”, como requisito parcial à obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha

CURITIBA  
2017

K15f Kamel, Antoine Youssef  
Os fins da pena versus as propostas de remição penal:  
um estudo brasileiro / Antoine Youssef Kamel. - Curitiba,  
2017.  
162 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha  
Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro  
Universitário Internacional Uninter.

1. Direito Penal – Brasil. 2. Remição (Direito penal) - Brasil.  
3. Trabalho de presidiários - Brasil. I. Título.

CDD 341.5

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias - CRB-9/547

Não é de esperar nem também de desejar que os reis filosofem ou que os filósofos se tornem reis, porque a posse do poder prejudica inevitavelmente o livre juízo da razão.

(Kant, *in*: “A Paz Perpétua”, 1795)

## AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Rui Dissenha, por conduzir de forma sábia e paciente a confecção do trabalho, orientando e corrigindo rumos.

Ao Prof. André Peixoto de Souza, pensador de intelecto incalculável e amigo de valor inestimável, criador e primeiro coordenador deste programa de Mestrado.

Ao Prof. Jailson Araújo, que me oportunizou o ingresso na vida acadêmica em 2015 e desde então o crescimento, revelando-se parceiro sem medida.

A Bruna Pizzaia, que esteve e está ao lado de cada mestrando doando seu tempo e conhecimento para auxiliá-los e encorajá-los neste desafio que propuseram em suas vidas.

Essas pessoas contribuíram diretamente para a concretização deste momento, mas tantas e tantas pessoas são importantes como o *fundamento* de tudo isso e como fontes de confiança e ânimo; a começar por minha mãe, Denize, e meus irmãos, Karime e Anwar; Profa. Débora Veneral; Profa. Daniele Assad, que compartilha o trabalho diário com milhares de alunos, sem esquecer que cada um é aos nossos olhos mais importante que o sol (que não pensa e não sente); Prof. Ronald Silka de Almeida e Prof. Carlos Alberto Amaral; Prof. Cléverson José Gusso, que me confiou as primeiras aulas em sala na faculdade; Eurides de Souza; Prof. Péricles Coelho... Ninguém existe sem propósito e não é de balde que os encontramos por aqui.

## SUMÁRIO

|   |            |
|---|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>1</b>   |
| <b>1 FINS DA PENA E OS PREJUÍZOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO .....</b> | <b>5</b>   |
| 1.1 FINS DA PENA .....  | 5          |
| 1.2 FUNÇÃO DO JUIZ NA REALIZAÇÃO DOS FINS DA PENA .....           | 26         |
| 1.3 PREJUÍZOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO .....                        | 35         |
| <b>2 SIGNIFICADO DO TRABALHO E TRABALHO PRISIONAL .....</b>       | <b>50</b>  |
| 2.1 O SIGNIFICADO HUMANO DO TRABALHO .....                        | 50         |
| 2.2 TRABALHO PRISIONAL .....                                      | 59         |
| 2.3 FORMAS DE TRABALHO NO CÁRCERE BRASILEIRO .....                | 72         |
| <b>3 REMIÇÃO PENAL E NOVAS PROPOSTAS .....</b>                    | <b>84</b>  |
| 3.1 REMIÇÃO PELO TRABALHO E NOVAS PROPOSTAS .....                 | 84         |
| 3.2 INTERPRETAÇÃO DA REMIÇÃO .....                                | 99         |
| 3.3 NOTAS CONCLUSIVAS .....                                       | 119        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                 | <b>136</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>145</b> |

## RESUMO

O trabalho é percebido como um meio de enaltecer o ser humano, emancipando-o pelo fruto do seu labor, e também pode servir à disciplina do corpo e da mente. Este texto tem como objetivo principal o estudo da remição penal, especialmente por meio do trabalho, e sua relação com as finalidades da pena. A pesquisa, realizada na ótica contemporânea, se vale de revisão bibliográfica da literatura jurídica e de dados oficiais pertinentes à situação carcerária e ao trabalho nas prisões. No primeiro capítulo, são estudados os fins clássicos da pena no país, conforme a legislação — ela vige primariamente como uma retribuição necessária ao mal causado (fim retributivo), mas também se presta à prevenção geral e especial, positiva e negativa —; como o juiz atua nesse tocante e, por fim, dos prejuízos da execução da pena, sob o viés da institucionalização e do estigma. Far-se-á notar que ocorrem os efeitos negativos da prisão ainda que ela tenha estrutura física e suporte humano da melhor qualidade (como, aliás, o exigem diplomas normativas nacionais e internacionais), pelo próprio fato de ser um ambiente coercivo e segregatório. O segundo capítulo trata do significado do trabalho, em como o ser humano se identifica pelo que faz, e parte para o trabalho prisional e as formas de trabalho disponíveis nas penitenciárias, fazendo-se um paralelo com o trabalho livre. Tendo então já sido abordadas as finalidades da pena e o significado do trabalho, inclusive nas prisões, o último capítulo analisa a remição penal pelo trabalho. No terceiro capítulo, faz-se um panorama de como se dá a remição e estudam-se as propostas, dos poderes Legislativo e Judiciário, que procuram modificar o instituto; em seguida, apresenta-se um resumo de como o Superior Tribunal de Justiça interpreta a remição, a partir de casos selecionados que chegaram até o órgão, destacando-se que, apesar de ser regulamentada por lei e normativas administrativas, as hipóteses de remição não são *numerus clausus* e ela aceita interpretação para além do que prega para o maior benefício possível conforme seu intuito. As notas conclusivas procuram trazer uma síntese que combina o quanto se traz acerca do trabalho humano, da remição pelo trabalho e das finalidades da pena e da própria remição penal, com o auxílio da Criminologia Crítica, especialmente para questionar a própria eficácia da pena quanto aos seus fins declarados e quanto à possibilidade de reinserção social por meio dela, ainda que com utilização de atividades que permitam a remição penal. Afigura-se que o trabalho na contemporaneidade tem perdido significado, pela mecanização e perda da capacidade e da vontade de pensar. Nas prisões, ainda que se procurasse implementar as melhores oportunidades e com amplo acesso ao trabalho produtivo, o maior benefício seria evitar o ócio e proporcionar o gasto de tempo e energia em alguma atividade, eis que, pelo tipo de trabalho executado e pelo próprio ambiente prisional, não são realidade a profissionalização, o senso pessoal de reconhecimento e o reconhecimento intersubjetivo — por parte da sociedade — do valor do trabalho executado pelo condenado. Desta maneira, a remição não é um meio para que a pena cumpra suas finalidades.

**Palavras-chave:** Finalidades da pena. Remição da pena. Significado do trabalho prisional. Decisões judiciais sobre a remição. Propostas judiciais e legais de remição penal.

## ABSTRACT

Labor is perceived as a means of uplifting the human being, emancipating him by the product of his labor, and can also serve to discipline body and mind. This work has as main objective the study of the criminal remission, especially by labor, and its relationship with the purposes of the criminal penalty. The research, carried out in the contemporary perspective, reviews bibliography of legal literature and public data related to the prisional situation and work in prisons. In the first place, the classical purposes of punishment are studied, according to the Brazilian law — it is primarily a necessary retribution for the wrong done (retributive purpose), but also serves to general prevention and specific prevention, both positive and negative —; how the judge acts in this respect and, finally, the damages of the execution of the sentence, under the bias of institutionalization and stigma. It will be noted that the negative effects of the prison occur although it has best quality physical structure and human support, by the very fact of being a coercive and segregated environment. The second chapter deals with the meaning of work, with how the human being identifies himself for what he does. The chapter starts with prison work and what forms of labor are available in penitentiaries, paralleling with free labor. Having already being approached the purposes of the penalty and the meaning of labor, including in prisons, the last chapter analyzes the criminal remission by work. In the third chapter, we focus on an overview of how the institute works in Brazil and what are the proposals, of the Legislative and Judiciary, that seek to modify it. In the sequence, there is a brief analysis of how the High Court of Justice (*Superior Tribunal de Justiça*) interprets remission, based on selected cases that came to the Court. We emphasize that, despite being regulated by law and administrative regulations, the hypotheses of remission are not closed, and it accepts more favorable interpretation to achieve its purpose. The conclusive notes seek to bring a synthesis combining how much is brought about human labor, the criminal remission by labor and the purposes of the penalty and the remission itself, with the help of Critical Criminology, especially to question the effectiveness of liberty deprivation penalty, its declared purpose and the possibility of social reinsertion through it, even by criminal remission. It seems that labor in the contemporaneity has lost the meaning, by the mechanization and loss of the capacity and the will to think. In prisons, even if one tried to implement as better opportunities and with broad access to productive work, the greatest benefit would be to avoid the laziness and propitiate time energy expenditure in an activity, because, by the type of work performed and by the prisional ambience, personal and intersubjective recognition — by society — of the value of the work performed by the convicted person are not reality. In this way, criminal remission does not seem to be a mean for the penalty to fulfill its purposes.

**Keywords:** Purpose of criminal penalty. Criminal remission. Meaning of prison labor. Judicial decisions on remission. Judicial and legal proposals for criminal remission.



## INTRODUÇÃO

Afigura-se como objeto digno de pesquisa a existência de um instituto jurídico que implica na liberdade de seres humanos, em especial o porquê de sua existência e sua harmonia com o ordenamento jurídico em seu entorno. Fala-se aqui da remição penal.

Perguntas que orientaram a projeção do intuito da presente pesquisa foram: qual é o discurso utilizado para a remição penal? Em que, de fato, a remição penal contribui para o cumprimento dos fins da pena conforme propugnados em nosso país? Para responder a isso, há duas linhas de pensamento que necessariamente foram pesquisadas e desenvolvidas: qual é, ou quais são, os fins da pena no Brasil? E qual é a proposta da remição penal, especialmente em relação ao trabalho?

Busca-se então averiguar se a remição penal cumpre o porquê declarado de sua existência, e para isso se utiliza bibliografia consistente em autores principalmente da Criminologia Crítica (com vistas a uma análise aprofundada, e não meramente descritiva, do fenômeno da criminalização, tema este que perpassa este trabalho); de alguns dados do sistema carcerário brasileiro (obtidos de fontes do Estado); e de decisões judiciais, majoritariamente dos tribunais superiores.

A organização do estudo, com esse propósito, segue a seguinte sequência.

Em primeiro lugar — no capítulo 1, item 1.1 —, objetiva-se demonstrar quais são os fins da pena, no sentido do direito posto e também conforme autores da Criminologia Crítica. O foco são os fins da pena no discurso oficial brasileiro, aquele presente nos diplomas normativos e em suas exposições de motivos.

Tratar-se-á dos fins *clássicos* da pena, aqueles propugnados no plano justificativo da prisão, com contribuições de entendimento pela abordagem das teorias da Criminologia Crítica (esta, em um primeiro momento, relegada a segundo plano, por não ser aceita no plano oficial e, assim, não adentrar no plano inicial da obra acerca da remição penal em sua conformação normativa).

Embora o trabalho não abrace a história do sistema de justiça criminal fundado na prisão, esta será vista no capítulo de forma pontual, na medida em que o contexto histórico trata do trabalho nas prisões e serve para o desenvolvimento do que sejam os fins da pena.

No item 1.2, trata-se do papel do Poder Judiciário na realização desses fins da pena propostos, a partir de quanto poder o ordenamento jurídico brasileiro confere ao juiz para fazer valer, no caso concreto, a finalidade da pena — isto é, para efetivar as condições de cumprimento (ou não) da pena. São trazidas então, atribuições das quais o juiz é detentor, bem como as limitações, que se iniciam pela divisão constitucional dos poderes, que são harmônicos e independentes entre si.

Ainda no capítulo 1, no item 1.3, trata-se do prejuízo da institucionalização. Para isso, delinea-se o fenômeno da institucionalização e, também neste item abre-se o estudo para o estigma. Tanto a institucionalização quanto a estigmatização são substratos teóricos universais imediatamente compreensíveis, porém, trazendo-se aplicação ao caso brasileiro, utilizam-se dados sobre as condições das unidades penais brasileiras, para demonstrar os prejuízos causados pelo sistema carcerário nesses temas. Tal estudo abre caminho para se entender, mais adiante, a concretização ou não dos fins da pena.

Inicia-se então a abordagem da remição pelo trabalho, com início pelo entendimento do trabalho e seu significado.

Assim, o capítulo 2 trata do significado do trabalho e o trabalho prisional e como eles se relacionam, ou seja, o trabalho dos presos e o encontro de significado do trabalho. No primeiro item, trata-se do significado e da realização proporcionada pelo trabalho humano. O entendimento do trabalho e sua valoração humana são desenvolvidos a partir de autores que pensaram em sua significação e na obtenção de realização pelo labor. No item 2.2, são vistas as peculiaridades do trabalho prisional e, no seguinte (item 2.3), são abordadas formas de trabalho existentes no cárcere brasileiro. As formas de trabalho no cárcere brasileiro são aferidas dos dados oficiais, com interposição crítica sobre a diversidade e as modalidades de trabalho existentes e o significado do trabalho conforme dantes exposto. Faz-se então um paralelo entre o que se entende por trabalho significativo e o trabalho realizado (quando realizado) pelos presos.

Já no capítulo 3, adentra-se propriamente no tema da remição pelo trabalho. Em um primeiro item inicialmente descritivo (item 3.1), apontam-se as normas que balizam a aplicação do instituto no Brasil e verifica-se como elas são cumpridas. São demonstradas algumas propostas legislativas e judiciárias de remição penal, que

mesmo desvirtuam o instituto, porque não demandam mérito com direção de ressocialização.

O item 3.2 é dedicado a destrinchar a interpretação da remição no Brasil, tanto pelo trabalho quanto pelo estudo, conforme entendidos pelo órgão máximo em questões infraconstitucionais, o Superior Tribunal de Justiça. Busca-se compreender eventual lógica interpretativa de como o Tribunal tem decidido pedidos que fogem ao padrão legal.

Ainda no terceiro capítulo, item 3.3, são tecidas notas conclusivas, com vistas desde logo a responder se o instituto da remição penal consegue contribuir para o alcance dos fins da pena. Tais notas buscam consolidar o que as propostas nacionais de remição penal realizam (ou não) dos fins da pena, e se a efetivação dos fins declarados pode ser alcançada.

Nas passagens que tratam da remição pelo trabalho, por vezes é mencionada a remição pelo estudo, tendo em vista o âmbito comum de serem ferramentas tendentes à ressocialização no ambiente prisional.

Acerca do objeto do presente trabalho, ora se mencionam alguns pontos que *não* constituem parte do recorte.

Não obstante críticas que se articulam sobre nosso sistema carcerário, tais quais seletividade, repressividade e estigmatização, tidas como “características centrais de sistemas penais como o brasileiro”,<sup>1</sup> o presente trabalho não se presta à crítica ampla e, assim, não se atém às condições prisionais no Brasil de forma minuciosa; tem, porém, como objeto, tratar dos fins da pena e a significância da remição penal à luz desses fins.

Não são abordados sistematicamente os fins da pena conforme as teorias criminológicas, especialmente no capítulo 1, porque o trabalho não teve o mote de compilá-las. Elas são vislumbradas quando do deslinde das teorias do discurso oficial, que fazem parte do campo de estudo — as teorias do fim da pena como repressão e do fim da pena como prevenção, com suas subdivisões. Portanto, não é realizado um panorama completo dos fins da pena, mas estes são tratadas com vistas a agregar ao que traz o discurso oficial — ou se contrapor a ele — e procurar contribuir para entender as propostas de remição à luz dos fins da pena.

---

<sup>1</sup> DAUMAS SANTOS, José Carlos. **Princípio da Legalidade na Execução Penal**. Barueri: Manole, 2005, p. 61.

Por diversos momentos, é mencionada a precariedade do sistema prisional brasileiro; também são trazidas algumas críticas ao direito penal, como a seletividade e o estigma, citando-se à guisa de exemplos mesmo outros ordenamentos. Esse ponto do trabalho não se pretende exaustivo, porque não é o seu escopo, mas ilustrativo de condições que têm algo a dizer sobre a possibilidade ou não de ressocialização no ambiente prisional — salubridade, oportunidade de estudo, oportunidade de trabalho; mesmo porque os dados integrais, em centenas de páginas, se encontram nas fontes utilizadas. No mesmo sentido, a Criminologia Crítica, tratada de forma mais ou menos ampla neste trabalho, o é apenas de modo instrumental.

O intuito é vincular as decisões judiciais e os dados do sistema prisional ao discurso da finalidade da pena para, voltando às perguntas iniciais, responder se o discurso da remição penal e o dos fins da pena se coadunam ou se, pelo contrário, dado o formato de cumprimento da pena de prisão, a remição penal não cumpre sua finalidade.

A pena tratada neste trabalho, por recorte de objeto, é a pena de prisão, em regime fechado, porque o foco é o trabalho interno. Outras penalidades ou outros regimes de cumprimento de pena, como o semiaberto, têm pontos em comum na pesquisa geral, mas mereceriam um trabalho à parte.

Por fim, por se tratar de um estudo brasileiro, casos pontuais de outros países são trazidos não no viés de metodologia comparada, a qual tem uma refinada metodologia própria,<sup>2</sup> mas de modo ilustrativo e exemplificativo.

---

<sup>2</sup> Veja-se, por exemplo, o trabalho de Geoffrey: GEOFFREY, Samuel. **An Introduction to Comparative Law Theory and Method**, Oxford: Hart, 2014, em especial o terceiro capítulo, “What is comparison?”.

## 1 FINS DA PENA E OS PREJUÍZOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO

Em uma sociedade dita racional, nenhum de seus fundamentos pode ser destituído de significado. A punição, um fenômeno essencialmente social,<sup>3</sup> procura lugar no discurso jurídico por meio de teorias justificadoras. Faz-se necessário conhecer as teorias e como o poder Judiciário atua na realização dos fins da pena para confrontá-las com a realidade, com a prática.

O alcance dos fins da pena passa, necessariamente, pelas verdadeiras condições proporcionadas pelo cumprimento da pena. Assim, trabalha-se também a institucionalização — um efeito das instituições totais — e o estigma, mediante pesquisa bibliográfica, e, ainda, pesquisa sobre os dados concretos que caracterizam o cárcere brasileiro, por meio da coleta de dados primários oficiais, notadamente do relatório da CPI dos Presídios<sup>4</sup> e levantamento do Departamento Penitenciário Nacional,<sup>5</sup> em nível federal, e dados do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, para exemplificação regional.

### 1.1 FINS DA PENA

Arrazoe-se: algumas décadas e séculos atrás, em uma cidade brasileira do interior, uma mulher foi estuprada. Debateram uma solução para o caso e decidiram, após muitos dias de discussão, que o melhor a fazer seria desestuprar a mulher e desestupralizar o estuprador. O primeiro intento é impossível, o segundo, questionável. Deixaram o impossível de lado, mas quanto ao estuprador decidiram ou neutralizar, para que não possa mais cometer estupro, ou corrigir, para que não tenha mais esse desejo. Em mais alguns dias e meses de debate, chegaram a uma solução que atenderia a ambos os propósitos quanto a ele: trancafiá-lo em uma espécie de jaula, chamada cela, pois enquanto ali estivesse não poderia causar nenhum mal e

---

<sup>3</sup> A pena como fenômeno anterior a uma justificativa racional é explorada ao final deste trabalho.

<sup>4</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-sistema-carcerario-brasileiro/documentos/outros-documentos>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** — Junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.

estaria sujeito à disciplina dele esperada, na esperança que a apreendesse para toda a sua vida.

É claro que se trata de uma figura hipotética para se raciocinar um possível início da prisão como resposta por excelência do sistema de justiça criminal, mas não é exatamente essa a história veraz, a ser exposta logo adiante. Os fins da pena discutidos nessa estória são reais — trata-se do pensamento clássico, mas eles não foram totalmente pré-formulados, e sim racionalizados *a posteriori*: não como justificativa prévia para *criar* as instituições penais, mas para *legitimar* o sistema de justiça criminal fundado na prisão.

Certo é que, se existe todo um aparato de punição estatal, a saber, o Poder Judiciário na esfera criminal, penitenciárias, colônias agrícolas, colônias industriais, prisões-albergue, exclusivamente para aplicação de penalidades, há de haver uma razão para que haja pena e para que ela seja aplicada a determinadas condutas. Não seria aceitável imaginar que a pena, cominação final à qual serve esse mecanismo, seja inútil.<sup>6</sup> Assim, levanta-se a questão: para que punir?

Para responder à pergunta posta, explora-se, em primeiro lugar, quais são os fins da pena ditos no discurso oficial. Elas são vastamente demonstradas nos manuais e tratados de Direito Penal, de maneira praticamente uniforme — sendo um assunto já assentado dogmaticamente.

A pena tem sempre dois vieses: o de cominação legal inserida no tipo penal, previsto abstratamente, e a pena aplicada. Portanto, as teorias de finalidade devem incluir em seu discurso a *tipificação* penal e a *execução* penal.

Para demonstrar quais sejam os fins formalmente reconhecidos da pena no país,<sup>7</sup> tratamos mormente da norma positiva e da visão do órgão máximo do Judiciário ao se debruçar sobre o tema, isto é, o que pensam todos os onze ministros — ou a

---

<sup>6</sup> Tratamos repetidamente das formas de punição globalmente consideradas pelo vocábulo “pena”. Não existe “a pena”, pensando criticamente. “A pena como tal não existe; existem somente sistemas de punição concretos e práticas penais específicas” (RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 19). Não se ignora que a pena é somente o resultado final de um processo muito mais complexo de um sistema. Poder-se-ia então chamá-la de tratamento penal ou meios de punição, mas pela opção metodológica se optou afinal pelo uso do termo “pena” pois, para os fins deste trabalho, importa o trabalho inserido propriamente na pena. Com essa opção metodológica, também Rusche e Kirchheimer, após comentário citado, falam adiante de “finalidades da pena” (*Ibidem*, p. 20).

<sup>7</sup> Poder-se-ia tratar separadamente de *finalidades e funções* da pena, no entanto, o presente trabalho não se presta a isso. Destarte, aquilo que a pena realiza ou se propõe a realizar, denominou-se indistintamente de “finalidade” ou “fim”.

maioria do STF. Temporalmente, adotou-se um recorte contemporâneo, não se pretendendo a abordagem histórica.

Primeiramente, traz-se a finalidade da pena consoante os diplomas legais infraconstitucionais — visto que a Constituição não procura fundamentar a pena, apenas estabelece contornos à aplicação da sanção.<sup>8</sup>

O Código de Processo Penal<sup>9</sup> não trata profundamente dos fins da pena em sua exposição de motivos, mas tergiversa a respeito. No item 97, manifesta atender “às recomendações da moderna Política Criminal, no sentido de só utilizar a privação da liberdade quando essa medida apresentar-se como necessária e devidamente justificada.” A exposição de motivos do Código Penal,<sup>10</sup> por sua vez, no item 26 trata de restringir da pena de prisão aos casos de “reconhecida necessidade”, sem tecer maiores considerações a respeito: “Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade”. No mesmo item, defende a prisão como “resposta penal básica ao delito”. Ao mencionar nessa exposição de motivos a suspensão condicional da pena e suas condições, salienta que a pena deve ter “eficiente poder corretivo” (tem 29), explicitando, também nesse decreto-lei, o viés transformador da pena. No art. 59 do Código Penal, busca-se a individualização da pena (por parâmetros mínimo e máximo) no grau necessário para dois propósitos: reprovação e prevenção do crime. Portanto, formalmente, o Brasil busca a racionalização da pena, para aplicá-la somente ao que chama de casos necessários, e proporcionar a ressocialização dos que a ela se submetem, com traços dos caracteres retributivo e preventivo.

O Supremo Tribunal Federal se coloca no mesmo sentido, mas já delineando o que se entende por necessário, em um foco pragmático.

No caso que se vai expor (o *Habeas Corpus* 126.292/SP, julgado pelo STF), (a) o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo majorado, sem ordem de prisão; (b)

---

<sup>8</sup> FARIA, Elizania Caldas. **Trabalho e pena**: o desvelamento do discurso crítico pela penitenciária industrial de Guarapuava. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008, p. 114.

<sup>9</sup> Exposição de motivos disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

<sup>10</sup> Exposição de motivos disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

inconformada, somente a defesa apelou para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente; (c) contra a ordem de prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Ministro Presidente indeferiu o pedido de liminar. O argumento do STJ para a negativa foi o de que “não são mais cabíveis *habeas corpus* utilizados como substitutivos de recursos ordinários e de outros recursos no processo penal.”<sup>11</sup>

Apresenta-se uma síntese das razões de decidir:

a jurisprudência que assegura, em grau absoluto, o princípio da presunção da inocência [...] tem permitido e incentivado, em boa medida, a indevida e sucessiva interposição de recursos das mais variadas espécies, com indistintos propósitos protelatórios visando, não raro, à configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória.<sup>12</sup>

Logo, cabe malferir a presunção de inocência, ou punir mesmo ainda considerando o apenado inocente” — terminologia que mantém a presunção de inocência — para tentar minimizar o trabalho do órgão ao julgar recursos, considerando que alguns não serão impetrados. Em outras palavras, “é compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento das penas, ainda que pendentes recursos”, disse Zavascki.<sup>13</sup> Ademais, diz o relator, a possibilidade de *habeas corpus*, e de se conferir efeito suspensivo aos recursos, são meios aptos e suficientes a evitar a propagação de eventuais absurdos fáticos que o cumprimento da pena antecipado possa gerar, portanto, justifica-se a mencionada tese, de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação não compromete o princípio da presunção de inocência.

Não obstante o caráter controverso do ponto fulcral da decisão, de legitimar a prisão mesmo pendente recurso — ferindo a Constituição e expressamente o art. 283

---

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 126.292/SP**. Possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4697570>>. Acesso em: 20 set. 2016, p. 2 do relatório.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 13-14 do voto do relator.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 8 do voto do ministro.



do Código de Processo Penal<sup>14</sup> —, em seu estofa ela serviu de base para um rico debate sobre os fins da pena.

O Supremo Tribunal Federal assumiu uma interpretação livre dos fins da pena, não recorrendo estritamente à lei, mas argumentando com base em questões pragmáticas.

No mesmo sentido pragmático que orientou o voto do relator, Luís Roberto Barroso reitera o voto majoritário com seus argumentos fundados no “pragmatismo jurídico”: quanto aos “efeitos perversos” da presunção de inocência, atribuindo a tal princípio a demora para cumprimento de pena, o privilégio dos abastados e a seletividade do sistema penal e o montante de recursos a julgar, muitos chamados protelatórios, o remédio é permitir o cumprimento da pena após condenação em segundo grau, pois isso promoverá: “(i) a garantia de equilíbrio e funcionalidade do sistema de justiça criminal, (ii) a redução da seletividade do sistema penal, e (iii) a quebra do paradigma de impunidade.” Ressalta, como resposta a críticas sobre a possível injustiça cometida enquanto há recurso extraordinário ou especial pendente, que “tais recursos têm ínfimo índice de acolhimento”,<sup>15</sup> demonstrando, assim, o interesse de que haja a punição — a retribuição pelo crime cometido —, e que seja rápida; esse foi o raciocínio desvelado nos votos em apreço.

A Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal (LEP),<sup>16</sup> dedica 13 parágrafos a tratar do objeto e da aplicação da lei de execução penal, dos itens 13 a 25. Em seu item 14, determina que o princípio de que “as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade.” E isso, dizendo-se nesse item, curvando-se às “concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária”. Para garantir esses fins, traz duas ordens de

---

<sup>14</sup> (CPP) “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.” Com base nesse artigo, foram propostas duas ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs), a ADC 43, pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), e a ADC 44, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponíveis respectivamente em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=43&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> e <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=44&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 126.292/SP**, p. 23-25 do voto do ministro Barroso.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

finalidades no item 13: “a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.” Na LEP, tem-se a ideia de prevenção, com foco na ressocialização, como expresso no art. 10, reforçando-se o viés preventivo no art. 64, inc. I.

Em suma, para o Direito Brasileiro, a pena tem um propósito múltiplo, açambarcador das diversas teorias do porquê punitivo.

Reafirma-se: Constituição é omissa quanto aos fins buscados pela pena; porém, lança luz sobre como ela deve ser cumprida; entre outras disposições, as mais relevantes para o estudo são que a pena deve ser individualizada (art. 5º, inc. XLVI), “cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (inc. XLVIII) e a proibição de penas de morte (inc. XLVII, al. “a”) de caráter perpétuo (al. “b”), de trabalhos forçados (al. “c”), de banimento (al. “d”) ou degradantes (“cruéis”, al. “e”). A relevância de se ter previsto constitucionalmente uma pena específica por pessoa condenada, em estabelecimento apropriado, proibindo-se penas que denigram o ser humano ou busquem tão somente extirpá-lo da sociedade — pela morte, expulsão do país, incapacitação física ou mental — somente encontram guarida em um fim específico buscado na própria pessoa do condenado, para transformá-lo. Portanto, o fim constitucional, embora não explícito, seria efetivamente cumprido mais exatamente pelo *viés preventivo especial* positivo da pena, a ressocialização — e é sobre ele que recairá o foco deste trabalho.

A finalidade preventiva especial da pena é corroborada pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que afirma: “As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”<sup>17</sup>

A pena atribuída aos condenados nem sempre foi a prisão. Na idade média, a prisão não era local de cumprimento de pena, mas sim de se aguardar julgamento

---

<sup>17</sup> Conforme art. 5º, item 6, da referida Convenção, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Incorpora a Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2017).

para posterior punição,<sup>18</sup> e não foi rapidamente, nem mesmo com as *workhouses*, que a prisão passou a ser a pena criminal por excelência. Esclarece Faria que:

Mesmo que as *workhouses* e as *houses of correction* sinalizem um início de utilização da pena privativa de liberdade como forma de punição dos delitos, elas ainda se destinavam aos pequenos infratores, continuando os crimes mais graves a serem punidos com penas capitais, corporais e pecuniárias. E, ainda que os idealizadores desse modelo tivessem esperança da reforma do delinqüente (acreditava-se que através da disciplina, do trabalho ininterrupto, dos castigos corporais e da oração, poder-se-ia corrigir o infrator), foi somente a partir do surgimento das prisões de Amsterdã que se passou a ter prisões como locais corretivos e não apenas como espera de julgamento.<sup>19</sup>

No Brasil, a pena de prisão passou a ser utilizada como o meio próprio para a execução das penas com a Constituição de 1824, “que, dentre outras, consistiam na realização de trabalhos nas galés e na própria prisão. É a partir disso que as penas executadas com trabalho foram oficialmente inseridas no país.” Foi, porém, o Código Penal de 1890 “que consolidou a pena de prisão celular como autêntica sanção penal, suprimiu a pena de morte e instituiu o trabalho obrigatório para os vadios, mendigos e capoeiras”, prevendo-se a individualização da pena e o fornecimento de trabalho adequado às condições pessoais de cada condenado com vistas à prevenção especial positiva.<sup>20</sup>

A direção a ser seguida pela penalização, no garantismo penal de Ferrajoli, deve permear o máximo bem-estar possível dos não desviantes e o mínimo mal-estar necessário dos desviantes;<sup>21</sup> no entanto a inflação penal e outros defeitos da prática criminalizante não tornam concreta a garantia a ser oferecida pelo direito penal.<sup>22</sup>

Pode-se dizer que criminalização veio a atender não a um senso imutável da perfeita justiça, mas aos instintos, às sensações e às emoções cambiantes do ser humano.<sup>23</sup> Nesse sentido, o abolicionista Hulsman faz ver que “não existe uma *realidade ontológica* do crime”, e sim “*eventos criminalizáveis*: eventos que, quando reconstruídos de acordo com as regras da justiça criminal e submetidos a um juiz num

---

<sup>18</sup> BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena**: do discurso jurídico à crítica criminológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 127-128.

<sup>19</sup> FARIA, Elizania Caldas. *Op. cit.*, p. 76-77.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 116-117.

<sup>21</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. rev. São Paulo: RT, 2002, p. 372, 385.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 379-381.

<sup>23</sup> MCLANE, William W. The Purpose of Punishment. **The Biblical World**, v. 24, n. 1, p. 8-14, jul. 1904, p. 8.

tribunal criminal, podem conduzir à decisão de que o suspeito é culpado de uma ofensa criminal”.<sup>24</sup>

Ainda na perspectiva que o crime é uma realidade não natural, mas socialmente construída, há um discurso que defende a punição e a situa como um apêndice funcional para sociedade, realçando o valor das normas, que por sua vez refletem valores da própria sociedade.

Especificamente em Durkheim, acredita-se à pena o papel muito restrito de reforçar a solidariedade do corpo social. Para ele, a sociedade atua coletivamente quando há quebra de valores comuns, e essa ruptura se vê restaurada pela punição. Aí está o fim preventivo positivo da pena, a de assegurar ao todo social a proteção um valor comum que os guia. Quando a “consciência coletiva” é afetada, ganha lugar a pena para restaurar o que foi quebrado. Para ele, os papéis de ressocialização, correção ou mesmo da prevenção são remendos do discurso criminal, a refletir no máximo aspirações, que não refletem a realidade das instituições penais.<sup>25</sup>

A teoria durkheimiana tem o problema de partir de pressupostos muito específicos, não provados: o pressuposto de que o corpo social, composto de todas as pessoas de uma sociedade, é um todo harmonioso e solidário; o pressuposto de que a solidariedade é rompida pelo cometimento de um crime; e o pressuposto de que a punição evoca solidariedade — e não divisão social. Essa teoria considera ainda que os rituais punitivos amalgamam as pessoas em uma liga, por um fim comum — como se somente fosse possível responder à desviância com os sentimentos de hostilidade e intolerância ao desviante. No seu conceito de consciência coletiva, presume que a sociedade detém essa única consciência, e assim despreza que a punição não serve a sentimentos existentes em todo e cada cidadão comum, mas que a própria lei cria valores a partir de uma cultura dominante pela via dos legisladores — daí o caráter hegemônico, ao invés de consensual, da lei penal.<sup>26</sup>

Garland assevera que os processos de punição, ao contrário do que afirma Durkheim, nem sempre reforçam a solidariedade social, porque eles atendem a uma parcela específica da sociedade; assim, as leis penais visariam a restabelecer as

---

<sup>24</sup> HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993, p. 150; itálico no original.

<sup>25</sup> GARLAND, David. Sociological perspectives on punishment. **Crime and justice**, Chicago, v. 14, p. 115-165, 1991, p. 124-125.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 125-126.

relações de autoridade existentes. Durkheim diz que um ato de punição leva à solidariedade porque deixa claro quem são as autoridades; que elas estão no controle; que o crime é uma aberração; e que as convenções que regem a vida em sociedade estão vigentes.

Garland complementa que a punição é mais utilizada precisamente quando a autoridade é fraca, visto que, com uma sociedade estabilizada, menor é a necessidade da força para buscar manter a ordem social e lidar com seus ofensores.<sup>27</sup> Sobre as *formas de cumprimento* de pena, ou sobre as possíveis *influências* de forças econômicas e sociais na definição de crimes, Durkheim silencia, mas Garland afirma que nenhuma perspectiva sociológica por si só abarca o fenômeno da punição interna e externamente, o que não significa que devam ser desmerecidas, justamente porque oferecem uma perspectiva. Ainda que sujeita a críticas, o valor de sua interpretação estaria em não ver a punição como um meio de atingir algum fim utilitarista, material, e sim enxergá-la sob o viés da emoção e do sentimento social, bem como seu fim simbólico de expressar a existência desse sentimento, reconhecendo a significância social e moral das práticas penais.<sup>28</sup> Também Foucault faz ver que a punição tem uma “função social complexa”, que o direito penal caminha junto com as ciências sociais e com o conhecimento do homem, e que a punição não é campo exclusiva da ciência do direito, aliás, também não é um saber puramente científico.<sup>29</sup>

Quando, porém, são elaborados discursos que expliquem ou justifiquem a punição, sendo ela entendida apenas como instituição jurídica, também o viés costuma ser puramente jurídico e, por isso, são falhos ou incompletos diante da realidade multifacetada da punição.

Em Roxin, a pena assume a função de proteção de bens jurídicos frente a riscos não permitidos, em uma tarefa de ponderação de quais seriam esses bens e quais seriam os riscos.<sup>30</sup> Essa proposição começa com o problema de que, desde a cunhagem do termo por Feuerbach, no século XIX, tenta-se em vão definir o que é

---

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 126-127.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 124, 127.

<sup>29</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. 42. ed. Tradução de Raquel Ramalheite. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p. 27.

<sup>30</sup> ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 61.

bem jurídico.<sup>31</sup> Roxin defende que o direito penal tem a função social de garantir uma existência livre, pacífica e segura dos cidadãos, sempre que essas metas não possam ser alcançadas por outras medidas políticas e sociais que afetem em menor medida a liberdade.<sup>32</sup>

Consoante esse pano de fundo, “podem-se definir bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.”<sup>33</sup> A definição é ampla, e envolve escolhas, de modo que não se consegue construir o direito penal partindo do simples pressuposto de proteção desses bens. Contudo, ao menos o que se tem a partir da teoria são princípios protetores, como o da lesividade, o qual reclama efetiva lesão a bem jurídico para atuação do Direito Penal.<sup>34</sup>

Pereira de Andrade postula que as teorias do crime procuram racionalizar e, conseqüentemente, limitar o poder do Estado, em favor da segurança jurídica. Diz:

[...] na sua tarefa de elaboração técnico-jurídica do Direito penal vigente e partindo da interpretação das normas e dos tipos penais, a Dogmática desenvolve uma tecnologia nucleada no conceito analítico de crime (e nas categorias tipicidade, ilicitude e culpabilidade), a qual, consubstanciada em requisitos objetivos e subjetivos para a imputação de responsabilidade penal pelos juízes e tribunais, objetiva vincular o horizonte decisório à legalidade e ao Direito penal do fato-crime; ou seja, vincular as decisões judiciais à lei e à conduta do autor de um fato-crime, objetiva e subjetivamente considerada em relação a este, pretendendo exorcizar, por esta via, a submissão do imputado à arbitrariedade judicial. Essa construção conceitual, que aparece na Dogmática com o nome de doutrina, denomino “código tecnológico”: uma metaprogramação do Código Penal para pautar as decisões judiciais. A Dogmática estaria apta a demarcar o horizonte decisório e o limite das interpretações possíveis (pense-se na metáfora de uma janela) ao fornecer o instrumental conceitual adequado para vincular as decisões judiciais penais e as punições que delas derivam à legalidade e à conduta do imputado, objetivamente considerada em relação ao fato-crime por ele cometido, e não subjetivamente, em relação à sua pessoa, exorcizando-se por essa via a submissão do imputado à arbitrariedade judicial.<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal**: Uma Crítica aos Tribunais Penais Internacionais. 2013. 377 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) — Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 55.

<sup>32</sup> ROXIN, Claus. *Op. cit.*, p. 16-17.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 18-19.

<sup>34</sup> CAVALIERE, Antonio. A Influência do Direito Penal Europeu das Organizações Criminais sobre o Ordenamento Italiano. GRECO, Luís; MARTINS, ANTONIO (org.). **Direito Penal como Crítica da Pena**: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012. p. 53–74. Madri: Marcial Pons, 2012, p. 71-72 (no texto, o autor justamente critica tipos penais abertos, carentes dos princípios de legalidade, lesividade e *extrema ratio* do Direito Penal).

<sup>35</sup> PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan / ICC, 2012, p. 204-205.

Essa dogmática penal, com o “fio cientificista” pelo qual tece sua sistemática, procura ser abstrata e generalista, mas depende de matizes históricos, dependentes da realidade social. Por isso, a dogmática é “ininteligível pela referência apenas ao mundo do ‘dever ser’ (por meio do método lógico-abstrato que propõe) porque só adquire sua significação plena quando relacionadas às estruturas de saber e de poder de seu contexto histórico, ou seja, ao mundo do ‘ser’”.<sup>36</sup> Destarte, a racionalidade propugnada nas teorias que procuram fundamentar decisões judiciais é mutável ao sabor do tecido histórico e social, abrindo margens que quebram a segurança jurídica que essas teorias do crime buscavam trazer.

Embora seja praticamente unânime a legitimidade de se proteger a vida e a dignidade, tem-se o busílis de em qual extensão protegê-los, especialmente quando confrontados com os que são tidos como outros bens jurídicos ou um embate entre vida e dignidade entre si. Quando se trata de proteger propriedade, a dificuldade é a mesma, e se pergunta ainda se é necessário que ela seja tutelada da forma mais dura que o ordenamento suporta, a sanção penal. O próprio Roxin entende que os bens jurídicos não encontram uma validação em si mesmos, sendo dependentes das relações sociais de seu tempo e da configuração jurídico-constitucional.<sup>37</sup> E, ainda, em que medida o direito penal realmente *protege* alguma coisa (discussão que está na parte crítica deste trabalho)? Afora que enxergar o direito penal como “proteção a bens jurídicos” simplesmente rotula as sanções com essa etiqueta, mas não responde ao porquê da eleição de alguns bens jurídicos em detrimento de outros.<sup>38</sup>

Apesar de suas falhas, a tese da proteção de bens jurídicos é a que se coaduna ao nosso sistema normativo-constitucional, pois que tem um viés teleológico útil à proteção e é passível de aferição, sopesamento e crítica quanto à eleição do que deve se enquadrar no sistema punitivo — muito embora essa discussão se dê mais

---

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 204-207.

<sup>37</sup> ROXIN, Claus. *Op. cit.*, p. 36.

<sup>38</sup> Hodiernamente, por exemplo, entendemos como absolutamente estranho ao ordenamento penal a previsão do crime de adultério, mas ele figurava no art. 240 do Código Penal até sua revogação pela lei nº 11.106, de 2005. Do mesmo modo, (ainda) não revogado, figura como crime o dano (art. 163, “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”), cuja pena é “detenção, de um a seis meses, ou multa”; e não entramos mais a fundo na esfera de eleição do legislador, apenas para exemplificar quantas nuances de impacto e extensão das normas há ao fundo do que se queira qualificar como bem jurídico.

no nível argumentativo, nas esferas doutrinária e jurisprudencial, sendo a efetivação da escolha uma tarefa do legislador.<sup>39</sup>

A razão para deter e manter reclusas certas pessoas por meio da sanção criminal se divide em algumas correntes clássicas de pensamento. Elas não são vistas como mera curiosidade ou acessório no direito penal, mas são o próprio alicerce de seu funcionamento e aceitação pela sociedade.

Cirino dos Santos afirma:

A política penal realizada pelo Direito Penal é legitimada pela teoria da pena, construída pelos discursos de retribuição do crime e de prevenção geral e especial da criminalidade — as funções atribuídas à pena criminal pela ideologia penal oficial. A compreensão da Política Criminal — *rectius*, política penal — pressupõe o estudo das funções atribuídas à pena criminal, como instrumento principal do programa oficial de controle do crime e da criminalidade.<sup>40</sup>

Em síntese, as teorias mais conhecidas e propagadas são: a pena como retribuição da culpabilidade (“a imposição de um mal *justo* contra o mal *injusto* do crime”);<sup>41</sup> a pena como prevenção especial positiva (para evitar futuros crimes pelo condenado por meio da correção) e prevenção especial negativa (a pena como medida de neutralização temporária do condenado, pelo período em que está preso);<sup>42</sup> a pena com o fim de prevenção geral negativa, como forma de ameaça a toda a sociedade de que, se cometer ato criminoso, sofrerá as penas; e a teoria da pena como prevenção geral positiva, uma forma de estabilização da expectativa da sociedade em ver a lei cumprida, com efetiva sanção a quem foge à norma (“afirmação da validade da norma penal violada”),<sup>43</sup> seguindo-se teorias unificadas com base nessas já afirmadas.

Com base em seus diplomas normativos, o fim maior da pena buscado no Brasil na execução penal é a ressocialização. Essa é a linha de raciocínio e também a conclusão da doutrina que se debruça sobre o assunto.

---

<sup>39</sup> Por isso Hulsman afirma que muitos eventos criminalizáveis (condutas aptas a serem definidas como crime) são problemáticos em sua escolha ao considerar a opinião de todos, enquanto outros “não são problemáticos para ninguém. A legislação Penal não é um padrão confiável para distinguir entre o que é bom e [*sic*] mau, seguro ou nocivo.” (HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Op. cit.*, p. 150.)

<sup>40</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: Parte Geral. 6. ed. atual. e ampl. Curitiba: ICPC, 2014, p. 423.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 425. (Itálicos no original.)

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 428.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 430.



Nesse sentido, Pavarini e Giamberardino apontam que a posição prevalente, mas não imune a críticas, é a de que a finalidade de prevenção especial positiva foi recepcionada pela Constituição de 1988, segundo seus princípios de dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, e demais regras do sistema de execução penal, como a que preconiza a manutenção da integridade física e moral do preso.<sup>44</sup>

Pavarini e Giamberardino dizem ainda que, em meio ao fim preventivo, a repressão é uma finalidade muito presente na legislação pátria. A dosimetria da pena é uma aplicação direta do fim repressivo-vingativo, como ora se vê.

O art. 59 do Código Penal, *caput*, atribui ao juiz a tarefa de definir em sentença a pena aplicável e variáveis da pena. A partir de visões de passado e de futuro — previsões e pré-visões —, o juiz define uma pena “suficiente para reprovação e prevenção do crime” com base em critérios personalíssimos do imputado e circunstanciais do crime. A esse respeito, dá-se atenção aos critérios de “conduta social” e “personalidade do agente” e de gravidade do ilícito penal (“motivos, circunstâncias e consequências do crime”).<sup>45</sup>

Dizem Pavarini e Giamberardino que não é clara a lei sobre que análise deve ser feita da conduta social, quanto menos da personalidade do agente: a personalidade denotada pela prática do crime, qual seja, a reprovabilidade da conduta; a personalidade toda do passado do sujeito em sua vida pretérita; ou o risco representado pelo imputado no mundo, em uma previsão voltada para o futuro, um prognóstico de sua periculosidade. São visões opostas e inconciliáveis, pendendo para a posição prognóstica: o juiz seria chamado a determinar a pena mais útil para “reduzir o risco de reincidência segundo o escopo de prevenção especial, seja positiva ou negativa.”<sup>46</sup>

Enquanto que a análise da personalidade do agente deve levar à busca da pena mais útil, valorar a gravidade do fato para orientar o *quantum* da pena não contribui na busca da medida adequada para a ressocialização. Basta pensar que o fato cometido pode ter sido um lapso de consciência com duração de segundos que

---

<sup>44</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 152.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 177.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 178. No mesmo sentido: ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da Pena: Limites, princípios e novos parâmetros**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 129.

jamais se repetiria (aproveitar uma oportunidade no restaurante para, na saída, pegar dinheiro largado sobre a mesa vizinha), ou o que comete o mesmo ato, porém com uma vida dedicada a empreitadas tais, recebendo, ambos, a mesma tipificação.

Balizar a pena pela gravidade do crime se atém totalmente ao caráter retributivo da pena, porque a pena justa, aqui, não é aquela *útil*, mas a *equivalente* ao delito. Bozza extrai que a pena é a retribuição do dano causado, em quantidade equivalente calculada no tempo de vida livre subtraído do condenado. O autor entende que a prisão enquanto retribuição é resultado direto da exploração do trabalho, ao afirmar que “enquanto perdurar a sociedade estruturada sobre a relação capital/trabalho assalariado, há de continuar existindo a prisão como instituição que representa a pena como retribuição equivalente”.<sup>47</sup>

O valor que as pessoas de determinada sociedade e cultura atribuem às condutas criminalizadas contribui para o entendimento dos fins da pena: porque a função ressocializadora propugnada não só não é cumprida, como é inclusive ignorada abertamente pela sociedade. Para esta, a pena deve ser proporcional à gravidade do ato (e, quiçá, à posição do indivíduo na sociedade, merecendo maior condenação os mais miseráveis), conforme o senso público e a finalidade reconhecida como *reparação equivalente*. Há uma “contradição entre os fins racionais de proteção da sociedade ou da reeducação do delinquente e o princípio da reparação equivalente”.<sup>48</sup>

Pachukanis, teórico marxista russo que escreveu na década de 1920, reconhece que “a predominância do princípio da reparação equivalente não se manifesta somente em tal partilha da atenção pública. Ela se manifesta também de forma grosseira na própria prática judiciária.”<sup>49</sup> Nesse tocante, alguns relatos reais são bem-vindos:

Consideremos aqui somente dois exemplos entre tantos outros: um delinquente reincidente que já havia sido condenado 22 vezes por falsificação, roubo, transgressões etc. é pela 23ª vez condenado a 24 dias de prisão por ofensa a um funcionário. Um outro que passou ao todo 13 anos na penitenciária e na prisão, condenado já 16 vezes por roubo e transgressões, foi pela 17ª vez condenado a 4 meses de prisão por transgredir a lei.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena**, p. 114.

<sup>48</sup> PACHUKANIS, Evgene Bronislavovich. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 130-131.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 131.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 131-132.

Independentemente de onde esses fatos ocorreram (com prisões que realmente foram efetivadas, sem substituição de pena apesar do *quantum* condenatório), é como simplesmente acontece: as penas são aplicadas acriticamente, mesmo quando reiteradas vezes para uma mesma pessoa. Ou seja, tais ocorrências não instigam o questionamento do propósito ressocializador e as políticas públicas não perscrutam esses dados. Prossegue o autor: “Em casos desse tipo não se pode falar manifestamente nem em uma função de defesa nem em uma função de reeducação. É o princípio formal da equivalência que prevalece aqui: a igual culpabilidade, igual pena.”<sup>51</sup>

No poder do juiz para aplicar a pena, vigora uma discricionariedade que extrai da pena não seu caráter finalístico (ressocialização), mas tão somente sua proporcionalidade.<sup>52</sup> O próprio dispositivo fala de uma pena que seja “necessária e suficiente” para “reprovação e prevenção” do crime, finalidades que ganham em clareza ao serem expostas em seus meandros de aplicação.

São teorias abertas a críticas — as quais, inclusive, são feitas na própria sequência da obra de Cirino dos Santos<sup>53</sup> —, porém, não nos aprofundamos nelas, sendo o intuito deste tópico apresentar brevemente as teorias existentes no discurso oficial, como subsídio para os tópicos seguintes.

Como crítica às finalidades da pena presentes no discurso oficial, tem-se no discurso criminológico a teoria materialista/dialética.<sup>54</sup> Para esse discurso, o sistema de justiça criminal, e particularmente o direito penal, em suas declarações oficiais tentam deixar transparecer a igualdade, mas a seleção dos atos que sejam crimes e quais serão indivíduos punidos guardam profunda vinculação à proteção de minorias e (maior) exclusão dos excluídos do sistema de produção capitalista. Portanto, no discurso oficial não são questionadas “as noções de unidade (e não de divisão) social, de identidade (e não de contradição) de classes, de igualdade (e não de desigualdade

---

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 132.

<sup>52</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. cit.*, p. 177-178. O exemplo de delito é nosso.

<sup>53</sup> Diz o autor: Mas a análise da pena criminal não pode se limitar ao estudo das funções atribuídas pelo discurso oficial, definidas como funções declaradas ou manifestas da pena criminal; pelo contrário, esse estudo deve rasgar o véu da aparência das funções declaradas da ideologia jurídica oficial, para identificar as funções reais ou latentes da pena criminal, que podem explicar sua existência, aplicação e execução nas sociedades de classes sociais antagônicas [...].” (CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**, p. 424. Removidos itálicos do original.)

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 434-435.

real) entre as classes sociais, de liberdade (e não de opressão) individual”<sup>55</sup> etc. Nesse aspecto, o direito penal seria apenas um instrumento de controle social, de extraordinário poder, para manutenção de um sistema social de exploração dessas diferenças.<sup>56</sup>

Ainda no discurso criminológico crítico, há a teoria negativa/agnóstica da pena. Para tal teoria, a pena não tem função positiva alguma. O Estado pune pessoas sob o manto das funções retributiva e preventiva, sem qualquer restrição *a priori*. À regulamentação da pena, ao Direito Penal, incumbe restringir a esfera penal, estabelecendo limites de punição do Estado contra os agentes que praticam condutas rotuladas como criminosas. Para a teoria negativa/agnóstica, “as regras de Direito não existem para fundamentar um poder de punir e, sim, para limitar uma potência de

---

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 10. (Removidos itálicos do original.)

<sup>56</sup> Se consideramos que o Estado serve ao sistema capitalista em que está inserido, traga-se de relance uma visão alternativa segundo a qual não há, aí, uma preferência do Estado por uma ou outra classe, mas apenas sua existência em meio ao conflito gerado na própria sociedade. Citando Offe e Ronge, o Estado não favorece interesses específicos. “Em vez disso, ele protege e sanciona instituições e *relações* sociais que, por sua vez, constituem o requisito institucional para a dominação de classes do capital. O Estado nem está a serviço nem é ‘instrumento’ de *uma* classe contra outra. Sua estrutura e atividade consistem na imposição e na garantia duradoura de regras que institucionalizam as relações de classe específicas de uma sociedade capitalista.” Arrematando seu pensamento: “O Estado não defende os interesses particulares de uma classe, mas sim os interesses *comuns* de todos os membros de uma *sociedade capitalista de classes*.” (OFFE, Claus; RONGE, Volker. Teses sobre a fundamentação do conceito de “Estado Capitalista” e sobre a pesquisa política de orientação materialista. *In*: OFFE, Claus. **Problemas Estruturais do Estado Capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984, p. 123. Itálicos no original). Tal compreensão da estrutura estatal no sistema capitalista, no início do texto dos autores sendo quase como uma apologia do funcionamento do Estado na conjuntura econômica de acumulação de capital, não desloca o campo de gravidade do poder conforme denunciado na criminologia crítica, apenas o explica de maneira diferente; tanto é assim Offe e Ronge chegam à conclusão de que os indivíduos excluídos da força de produção (“unidades de valor inutilizadas”) pouco provavelmente serão reinseridos por mecanismos de autocorreção do sistema, sendo plausível que sua “socialização” venha a se dar pelo comportamento desviante, pelo crime (*Ibidem*, p. 129-130). Nesse sentido, não ousamos afirmar peremptoriamente que a prisão é um instituto capitalista. A instituição de um sistema de controle pode ser consequência do sistema de produção que o originou, mas não afirmamos que o sistema de justiça criminal fundado na onipresença da pena de prisão foi “criado pelo capitalismo para servir ao capitalismo” — pode ser o resultado observável — como se denota com clareza em autores da criminologia crítica, alguns utilizados neste trabalho — mas não necessariamente um determinismo histórico. Nessa linha, Alessandro Baratta afirma que há uma relação direta entre “relações de desigualdade e exigências de repressão”. O controle social não está restrito a sistemas econômicos fundamentados na exploração do homem pelo homem, mas tal controle, inclusive por meio de um sistema de justiça criminal, existe tanto no capitalismo quanto no socialismo. A diferença é que, no socialismo, tem-se a possibilidade de reduzir o direito penal e o cárcere cada vez mais (não a ponto de extingui-lo, no entanto), enquanto que o capitalismo tem reforçada a necessidade da sanção penal porque quanto maior a exploração, maior a necessidade de controle (BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 2016).

punir.”<sup>57</sup> Assim, o Direito Penal não somente não cumpriria finalidades positivas, como não precisaria cumpri-las, porque sua finalidade é negativa.<sup>58</sup>

Importa agora passar ao entendimento adotado pelo discurso oficial do Poder Judiciário.

As correntes críticas da criminologia não são adotadas no discurso oficial das instituições penalizantes, como no Poder Judiciário, discurso este que é foco deste trabalho.<sup>59</sup> O que hoje se tem como discurso oficial são, segundo Santos: a reprovação do crime; a prevenção geral negativa, de desestímulo ao cometimento de crimes pela intimidação de potenciais criminosos; e a prevenção especial negativa, como a neutralização do condenado pela via do encarceramento, a privação de sua liberdade pessoal.<sup>60</sup>

Beccaria (1738–1794), em “Dos Delitos e das Penas”, sintetiza sua visão da existência da pena seguinte maneira:

[...] o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido. É concebível que um corpo político, que, bem longe de agir por paixão, é o moderador tranqüilo das paixões particulares, possa abrigar essa inútil crueldade, instrumento do furor e do fanatismo, ou dos fracos tiranos? Poderiam os gritos de um infeliz trazer de volta do tempo sem retorno as ações já consumadas? *O fim, pois, é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo.*<sup>61</sup>

O autor propõe, portanto, dois fins, respectivamente no trecho destacado: preventivo especial negativo e preventivo geral negativo. E, de fato, Beccaria propõe que os delitos podem ser prevenidos se as leis forem simples, claras e temidas.<sup>62</sup> Sua concepção, embora dotada de certa lógica, não prepondera na dogmática jurídica brasileira. A pena é percebida também com a função de prevenção geral especial pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Em seu preâmbulo, de forma ampla e genérica, declara-se que os Estados-partes estão “[d]ecididos a por fim à

---

<sup>57</sup> DISSENHA, Rui Carlo. *Op. cit.*, p. 306.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 306-308.

<sup>59</sup> A Criminologia Crítica não adentra completamente na legislação penal porque, se a punição fosse contemplada criticamente no plano oficial (legal e judicial), seria de se aceitar que determinados magistrados, valendo-se desse entendimento, deixassem de aplicar penas privativas de liberdade por entendê-las como daninhas ou inúteis (o que, evidentemente, não se aceita, porque aplicar os tipos penais nos casos que a eles se subsumem é um poder-dever do magistrado).

<sup>60</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**, p. 699-700.

<sup>61</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 62 (destacou-se).

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 131.

impunidade dos autores desses crimes [de maior gravidade] e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes”.

Há outros fins da pena. O discurso *crítico* da criminologia, ainda que não reconhecido pelo sistema normativo e não pertencente ao discurso oficial, merece ser visitado, ao menos *en passant* por ora. Para tanto, cita-se Cirino dos Santos; com base em Foucault, referenciado em sua obra, diz:

O discurso crítico da teoria criminológica da pena mostra que a prisão não pode ser explicada pelos objetivos declarados de correção do criminoso e de prevenção da criminalidade, mas pelos objetivos reais do sistema penal, de gestão diferencial da criminalidade e de garantia das relações sociais desiguais da contradição capital/trabalho assalariado das sociedades contemporâneas.<sup>63</sup>

A finalidade preventiva é ainda mais criticada como utópica quando se considera o cumprimento de pena no Brasil. A realidade prisional do país levou Daumas Santos a afirmar que:

O sistema penitenciário brasileiro não cumpre as finalidades reeducativas da sanção penal, constituindo, pelo contrário, fator de alimentação da violência e da criminalidade. Qualquer mudança nesse quadro não poderá ser concretizada sem a conjugação de esforços do Poder Público, em todos os níveis do executivo, judiciário e legislativo, não se podendo prescindir do envolvimento da comunidade, pois interessa a ela e depende dela a reintegração social do condenado [...].<sup>64</sup>

Ainda que não se encontre uma finalidade clara para a prisão ao se considerar a observação crítica, a produção criminal *legislativa* tem crescido, em especial no Brasil, o que leva a maior punição, de modo que alguns autores tentam explicar o que tem ocorrido. Segundo Silva Sánchez, a demanda de proteção a novos bens jurídicos termina por criar novos crimes em assuntos diversos: novas realidades, como instituições de crédito e investimentos, criam bens jurídicos; o que os homens percebiam como bens abundantes, agora veem sua escassez, como o meio ambiente, resultando em criminalização; e o que continuamente existiu no mundo fático, mas sofreu alterações socioculturais na forma como são valorados ao longo do tempo, incentivam a produção legislativa.<sup>65</sup> Os muitos bens jurídicos tutelados por legislação

---

<sup>63</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**, p. 14. (Removidos itálicos do original.)

<sup>64</sup> DAUMAS SANTOS, José Carlos. *Op. cit.*, p. 63. Inspirado no 1º Encontro Nacional da Execução Penal — Carta de Brasília — agosto de 1998.

<sup>65</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002, p. 29.

penal ordinária têm recebido maior proteção penal à medida das moções sociais, e muitos deles, senão todos eles, encontram guarida expressa na Constituição cidadã, de 1988, que reconheceu diversos direitos — embora, é claro, não os tenha definido como necessariamente objeto de tipos penais.

Não há como olvidar que a legiferância exacerbada não parece pretender sua aplicabilidade imediata. Neves expõe que o sistema jurídico brasileiro carece de aplicação, a começar pela Constituição. Isso não por um efeito colateral, mas como resultado esperado.<sup>66</sup> O sistema jurídico, como fim de existência, persegue a pacificação das relações sociais (resolução de conflitos) e a estabilização das expectativas gerais para uma satisfação generalizada do povo sobre o qual atua, o que redundaria em sua legitimação. No Estado de Direito Constitucional pautado pelo ideal de Estado de bem-estar social, com prestação ampla e universal de serviços públicos garantida em sua Carta, a prática é que, enquanto as instituições de atendimento às necessidades populares são proclamadas, o sistema jurídico é incapaz de atender às legítimas exigências advindas do discurso. “A proclamação do Estado de bem-estar social, proclamada na Constituição, é relevante apenas no discurso da realização das normas programáticas num futuro remoto.”<sup>67</sup>

O que se tem é que o discurso político é permeado dos símbolos constitucionais (igualdade e outros direitos e garantias), que carecem de aplicabilidade no plano semântico-pragmático e sintático. À medida de influências de outros sistemas sociais, por vontades políticas e interesses particulares, o Direito se amolda facilmente ao contorno que se lhe espera dar. Nessa perspectiva, o Direito e a sociedade não caminham conjuntamente — aquele para atender a esta — mas o Direito perde sua autonomia operacional, estando imbricado na própria sociedade por falta de uma “Constituição normativa”, uma Constituição com força normativa. “O texto constitucional atua basicamente como figura de retórica política”.<sup>68</sup>

A Constituição é, assim, plena de signos que não encontram significação necessária no complexo de normas, sendo símbolos apenas do discurso político,<sup>69</sup> e a legislação como um todo se envereda no mesmo caminho.

---

<sup>66</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 113-162.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 140.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 140-141.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 141-142.

Também o direito penal é um ramo simbólico do Direito. A carência de efetividade ocorre porque a legislação tem o fim de encontrar na população a legitimação do Estado, devendo, para isso, satisfazê-la, independentemente do pleno cumprimento do prometido.<sup>70</sup> A tutela penal de setores nunca antes percebidos politicamente é resultado da pressão de grupos sociais, que não encontram nessa intervenção uma maior participação democrática, porém, se dão por satisfeitos com a proteção obtida — a intervenção penal crescente atende, assim, a uma lógica conservadora.

[E]ssa lógica conservadora atende aos anseios daqueles que ocupam lugares de decisões políticas. A garantia de prestações de direitos fundamentais (individuais ou sociais), típica de um estado de bem-estar, não assegura atitudes permanentes de gratidão e lealdade política. As reivindicações seriam alteradas constantemente em razão do nível de desenvolvimento social.<sup>71</sup>

O autor entende, por fim, “todo o direito penal como simbólico” (simbólico porque afirma uma finalidade sem o intuito de concretizá-la), “com função instrumental invertida em relação aos seus objetivos declarados”.<sup>72</sup> A política criminal consequencialista, que olha para os resultados, encontra sua realização por uma atuação muito mais voltada à satisfação dos anseios sociais, que clamam pela atuação estatal, e menos à proteção de bens jurídicos. Como consequência da política criminal submissa ao fator exógeno de satisfação de uma sociedade hipercomplexa e variável, produz-se “uma hipertrofia do direito penal”.<sup>73</sup>

Ao tratar do simbolismo da norma penal, Roxin o critica não como razão de ser do direito penal — pois que lhe atribui uma função social — mas como um efeito colateral de algumas normas demagógicas. A categoria central do injusto penal seria “a realização de um risco não permitido”.<sup>74</sup> Para o autor, se o direito penal, ao proteger bens jurídicos pela limitação de ações, serve para a convivência harmônica em sociedade na regulação das relações sociais subsidiariamente aos demais ramos do

---

<sup>70</sup> A diferença entre prática e execução é constatada por Neves em que O desrespeito ao *due process of law* constitucionalmente festejado é a rotina da prática dos órgãos estatais (especialmente da polícia) com relação às classes populares (à maioria)” (*Ibidem*, p. 140).

<sup>71</sup> BOZZA, Fábio da Silva. **Bem jurídico e proibição de excessos como limites à expansão penal**. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014, p. 292.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 291.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 304-305.

<sup>74</sup> ROXIN, Claus. *Op. cit.*, p. 41.



direito, retirando a sensação de medo e plantando a paz, tipos penais que não servem a isso são simbólicos e fogem do objetivo do direito penal.<sup>75</sup>

Tem-se observado a ampliação dos temas dominados e regulados pelo Direito, em um fenômeno que Neves chama de “juridificação”, com seu ápice no “Estado social e democrático de Direito, que trouxe consigo a positivação dos direitos sociais, a intervenção compensatória na estrutura de classes e na economia, a política social do Estado, a regulamentação jurídica das relações familiares e educacionais”.<sup>76</sup> Nessa fase de Estado maximalista, para o que Direito não se torne onipotente (visto que há outros sistemas, ao lado do Direito, com seus devidos espaços de autonomia: economia, política, religião, família), deveria ser contido, até para preservar sua própria autonomia. Para tanto, pressupor-se-ia uma Constituição com força normativa, com claro delineamento de sua atuação e regulamentação.<sup>77</sup> Ocorre que, “No caso de constitucionalização simbólica, que implica falta de autonomia operacional do Direito, o problema não é de juridificação, mas sim, ao contrário, de dejurificação da realidade constitucional.”<sup>78</sup> Fatores sociais, como pessoas dotadas de influência, detêm poder para modificar a ordem jurídica. Economia e poder tem tal peso que, em vez de o sistema jurídico regular a ordem social, acaba sendo regulado por forças dessa sociedade. A explosão de normas não se reflete na satisfação das expectativas e nem corresponde a uma orientação generalizada congruente do comportamento com base no texto constitucional. “O vivenciar normativo da população em geral e dos agentes estatais faz implodir a constituição como ordem básica da comunicação jurídica” com seu meio.<sup>79</sup> O Direito, que deveria ter sua esfera própria e contida, é vasto e, sob seu nome, com uma procuração tácita, outras esferas se outorgam poder.

Entende-se, assim, que as leis no país desempenham, acima de tudo, o papel político-simbólico, com inegável reflexo na esfera jurídica.<sup>80</sup> E não se pode entender de forma diferente quando, como afirmou Silva Sánchez, a majoração de penas e a

---

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 22, 30.

<sup>76</sup> NEVES, Marcelo. *Op. cit.*, p. 144-145.

<sup>77</sup> O autor a todo tempo trabalha os sistemas, como o Direito, a Economia e a Política, sob o conceito de sistemas autopoieticos de Niklas Luhmann. Nesse viés, em que os sistemas são autônomos, embora conversem com seu meio, concebe a Constituição como o elo estrutural entre o Direito e a Política, conexão que não é efetivada quando o constitucionalismo é simbólico. (NEVES, Marcelo. *Op. cit.*, p. 129-132).

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 146.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 147.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 10.

criação de tipos penais obedece a uma lógica singular, destituída de técnica-jurídica: o clamor dos interessados, sem um propósito que não a vingança contra a vitimação de tais classes determinadas.

## 1.2 FUNÇÃO DO JUIZ NA REALIZAÇÃO DOS FINS DA PENA

Vistos os fins da pena tais como tratados até a atualidade — em especial aquele declarado no país por suas leis e seu Supremo Tribunal Federal —, Daumas Santos conclui, a respeito da pena de prisão no país, e a responsabilidade de cada ente:

O sistema penitenciário brasileiro não cumpre as finalidades reeducativas da sanção penal, constituindo, pelo contrário, fator de alimentação da violência e da criminalidade. Qualquer mudança nesse quadro não poderá ser concretizada sem a conjugação de esforços do Poder Público, em todos os níveis do executivo, judiciário e legislativo, não se podendo prescindir do envolvimento da comunidade, pois interessa a ela e depende dela a reintegração social do condenado [...].<sup>81</sup>

Infelizmente, os grandes problemas do sistema penal não são circunstanciais, mas consubstanciam a sua própria estrutura. Nas palavras de Zaffaroni:

Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das realizações horizontais ou comunitárias *não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.*<sup>82</sup>

Unir o dever autoimposto do Estado de ressocializar de seus presos à estrutura tortuosa do cumprimento de pena é um descalabro, mas não é possível esmorecer e, assim, vem-se procurando atender à finalidade especial positiva na execução da pena.

---

<sup>81</sup> DAUMAS SANTOS, José Carlos. *Op. cit.*, p. 63. Inspirado no 1º Encontro Nacional da Execução Penal — Carta de Brasília — agosto de 1998.

<sup>82</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: A Perda da Legitimidade do Sistema Penal. 5. ed. Tradução de Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 15 (itálico no original).

Veja-se que, se o Estado-legislador não traz, por si só, os meios pelos quais se alcançam os fins propostos, ao Estado-juiz cabe parcela de responsabilidade, senão a tarefa-mor, de trabalhar pelo julgamento hígido dos seus réus.

Enquanto garantidor de direitos individuais, o juiz tem sua função na realização dos fins da pena: reintegrar socialmente o réu (o que de alguma maneira se consegue reduzindo o braço penal do Estado) ao mesmo tempo em que se mantém a “racionalidade” da aplicação da pena, relegando-a aos apenas casos necessários, consoante a nomenclatura da exposição de motivos do Código Penal (já mencionada).

O art. 59 do Código Penal<sup>83</sup> dispõe em seus incisos que o juiz estabelecerá, caso a caso,

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Papel primordial, portanto, é individualizar a condenação. Trata-se de buscar a pena perfeita a cada caso e, se multa, o valor adequado; se restritiva de direitos, a medida alternativa correta; se prisão, a quantidade de tempo exata para cada conduta e o regime inicial de cumprimento de pena. A individualização é multicritério, e “tal ajuste é feito em três momentos: na previsão legal da conduta típica e sua respectiva sanção (legislativo); quando o juiz realiza a dosimetria da pena (judicial); e no momento de execução da medida punitiva (executivo).”<sup>84</sup> Nosso foco está no segundo momento.

A dosimetria não é apenas a aplicação dogmática (supostamente matemática) da etapa anterior que é a previsão normativa do crime (tipo penal) e da cominação legal (pena). É relevante na função do juiz, pois que a forma como faz a subsunção do fato à norma e a consideração ou não de tais ou quais caracteres do indivíduo e facetas do ato delituoso para aumentar ou diminuir a pena refletem sua visão do direito

---

<sup>83</sup> *Caput*. “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:”.

<sup>84</sup> MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. **Quando o crime compensa**: relações entre o sistema de justiça criminal e o processo de acumulação do capital na economia dependente brasileira. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2015, p. 83.

penal e acabam por constituir a base condenatória da sentença, mais ou menos gravosa. Esse é apenas o ponto mais óbvio da contribuição do Poder Judiciário para a realização dos fins da pena, decidindo a fixação da própria.

Roig discorre em um livro inteiro acerca da *aplicação da pena*, e nele propõe especialmente que o juiz criminal tem um grande papel na realização de garantias individuais na sua tarefa mais inglória e, também, a que melhor define sua função, de exarar sentenças. Seu foco é voltado à prática do juiz, como que a incentivar o comportamento de sempre evitar a punição ou, quando impossível evitar, reduzir ao máximo o grau de condenação, por meio da estrita aplicação legal. Resume-se o entendimento do autor de que, na fase de aplicação pena e em sua execução, restringir o poder punitivo é a finalidade máxima:

[...] no momento da aplicação da pena, a função da agência jurídica passaria a ser a restrição, de forma racional e ao máximo, dos danos da incidência do poder punitivo sobre o apenado. É o que se denomina função negativa ou contentora. Por fim, já durante o cumprimento da pena por parte do sentenciado, em nome da afirmação do Estado Social, teriam as agências assistenciais por função oferecer (jamais obrigar) meios pelos quais o apenado possa reduzir seu grau de vulnerabilidade, se assim o desejar. Trata-se da função positiva, ou oportunizante.<sup>85</sup>

Tudo que o juiz pode operar de positivo estaria, segundo Roig, no reconhecimento da alteridade: ao reconhecer o outro mais do que como um rosto na audiência e um nome nos autos, como um verdadeiro sujeito, com consciência e senso de moral, com uma *vida*, é que faz sentido se falar em pena o mais humana possível e em aplicação da pena com o menor dano possível.<sup>86</sup>

Nesse mesmo escopo, vale-se o autor de argumentos teórico-reflexivos que realçam a contribuição do juiz na questão da pena não como mero aplicador da lei, mas como um humano e humanista realizador da ordem jurídica no tocante à liberdade.

Em exemplo do que Roig propõe como consideração concreta para aferição pelo juiz na aplicação da pena, entre diversos aspectos, está a avaliação da

---

<sup>85</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. cit.*, p. 52-53.

<sup>86</sup> Embora pareça óbvia a necessidade de o juiz invocar seu senso humano se quiser ter o moto de aplicar a pena de forma humanizada, como o autor propõe, o princípio da humanidade, ou “postulado da humanidade penal”, é amplamente defendido pelo autor pois que, na prática, é difícil e deve ser reforçado. “Fugir da tendência de retirar vindicativamente o *status* de humano do acusado representa um dos grandes desafios dos aplicadores da lei e da dogmática penal e de direitos humanos no Brasil.” (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. cit.*, p. 95.)

culpabilidade (critério do art. 59 do Código Penal). Para o autor, tal critério deve ser sempre para atenuar a pena, jamais para agravá-la. Em suas palavras:

O cerne do princípio da culpabilidade, sob o viés da minimização da afetação individual, consiste em que toda e qualquer análise sobre a culpabilidade, para efeito de mensuração da pena, deve em primeiro lugar advir de uma estrita relação normativa de responsabilidade do agente e, em segundo lugar, deve ser empreendido em um sentido unicamente redutor, resguardando o indivíduo — sobre o qual já paira um limite de culpabilidade agora inexpugnável — de uma irracional habilitação do poder punitivo.<sup>87</sup>

A decisão primeira na sentença, de punir ou não punir, é um poder nas mãos do juiz mas que obedece a contornos trazidos pela legislação.

Para Pachukanis, está claro que o processo penal está centrado na figura do juiz, e essencialmente em dois momentos: na audiência e na prolação da sentença. Como figura proeminente, é no juiz também que estão centrados os maiores interesses: para o grande público, não importa como, mas o quê; ou melhor, *quanto* — uma vez proferida a sentença, não interessa mais o tempo de tramitação do processo, quais provas foram produzidas, mas a reflexão é: a sentença corresponde ao merecimento do condenado?<sup>88</sup>

Zaffaroni afirma que, “se é certo que *o sistema penal não resolve nenhum conflito e sim os decide*, resulta evidente que sua violência seletiva seria totalmente descontrolada, caso se admitisse sua intervenção, inexistindo conflito algum ou que o conflito fosse gerado pelos simples gostos pessoais dos que operam a seletividade”.<sup>89</sup> O autor afirma, desta maneira, que a agência judicial não tem o direito de condenar quem quer que seja sem que tenha sido legalmente efetivada uma objetivação do que é o crime e de qual é a pena correspondente, mas não só. A conduta deve ter tido o condão de ferir um bem jurídico de um indivíduo ou da sociedade — pois que essa é a razão para haver tipos penais, propugnada na teoria de proteção de bens jurídicos.

A teoria da proteção de bens jurídicos, para Zaffaroni, não legitima o sistema penal:

Na prática operativa, o sistema penal não exerce seu poder para tutelar bens jurídicos nem regras sociais mínimas, e nem é eficiente para nenhum dos dois objetos. Qualquer das afirmações não passa de racionalização discursiva legitimadora do exercício do poder do sistema penal; se os encarmos como dados de realidade ou como programação suscetível de realização, não faremos mais que cair em outra ilusão. Neste sentido,

---

<sup>87</sup> *Idem.*

<sup>88</sup> PACHUKANIS, Evgene Bronislavovich. *Op. cit.*, p. 131.

<sup>89</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. cit.*, p. 255 (itálico no original).

nenhum dos dois termos da opção nos pode servir para construir um discurso regulador das decisões da agência judicial que não seja legitimador.<sup>90</sup>

Mesmo que não haja legitimação desse sistema por qualquer finalidade, nem de proteger bens jurídicos, nem de tutelar regras sociais mínimas, estes servem como esteio para a agência judicial. O autor afirma que o bem jurídico é um elemento balizador do papel da agência judicial. A palavra-chave, portanto, é *objetivar* a violência do sistema penal, e a isso a teoria do bem jurídico se presta.

Dessarte, o juiz encontra-se, em seu papel, como detentor de duas armas: de um lado, a legalidade, de outro, a racionalidade amparada na proteção do bem jurídico. É daí que vem, *ad exemplum*, a aplicação pelos Tribunais do princípio da insignificância para absolvição em casos de subtração sem violência de bens materiais de pequeno valor, atendidos outros requisitos. A respeito, este julgado do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social.<sup>91</sup>

Em um outro nível do papel do juiz, ele é decisor da própria finalidade da pena, não aceitando acriticamente a posição legal e doutrinária, mas reafirmando constantemente as razões de punir em suas sentenças e acórdãos. A agência judicial, ao proferir sua decisão, além de aplicar a lei e calcular a dosimetria segundo os parâmetros legais, faz refletir o que se espera da pena, tanto no que ela deve fazer ao apenado quando o que deve dizer à sociedade. Destarte, é cristalina a função do Judiciário na aplicação da pena; afirmando mais ousadamente, é nítido o poder de cada magistrado, seja ministro do Supremo Tribunal Federal, seja juiz da vara única

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 254.

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 140.017/SC**. Aplicação do princípio da insignificância. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 13/06/2017, DJ 26/06/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=140017&classe=RHC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 06 ago. 2017. Para a compilação de julgados nesse sentido, veja-se: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito Penal – Princípio da Insignificância**: pesquisas prontas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisasFavoritasRamoDireito&pagina=DireitoPenalPrincipiodaInsignificancia>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

de alguma comarca de entrância inicial, para a concretização dos efeitos pretendidos pela pena, desde o momento em que ele reflete (ou não) sobre a real impossibilidade de conversão da prisão em pena alternativa e o *quantum* a ser fixado em caso de aprisionamento.

Para Roig, consoante visto, a atuação do juiz na fixação (ou não) da pena é sempre de evitar ou reduzir. Em um sistema penal que dilacera suas vítimas psicologicamente e fisicamente, consoante trabalhado no tópico anterior, a despenalização que os magistrados podem promover é bem-vinda.

Uma vez que a agência judicial<sup>92</sup> é a terceira e última instância, último filtro de seleção de uma pessoa como criminosa (no trinômio *lei, polícia, juiz*), recai sobre ela também a última *responsabilidade* da realização fins da pena. Recentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou uma súmula que afirma o fim ressocializador da pena, *in casu*, particularmente na substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. A súmula 132 do TRF-4, aprovada por no dia 9 de março de 2017, enuncia:

Na hipótese em que a condenação puder ser substituída por somente uma pena restritiva de direitos, a escolha entre as espécies previstas em lei deve recair, preferencialmente, sobre a de prestação de serviços à comunidade, porque melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente.<sup>93</sup>

Aqui, a agência judicial reafirmou a finalidade da pena e fez uma escolha (sumulada) com base nela.

O fim da pena se encontra de maneira ainda mais pungente nas mãos do Judiciário quando se imiscui em política criminal,<sup>94</sup> atribuindo obrigações a outros poderes para cumprir o intuito ressocializador da pena. A título de exemplo, há dois acórdãos em que o Supremo Tribunal Federal determinou a tomada de providências

---

<sup>92</sup> Utilizando nomenclatura de Zaffaroni (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. cit.*).

<sup>93</sup> Disponível em:

<[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=12656](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12656)>. Acesso em: 2 abr. 2017.

<sup>94</sup> E, ao tratar de questões não estritamente jurídico-legais, é difícil prever o que virá. Acerca do decisionismo do Supremo Tribunal Federal, em casuismos nos quais qualquer resultado é possível, ver a crítica quanto à debilidade da segurança jurídica nesses casos em: PINTO ALBERTO, Tiago Gagliano. *Razoável é Razoável; Não Razoável é Razoável*. PEIXOTO DE SOUZA, André; PINTO ALBERTO, Tiago Gagliano. **Questões Contemporâneas do Direito**. Curitiba: Instituto Latino Americano de Argumentação Jurídica, 2015.

para resolver ou mitigar os problemas de longo conhecidos dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Um, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes: o caso do recurso extraordinário 641.320/RS trata da possibilidade ou não de “[c]umprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime.”<sup>95</sup>

Cita-se que a progressão de regime é uma peculiaridade do direito brasileiro. Em outros ordenamentos, cumpre-se a pena no encarceramento completo, possibilitando-se até a *parole*, o livramento condicional, mas sem qualquer conhecimento do que seriam os regimes aberto e semiaberto.<sup>96</sup> Apesar de o regime progressivo ser idiossincrático, existindo no direito brasileiro e não no português, alemão, argentino ou italiano, o direito comparado não se presta a permitir que seja ignorado, pois é ferramenta estabelecida pelo legislador como essencial para individualização da pena.

Analisando-se então o caso pelo viés da legalidade, “a execução de penas corporais em nome da segurança pública só se justifica com a observância de estrita legalidade. Regras claras e prévias são indispensáveis. Permitir que o Estado execute a pena de forma deliberadamente excessiva seria negar não só o princípio da legalidade, mas a própria dignidade humana dos condenados – art. 1º, III.”<sup>97</sup>

Passando à reprimenda feita a outras esferas, o relator expressamente incumbiu o Poder Executivo do “Aumento do número de vagas nos regimes semiaberto e aberto. Indo além, para uma solução satisfatória do problema, o número de vagas nos regimes semiaberto e aberto precisa ser aumentado, para aproximar-se da demanda.”<sup>98</sup>

Desenvolvendo em mais algumas páginas o discurso sobre como o papel do Judiciário é fundamental no aparelhamento do sistema penal, impondo-lhe ações, diz o relator:

Em suma, estou propondo que o Tribunal vá além da simples enunciação da tese para solução da questão constitucional, estabelecendo providências para adequar a execução penal nos regimes semiaberto e aberto ao plano

---

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641.320/RS**. Impossibilidade de manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso por falta de vagas. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11 maio 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4076171>>. Acesso em: 20 set. 2016, p. 1.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 50 (removido negrito e itálico).



legal. Para a execução da tarefa, proponho que o Tribunal convoque o CNJ, com poderes elásticos, para desenvolver e implementar as medidas determinadas e adotar outras que sejam oportunas.<sup>99</sup>

Outro caso em que houve menção de outros poderes na decisão foi o Recurso Extraordinário 580.252/MS. Em síntese, lidou-se com um apenado no Mato Grosso do Sul que, ante situação insalubre no cárcere, reclamou prestação pecuniária compensatória do Estado. Reconheceu-se repercussão geral na “questão constitucional atinente à contraposição entre a chamada cláusula da reserva financeira do possível e a pretensão de obter indenização por dano moral decorrente da excessiva população carcerária.”<sup>100</sup>

Em seu voto-vista, pugnou a ministra Rosa Weber: “O pedido é de que essa Suprema Corte fixe o modo de pagamento da correspondente indenização e comande, aos Poderes Executivo e Legislativo, a criação de um fundo voltado ao financiamento de políticas não estatais de ressocialização dos detentos.”<sup>101</sup>

Já o ministro Luís Roberto Barroso lucubrou diversas possíveis soluções à superlotação dos presídios, situação que acarreta condições indignas de existência; entre elas:

Entendo que há diversas medidas capazes de diminuir o déficit de vagas nos presídios, tais como:

- (i) a construção de presídios [...];
  - (ii) enquanto não forem construídas novas vagas, a oferta de vagas aos presos que tenham direito subjetivo à progressão de regime ou que tenham sido condenados inicialmente ao regime semiaberto, deverá se dar por meio da organização de uma “fila de saída”. Tal fila deverá obedecer a critérios objetivos, que permitam a concessão de prisão domiciliar ou de antecipação do regime aberto a outro preso que já esteja cumprindo a pena no regime semiaberto e já tenha alcançado ou esteja mais próximo de alcançar o requisito objetivo para progredir para o regime aberto;
  - (iii) o fim do uso excessivo e desproporcional da prisão provisória da imposição aos juízes de um ônus argumentativo mais severo para justificar tanto o decreto de prisão, quanto a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, exigindo-se a especificação de fatos concretos que fundamentem a presença dos requisitos legais justificadores da prisão e que comprovem a insuficiência de cada uma das medidas cautelares não privativas de liberdade, ainda que aplicadas cumulativamente; [...].
- [...]

---

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 53.

<sup>100</sup> Ementa da votação da repercussão geral, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=109&dataPublicacaoDj=08/06/2011&incidente=4009081&codCapitulo=2&numMateria=31&codMateria=7>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

<sup>101</sup> Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**, p. 115.

(vi) a melhoria do acesso à Justiça pelos presos, por meio: a) do fortalecimento e da garantia da autonomia financeira às Defensorias Públicas; e b) da ampliação do número de defensores públicos com atuação na esfera criminal, com prioridade para a lotação de defensores nos próprios presídios.<sup>102</sup>

Tem-se no voto-vista do ministro Barroso seis soluções adrede pensadas pelo Tribunal que poderiam solucionar o problema que gerou o pedido de indenização, sendo algumas direcionadas ao Executivo, e outras, ainda, ao Poder Judiciário. Não foram, aqui de fato *impostos* tais atos, mas apenas mencionados. Foi algo como uma forma de mostrar que o Poder Judiciário é racional e tem ideias ou, ainda, como um indicativo de que, se nada dessas “sugestões” for tomada em consideração pelos responsáveis, as próximas condenações podem vir a ser maiores. Neste Recurso Extraordinário 580.252/MS, Anderson Nunes da Silva, condenado a 20 anos de reclusão por latrocínio e submetido a condições degradantes na penitenciária, recebeu R\$ 2.000,00 de compensação por dano moral.<sup>103</sup>

A cogência ou não de acórdãos que impõem obrigações aos demais poderes é discutível (e não é objeto deste trabalho), mas é notável o alcance de uma decisão do Judiciário para impor obrigações ao Poder Executivo ainda enquanto esteja tratando de um caso concreto. Porém, nas decisões cotidianas, pouco pode fazer o juiz penal.

Ao apresentar duas pessoas que foram alcançadas reiteradamente pela prisão — 13 anos no total, em 16 crimes, em um caso, e 22 vezes, em outro — Pachukanis relata que praticaram novos crimes, provando a ineficácia da ressocialização, pelo menos em suas próprias vidas. As penas a que ambos foram condenados eram de pequena monta (quatro meses e 24 dias, respectivamente), mas foram aplicadas. E o que mais o juiz poderia fazer, diante dessas novas ofensas praticadas por pessoas que já se provaram infensas à reinserção social pela pena, senão, ainda uma vez mais, aplicar a pena? Por um lado, é o juiz quem decreta a

---

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 63-65 (p. 26-28 do voto do ministro Barroso).

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 2. Acerca de decisões contraditórias do STF no tocante à prisão e à situação indigna na qual vivem presos (sendo o Tribunal ora a favor do encarceramento desmedido, ora condenando a gana prisional), veja-se o artigo de Kamel e Dissenha: KAMEL, Antoine Youssef; DISSENHA, Rui Carlo. Entre Beccaria e Torquemada: Teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Crise Prisional. *In*: QUADROS, Doacir Gonçalves de; BAGGIO, Andreza Cristina; PEIXOTO DE SOUZA, André (org.). **Estado, Poder e Jurisdição**: volume II, p. 116-158. Maurítius: Novas Edições Acadêmicas, 2017.

sentença; por outro, está de mãos atadas; pois como se pergunta Pachukanis nessas situações, “que outra coisa poderia ter feito o tribunal?”:

Ele não pode esperar corrigir, em apenas três semanas de reclusão, um reincidente impenitente; por outro lado não pode igualmente encerrar por toda a vida o sujeito simplesmente por uma pequena ofensa a um funcionário. Outra alternativa não lhe resta a não ser obrigar o delinquente a pagar na sua moeda (algumas semanas de privação de liberdade).<sup>104</sup>

Até aqui, tratou-se do papel do juiz que conhece a causa penal e a julga. Em síntese, observou-se seu papel de reafirmar a finalidade da pena (ressocializadora) ao proferir suas decisões; aplicá-la apenas nos casos em que ela seja “necessária” (de outro modo absolvendo por insignificância ou substituindo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos); e pugnar pelo cumprimento da finalidade da pena, seja procurando condenar ao mínimo possível, seja mesmo impondo obrigações ao Poder Executivo.

Agora, também o juiz da execução é relevante na realização dos fins da pena, mas ainda em menor grau de ingerência. Suas competências estão definidas no art. 66 da Lei de Execução Penal. Enquanto se estão cumprindo penas privativas de liberdade, ao juiz da execução cabe acompanhar os casos individuais para, no mesmo sentido do juiz da aplicação, procurar reduzir ao máximo os efeitos da prisão. Tal significa que o juiz da execução, no máximo empenho de suas funções, não deverá deixar passar os prazos de progressão entre regimes — mantendo uma pessoa mais tempo encarcerada do que o exigível — e a ele cabe também a interpretação das hipóteses de remição penal, aferindo a compatibilidade das atividades executadas com a diminuição do tempo de pena devido. Tal interpretação, que cabe ao juiz da execução, será tratada no item 3.2 do presente trabalho.

### 1.3 PREJUÍZOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO

Antes de se passar ao estudo propriamente da institucionalização, é necessário compreender o porquê de algumas instituições, como as prisões, serem fundamentadas na rígida disciplina e no controle total da rotina de seus internos.

A esse respeito, é digna de nota é a concepção de Elias acerca de como a pena por excelência veio a ser a prisão. Em sua obra publicada originalmente em

---

<sup>104</sup> PACHUKANIS, Evgene Bronislavovich. *Op. cit.*, p. 131-132.

1939, o autor estudou fontes históricas (como textos pedagógicos, normas de etiqueta e outros documentos descritivos da cultura) para compreender um processo específico de transformação cultural, a que ele chama de civilização. De forma sintética, segundo Elias, as mudanças das formas de pena obedecem a um padrão cultural que tende a eliminar da esfera pública algumas ações naturais. Com base na propagação de uma vontade elitista, a cultura se transforma para privatizar atos que mostram o lado animal do homem (que, em sociedades primitivas ou que não passaram pelo mesmo processo, são amplamente compartilhados). Até o simples ato de carnear um animal, retirar suas entranhas, tão naturais para todos antigamente e até hoje em algumas comunidades, são feitos em segredo, nas cozinhas, nas indústrias (não apenas pela organização e higiene, mas pelo pudor). Todo o processo ainda precisa ser feito para que se coma a carne, mas a participação ou a visualização do ato é culturalmente imprópria (tanto que o conhecimento de como são abatidos os animais é utilizado como argumento para o vegetarianismo). A defecação e o sexo são considerados impuros e repugnantes se feitos em público; do mesmo modo, a própria nudez é imprópria dentro da civilização, que prima pela discrição cada vez maior. Também o sofrimento, a morte e o luto perdem espaço de exposição para serem contidos em campos privados, como o lar, os hospitais, a prisão.<sup>105</sup>

E é especificamente no ponto da prisão que convém o foco. Segundo Garland, com base em Elias, ao mesmo tempo em que a cultura civilizada não tolera mais o sofrimento aberto e a tortura, não significa que foi abolido qualquer desses atos animais (que, afinal, fazem parte do homem). Não deixou de existir dor e luto para cada pessoa, por situações deprimentes existentes na vida de cada um; porém, ao invés de vestir-se de panos de saco e jogar pó de cinzas por sobre a cabeça,<sup>106</sup> ato não aceito pela serenidade aparente da cultura dominante, derramam-se lágrimas no quarto, em silêncio. Não deixou de haver violência deliberada, mas ela está mais restrita aos quartéis, às zonas declaradas de guerra; à prisão. Não deixou de haver punição brutal e imposição de aflições desmedidas aos condenados; porém, tudo isso

---

<sup>105</sup> ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. v. 1: uma história dos costumes. Tradução de Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, p. 188-193; ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. v. 2: formação do Estado e civilização. Tradução de Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, p. 242-248. O entendimento de Elias é também sintetizado em GARLAND, David. Sociological perspectives on punishment, p. 141-152, estudo que amparou em parte estas passagens.

<sup>106</sup> Ato denotativo de sofrimento no antigo oriente, conforme, por exemplo, o livro bíblico de Jó.

em um espaço privado delimitado, que é a prisão, teoricamente fora dos olhos do público e de modo algum sancionado pelo ordenamento jurídico.<sup>107</sup>

Esse é o paradoxo da civilização: se fossem desamarrados os laços civilizatórios que segregam os comportamentos repugnantes, esta tão calma e organizada sociedade é mais do que capaz de em pouco tempo dar lugar a guerras, genocídio. Se abrisse as portas de tudo que pensa e faz, a sociedade voltaria ao comportamento animal puro ou perto disso, porque não suprimiu (e nem teria como suprimir), o lado animalesco do homem e das coisas, apenas destinou à esfera privada.<sup>108</sup>

Sob a ótica de Elias, o ser humano, por natureza, é não só livre, mas também libertário. Faz o que lhe apraz e tem uma natureza impulsiva de certo modo má. Um fragmento da mente chamado de consciência fixa o limite do agir, ou então é o convívio social que restringe o indivíduo, direcionando-se a respeitar a liberdade, a integridade e a dignidade dos outros, um parâmetro mínimo para limitar suas ações.<sup>109</sup> Necessária é, então, a disciplina; a prisão a leva ao ápice do controle da vida do indivíduo, procurando moldar seus gestos e, a partir da disciplina do corpo, também seu pensamento, como adiante se verá, produzindo o efeito da institucionalização.

Para que se estude a intensidade do efeito pernicioso da institucionalização na vida do encarcerado, não é necessário que se imagine apenas as *supermax prison*,<sup>110</sup> ou a prisão apresentada no longa “Rota de Fuga”.<sup>111</sup> Conforme se verá, a segregação é por si mesmo deletéria, seja em uma instituição médica, manicomial ou, quanto pior, penal.

---

<sup>107</sup> GARLAND, David. Sociological perspectives on punishment, p. 145-147.

<sup>108</sup> ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. v. 2, p. 242-248.

<sup>109</sup> *Idem*.

<sup>110</sup> Uma peculiar invenção americana no córrego da expansão do Estado Penal, as “*supermaximum-security facility*”, ou “*supermax prison*”. Implantadas ou utilizadas mais fortemente na metade dos anos 1980 (ROSS, Jeffrey Ian. The Invention of the American Supermax Prison. In: \_\_\_\_\_ (ed.). **The Globalization of Supermax Prisons**. New Brunswick: Rutgers University, 2013. p. 10), poderíamos traduzir livremente como penitenciárias de segurança ultramáxima (mais do que penitenciárias de segurança máxima), cujo nome é autoexplicativo.

<sup>111</sup> ROTA de fuga. Direção de Mikael Håfström. Produção de Mark Canton e Randall Emmett. Universal City: Summit Entertainment, 2013. 1 DVD (115 min). Nesse longa-metragem, Ray Breslin (Sylvester Stallone), a maior autoridade em segurança e especialista em identificar vulnerabilidades em penitenciárias de segurança máxima e escapar delas, desenvolve um modelo à prova de falhas e fugas. Sem qualquer culpa, é preso por emboscada em uma penitenciária privada submarina no meio do oceano desenvolvida de acordo com as especificações que ele criou; sem qualquer contato com o exterior, de vigilância total e socialização zero, apta a desbançar o panóptico de Jeremy Bentham.

Kant afirma que a dignidade do ser humano é direito inegavelmente pertencente a todo ser humano. Para o pensador, esse valor é tão presente que “nenhum ser humano num Estado pode viver sem qualquer dignidade”, porque ao menos tem “a dignidade de cidadão. A dignidade existe de forma tão absoluta para todos que não comporta exceções, senão uma exceção: a do criminoso. “A exceção [à dignidade do ser humano] é alguém que a perdeu devido ao seu próprio [*sic*] crime, em função do qual, embora seja mantido vivo, ele é transformado numa mera ferramenta do arbítrio de outrem (do Estado ou de outro cidadão).”<sup>112</sup>

A pena é construtora de níveis tremendos de medo e incapacitação, em vez de correção, e isso faz parte do próprio modelo segregacional da pena. Os efeitos da pena não constituem um colateral evitável, porquanto desde seu histórico, estudado anteriormente, está claro o que ela produz.<sup>113</sup>

A pena chega em um momento posterior à ocorrência da situação conflituosa, incidindo não sobre o problema — constituindo ele mesmo um problema —, mas sobre pessoas, posterior ao fato, assim, não é nem pode vir a ser um meio de solução de conflitos.<sup>114</sup> “A pena não pode ser um meio para resolver problemas sociais, porque ela própria é um problema social”.<sup>115</sup> Tanto a prisão é um problema que, como autêntica disfuncionalidade, cresce além de suas capacidades: em média, no Brasil, “em um espaço concebido para custodiar 10 pessoas, existem por volta de 16 indivíduos encarcerados.”<sup>116</sup>

Sendo incapaz de realizar seu fim, o objetivo maior, a pena então procura funções, utilidades secundárias para sua existência, a fim de legitimá-la. As funções, também elas, estão no plano discursivo de uma maneira e, no plano fático, de outra:

a função latente e real do sistema penal não é [, como se afirma,] combater e reduzir a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir, material e

---

<sup>112</sup> KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**: contendo A Doutrina do Direito e A Doutrina da Virtude. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003, p. 173.

<sup>113</sup> Pavarini e Giamberardino propõem que “na base do sistema correccional de justiça sempre esteve presente uma certa ‘consciência pesada’, relacionada à falência da invenção carcerária em respeito a qualquer finalidade de prevenção.” (PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. cit.*, p. 28.)

<sup>114</sup> PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Op. cit.*, p. 282-283.

<sup>115</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. cit.*, p. 157. Nesse mesmo trecho, explicam os autores tal conclusão: “De fato, o direito penal não pode cumprir a finalidade de controle social não apenas porque incapaz de fornecer soluções satisfatórias aos problemas, mas porque acaba criando novos ou exasperando aqueles que queria resolver.”

<sup>116</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Op. cit.*, p. 11.

ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero, de raça).<sup>117</sup>

É tristemente irônico que uma instituição pensada e construída para a segurança e que funciona para a disciplina e o isolamento é, na verdade, um reduto de violência próprio para dizimar não só psicologicamente, mas até mesmo fisicamente os seus internos.

Monteiro e Cardoso, com base em dados do Ministério da Justiça, atestaram que a taxa de homicídios em estabelecimentos penais brasileiros aumentou em 11 vezes em um período de 15 anos. Em 1994, a taxa foi 1,01 por grupo de 100 mil presos, 13 vezes superiores à encontrada nos EUA (0,08). Já em 2009 no Brasil, a taxa foi de 12,2 homicídios para 100 mil presos, um salto de 1.107%.<sup>118</sup> Surpreendentemente (ou nem tanto), esse número não parou de crescer, e em uma taxa ainda maior.

O mais recente relatório do DEPEN apontou que, no primeiro semestre de 2014, foram 565 mortes nas unidades prisionais (“mortalidade intencional”); no ano, “167,5 mortes intencionais para cada cem mil pessoas privadas de liberdade em um ano. Esse valor é mais do que seis vezes maior do que a taxa de crimes letais intencionais verificada no Brasil em 2013”.<sup>119</sup>

Para fins de comparação, o país com a maior taxa de homicídios em 2014, segundo os últimos dados do World Bank,<sup>120</sup> foi Honduras, com 75 mortos por 100 mil habitantes. Nos primeiros dias de 2017, as mortes nas prisões não eram mais apenas números, porque o mundo assistiu a rebeliões cruentas em presídios brasileiros, com fotografias e vídeos das chacinas operadas pelos próprios internos. As de maior monta ocorreram em três unidades prisionais: em Manaus, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), 56 pessoas que estavam presas foram mortas;<sup>121</sup> na cidade de Nísia

---

<sup>117</sup> PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Op. cit.*, p. 136.

<sup>118</sup> MONTEIRO, Felipe Matos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A Seletividade do sistema penal brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *In: Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan./abr. 2013, p. 9.

<sup>119</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Op. cit.*, p. 115. O relatório menciona que não foram incluíram os estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

<sup>120</sup> THE WORLD BANK. **Intentional Homicides (per 100,000 people)**. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicator/VC.IHR.PSRC.P5>>. Acesso em: 11 maio 2017.

<sup>121</sup> HENRIQUES, Camila; GONÇALVES, Suelen; SEVERIANO, Adneison. **Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM**. 02 jan. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>>. Acesso em: 11 maio 2017.

Floresta, região metropolitana de Natal, na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, foi confirmada a morte de 26, todos decepados;<sup>122</sup> em Roraima, na penitenciária Agrícola de Monte Cristo, foram 31 mortos;<sup>123</sup> na soma dos episódios somente dos primeiros dias de 2017, ao menos 126 presos foram mortos, diversos ficaram feridos e mais de 200 fugiram.<sup>124</sup> É a partir dessa realidade que deverão ser adiante pensados o papel do juiz na realização dos fins da pena e as propostas de remição penal pelo estudo pelo trabalho.

A institucionalização é um tema tratado fundamentalmente por Goffman, e mais particularmente em sua obra “Manicômios, Prisões e Conventos” (as três instituições do título são relacionadas precisamente por se tratarem do que o autor denomina “instituições totais”).<sup>125</sup>

O autor trabalha a modificação do eu nas instituições totais, que fecham indivíduos para conservá-los sob uma determinada ordem comum. As pessoas inseridas em um contexto como esse são tratadas de uma mesma maneira, até mesmo para possibilitar a gestão de pessoas críticas em larga escala; assim, o comportamento tende a se normalizar, salvo a ocorrência de desobediência e revolta.<sup>126</sup>

O preso que trabalha deve conhecer as regras da instituição, assim, tem os caracteres comuns exigidos: seguir o que deve ser feito, como em todos seus atos na

---

<sup>122</sup> ZH NOTÍCIAS. **Governo do RN confirma 26 mortos em rebelião em presídio.** 15 jan. 2017. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2017/01/governo-do-rn-confirma-26-mortos-em-rebeliao-em-presidio-9371951.html>>. Acesso em: 11 maio 2017.

<sup>123</sup> O GLOBO. **Rebelião em Roraima teve decapitação e coração arrancado.** 06 jan. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/rebeliao-em-roraima-teve-decapitacao-coracao-arrancado-20737083>>. Acesso em: 11 maio 2017.

<sup>124</sup> ZERO HORA. **Veja quais foram as rebeliões e fugas em massa nas prisões brasileiras em 2017.** 16 jan. 2017. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/01/veja-quais-foram-as-rebelioes-e-fugas-em-massa-nas-prisoos-brasileiras-em-2017-9388668.html>>. Acesso em: 11 maio. 2017.

<sup>125</sup> Convém reproduzir, da introdução do autor, o conceito que ele traz e seu propósito no trabalho: “Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como exemplo claro disso, desde que consideremos que o aspecto característico de prisões pode ser encontrado em instituições cujos participantes não se comportaram de forma ilegal. Este livro trata de instituições totais de modo geral e, especificamente, de um exemplo, o de hospitais para doentes mentais. O principal foco refere-se ao mundo do internado, e não ao mundo do pessoal dirigente. O seu interesse fundamental é chegar a uma versão sociológica da estrutura do eu.” (GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos.** Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 1974, p. 11).

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 43 (e, na verdade, toda a obra trata desse conceito).



prisão. Assim, não significa que será ressocializado, mas estará trabalhando, segundo as normas, para obter a remição. É crucial o fato de que os reclusos estão arregimentados, caminhando de cela a refeitório, a enfermaria, a ala de serviços, ao espaço de visitas etc., e fazendo em cada ambiente o que deve fazer, sem livre escolha; logo, não significa que o modo de vida que desenvolvem continuará em uma vida fora, caso ela chegue a existir. A vida em uma instituição total tem processos tão completos de desconstrução que o iniciante deve passar pelo que Goffman chama de “processos de mortificação”; e, a partir da mortificação, recebe instrução para viver no seu novo sistema.<sup>127</sup>

É assim possível notar, por tal estudo sociológico, que a prisão passa a ser o próprio mundo do apenado por um maior ou menor período de tempo. Apesar do que isso gera de negativo, uma instituição total não pode negar seus efeitos de ser uma instituição total; passa-se então a refletir que a institucionalização do apenado, conquanto deletéria, é um traço intrínseco à pena e dela inseparável.

Para Pavarini e Giamberardino, a violência policial não é um dado flutuante e ocasional; pelo contrário, ainda que não normativamente posto, constitui parte integrante do cumprimento da pena. O controle policiaresco do sistema carcerário pela Administração Pública é um traço extralegal muito concreto da pena, que o preso sentirá na pele. Pode-se chama-lo de aleatório, não porque alguns a sofrem enquanto outros poderão ter uma pena mais condigna aos direitos humanos e com menos controle estatal administrativo pesando sobre si, mas aleatório porque não pode supor de antemão o que esperar antes de ser designado a um estabelecimento prisional específico, sob tal ou qual direção e agentes públicos responsáveis por sua guarda.<sup>128</sup>

A disciplina carcerária administrativa exercida extralegalmente<sup>129</sup> é inseparável do cumprimento de pena. Ainda que seja um traço aleatório, é impossível dissociar a disciplina administrativa dos estabelecimentos penitenciários como um fator secundário no cumprimento da pena; embora não prevista na lei, está sempre presente e é até mesmo necessária para o andamento da rotina interna dos estabelecimentos, pois não é viável que cada passo, horário e conversa esteja

---

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 49-50.

<sup>128</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. cit.*, p. 229-235.

<sup>129</sup> Optou-se pelo termo “extralegalmente” em detrimento de “à margem da lei”, que seria mais ilustrativo, mas poderia supor uma conotação pejorativa.

minuciosamente normatizado. Portanto, institucionalizar o preso, submetendo-o à disciplina pela educação ou pelo condicionamento, foi o modo encontrado para não permitir a implosão sistemática de curto a médio prazo em todo o falido sistema penitenciário.

O condicionamento do preso à disciplina mostra-se ainda mais fundamental ao se considerar que há instituições prisionais que têm 58 presos durante o dia para 1 agente penitenciário em atividade, como se constata nos dois relatórios feitos pelo Conselho Penitenciário do Paraná e disponibilizados na página do DEPEN-PR. Em relatório de vistoria realizada em 2014 da Penitenciária Estadual de Piraquara I (PEP I),

ficou evidenciamos que na prática existe na data da vistoria cerca de 30 (trinta) Agentes Penitenciários para realizar a segurança, movimentação de presos entre pátio de sol, parlatório, atendimento médico e contenção de eventuais transgressões disciplinares, isto durante o dia. Já no período da noite, cerca de 15 (quinze) Agentes Penitenciários para tratar da segurança. Destaque-se, tal contingente é para cerca de 580 (quinhentos e oitenta) presos.<sup>130</sup>

Em vistoria da Penitenciária Central do Estado do Paraná (PCE) no mesmo ano, os conselheiros relataram no dia a existência de um agente em atividade para 58 internos; à noite, um agente para 76 internos.<sup>131</sup>

Em dados nacionais, segundo relatório parlamentar de 2015, no Brasil havia, para 560 mil presos, 15 mil servidores responsáveis por ele. “No Complexo do Curado [Recife/PE], há 4 agentes para 4 mil presos, tendo sido criada a função de preso chaveiro, o qual tem a função de fechar as celas e posteriormente entregar a chave para um servidor.”<sup>132</sup>

Pascal disse, em 1660: “A justiça sem a força é impotente; a força sem a justiça é tirânica.”<sup>133</sup> No sistema prisional certamente não há impotência, e igualmente não se chega ao extremo de se afirmar existir uma tirania, como um regime absolutista

---

<sup>130</sup> PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Relatório de Vistoria da Penitenciária Estadual de Piraquara I – PEP I**. Abr. 2014. Disponível em: <[http://www.seguranca.pr.gov.br/arquivos/File/admin\\_penitenciaria/Relatoriopep.pdf](http://www.seguranca.pr.gov.br/arquivos/File/admin_penitenciaria/Relatoriopep.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2017. p. 10.

<sup>131</sup> PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Relatório de Vistoria da Penitenciária Central do Estado em Piraquara – PCE**. Abr. 2014. Disponível em: <[http://www.seguranca.pr.gov.br/arquivos/File/admin\\_penitenciaria/Relatorio.pdf](http://www.seguranca.pr.gov.br/arquivos/File/admin_penitenciaria/Relatorio.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2017. p. 2.

<sup>132</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Relatório Final...**, p. 87.

<sup>133</sup> PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 117, aforismo 298.

apartado do próprio Estado, mas é um fio tênue de equilíbrio entre força e justiça, ou determinação da justiça pela sua própria força — força de condicionar, força de punir, de controlar.

As prisões brasileiras passam por problemas estruturais graves, e dois casos emblemáticos nesse sentido levaram o Brasil a ser processado e condenado no âmbito internacional pela sofrível condição de dois estabelecimentos prisionais: no caso Urso Branco (Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, mais conhecido como Urso Branco, em Porto Velho/RO) e no caso de Pedrinhas (Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís/MA). Os julgamentos se deram perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No caso da penitenciária Urso Branco, conforme o relatório da Corte na resolução de 21 de setembro de 2005, havia “de 18 a 22 agentes penitenciários por plantão (incluindo agentes penitenciários, policiais militares e os policiais das torres de vigilância) para um total de 937 detentos.”<sup>134</sup> Houve morte de detentos e outros tantos estavam ameaçados de morte; funcionários eram suspeitos de ser coniventes com fugas; não havia detectores de metais e uma parte das celas não possuía cadeados.<sup>135</sup>

O caso Urso Branco, recebido pela Corte em 2002, foi contornado definitivamente alguns anos depois:

O Estado brasileiro, em resposta, propôs acordo para a melhoria do sistema penitenciário do Estado de Rondônia, apontando os problemas principais e adotando medidas específicas a curto, médio e longo prazo, que foi aceito por todos. Assim, a Corte considerou, em 25 de agosto de 2011, não mais persistirem os requisitos de extrema gravidade e urgência, bem como a necessidade de evitar danos irreparáveis à integridade e vida dos detentos, motivos pelos quais determinou o levantamento das medidas provisórias e o arquivamento do feito.<sup>136</sup>

No caso de Pedrinhas, há uma resolução determinando medidas provisórias a respeito do complexo penitenciário. Como a principal preocupação nesse local é o risco à vida dos detentos, em 2014 a Corte ordenou que o Brasil:

Adopte de forma imediata todas las medidas que sean necesarias para proteger eficazmente la vida y la integridad personal de todas las personas

---

<sup>134</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005**: Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil — Caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_05\\_portugues.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2016, p. 16.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 12-18.

<sup>136</sup> KAMEL, Antoine Youssef; DISSENHA, Rui Carlo. *Op. cit.*, p. 121.

privadas de libertad en el Complejo de Pedrinhas, así como de cualquier persona que se encuentre en dicho establecimiento, incluyendo los agentes.<sup>137</sup>

Ao que tudo indica, não houve melhoria das condições; em reportagem de outubro de 2016 que trouxe imagens degradantes do interior do estabelecimento, o governo decidiu não se manifestar.<sup>138</sup>

Tendo em vista que há outros estabelecimentos penais do país sob o foco da Corte, ela estuda unificar procedimentos ou, pelo menos, obter uma visão mais ampla do contexto prisional como um todo a fim de determinar medidas mais precisas. Em resolução de fevereiro de 2017, diz:

Que constam nos arquivos da Corte quatro medidas provisórias sobre fatos de violência carcerária e superpopulação notória em instituições penitenciárias do Brasil, de diferentes Estados e regiões. Segundo a informação recebida durante a supervisão das referidas medidas provisórias, essas circunstâncias não apenas tornariam impraticáveis os padrões mínimos indicados pela comunidade internacional para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, mas configurariam possíveis penas cruéis, desumanas e degradantes, violatórias da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Também estariam ocorrendo várias mortes violentas nas prisões e outras não violentas, mas que de todo modo superariam a taxa média de mortalidade da população na faixa etária dos presos.<sup>139</sup>

Considerando o quadro alastrado por todo o país, a Corte formulou 52 questionamentos a serem respondidos pelo Estado brasileiro acerca de quatro estabelecimentos: Unidade de Internação Socioeducativa, Complexo Penitenciário de Curado, Complexo Penitenciário de Pedrinhas e Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. As questões são sobre os estabelecimentos indicados e sobre o “sistema penitenciário brasileiro em geral”, e visam a entender quem está preso e como é o tratamento dispensado aos presos e às visitas; por exemplo:

1. Número de mortes intencionais nos institutos penais nos últimos cinco anos. [...]

---

<sup>137</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2014**: medidas provisionales respecto de la República Federativa de Brasil, del complejo penitenciario de Pedrinhas. 14 nov. 2014. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_01.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2016, p. 12.

<sup>138</sup> FELLET, João. **Exclusivo: Fotos expõem superlotação e 'cela de castigo' em Pedrinhas, no Maranhão**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/10/exclusivo-fotos-expoem-superlotacao-e-cela-de-castigo-em-pedrinhas-no-maranhao.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

<sup>139</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017**: Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos\\_unidad\\_se\\_01\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_01_por.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2017, p. 1.

9. Qual é o número total de presos no país? [...]  
 15. Quais são as políticas de prevenção e combate a doenças contagiosas para a população privada de liberdade?  
 16. Qual é o número de docentes que trabalham em institutos penais (professores, preparadores físicos, etc.) [...]  
 24. São realizadas revistas do ânus ou vagina às visitas?  
 25. Como são realizadas as revistas nos presos/presas? [...]  
 30. Qual recurso judicial o preso dispõe em caso de agravamento antijurídico de suas condições de detenção? [...]  
 36. É garantido um mínimo de calorias diárias? Quantas? [...]  
 49. Em quais casos é autorizado o uso de armas de fogo? [...]<sup>140</sup>

Além de tais casos na Corte Interamericana, a Organização das Nações Unidas visitou estabelecimentos penais brasileiros nos anos de 2011 e 2015. Seu Subcomitê sobre Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos e Punições Desumanos, Cruéis ou Degradantes apontou no último relatório o que já havia sido constatado na visita anterior: o Brasil deve tratar com urgência “questões endêmicas que apresentam sérios riscos de tortura e tratamento degradante para pessoas privadas de suas liberdades”.<sup>141</sup>

Tais casos demonstram que há possibilidade de controle do cárcere brasileiro por uma instância internacional, com vistas a garantir a efetivação de direitos humanos. Por outro lado, demonstram também que não há maior repercussão desse controle, que na prática é limitado a algumas vitórias, prestação de contas e, se for seguido o protocolo de demonstrar o cumprimento de algumas medidas, extinção do processo. As situações de fundo não foram resolvidas. Por exemplo, na penitenciária Urso Branco, ocorreu uma rebelião em outubro de 2015 em que 38 familiares de detentos foram feitos reféns e alguns internos ficaram feridos.<sup>142</sup> Em Pedrinhas, no

---

<sup>140</sup> Na resolução de 2017, tem-se a consideração: “a Corte considera conveniente uma prévia contextualização geral dos fatos, como uma perspectiva ampla que permita uma melhor e mais acabada compreensão do problema, inclusive com anterioridade à celebração da audiência.” (*Ibidem*, p. 1-4.)

<sup>141</sup> UNITED NATIONS. Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Optional Protocol to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. **Visit to Brazil undertaken from 19 to 30 October: observations and recommendations addressed to the State party**; report of the subcommittee. Documento n. CAT/OP/BRA/R.2, distribuído em 24 de novembro de 2016. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/relatorio-subcomite-de-prevencao-datortura-1>>. Acesso em: 25 jan. 2017, p. 5.

<sup>142</sup> FRANCIS, Toni. **Após 26 horas, rebelião chega ao fim no presídio Urso Branco, em RO**. 20 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2015/10/apos-26h-rebeliao-chega-ao-fim-no-presidio-urso-branco-em-ro.html>>. Acesso em: 18 maio 2016.

domingo do dia 21 de maio de 2017, fugiram 32 detentos do complexo penitenciário, com a morte de dois internos. Apenas seis pessoas foram recapturadas, estando 24 ainda foragidos.<sup>143</sup>

A violência é um traço característico da prisão. Aquela demonstrada entre os internos é apenas a mais manifesta, mas a do Estado é forte e constante. Pereira de Andrade chama a atenção para a força do Poder Executivo, enquanto poder repressivo positivo, na estrutura penalizante do Estado. Ela descreve o poder supremo do Estado, praticamente livre de amarras, quando se trata do sistema penal; inspirando-se em Zaffaroni, diz:

[...] o máximo e mais importante exercício de poder do sistema penal não é o poder repressivo legal enraizado na agência legislativa e centralizado na agência judicial, mas o poder repressivo positivo, configurador, constitutivo da função não manifesta da verticalização militarizada da sociedade que fica a cargo das agências executivas do sistema, especialmente a policial.<sup>144</sup>

Para Zaffaroni os direitos humanos são “*um programa de longo alcance de transformação da humanidade*”, “os sistemas penais são instrumentos de consagração ou cristalização da desigualdade de direitos em todas as sociedades”. Enquanto a garantia dos direitos humanos por igual é um padrão almejado, a existência de sistemas penais é a negação desse ideal (em nome de outros ideais, como segurança e proteção — que não se realizam). Ainda que se pretenda a positivação de direitos humanos dentro dos sistemas penais, esses direitos são apenas limitadores de violência; demarcam fronteiras do exercício do poder e permitem na verdade circunscrever (leia-se “reduzir”) os direitos humanos dos que estão cumprindo pena.<sup>145</sup>

Baratta propugna que “o sistema de controle social, nas sociedades pós-industriais, tende a deslocar o seu campo de gravitação, das técnicas repressivas para as não-repressivas da socialização, da propaganda, da assistência social. O direito penal tende, assim, a ser reabsorvido neste processo difuso de controle social, que poupa o corpo para agir diretamente sobre a alma, melhor, que ‘cria’ a alma”.<sup>146</sup> Ao determinar, ou pelo menos influenciar fortemente a alma do indivíduo, institui-se o

---

<sup>143</sup> 32 DETENTOS fogem do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, diz governo. **G1**, 22 maio 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/30-detentos-fogem-do-complexo-penitenciario-de-pedrinhas-diz-governo.ghtml>>. Acesso em: 23 set. 2017.

<sup>144</sup> PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Op. cit.*, p. 284.

<sup>145</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. cit.*, p. 149 (itálico no original).

<sup>146</sup> BARATTA, Alessandro. *Op. cit.*, p. 170.

*estigma*, a marca que segue o sujeito aonde quer que ele vá, porque passa a constituí-lo. Portanto, no raciocínio de Pereira de Andrade, o sistema penal em todo o seu fluxo é responsável por determinar, *a*) o crime; conseqüentemente, *b*) o criminoso e, por esse rótulo, *c*) o estigma, cada qual por suas próprias decisões de legiferância, persecução, investigação, judicialização e execução. Nas palavras da autora:

o sistema não reage contra uma criminalidade que existe ontologicamente na sociedade, independentemente da sua intervenção. É a própria intervenção do sistema (autêntico exercício de poder, controle e domínio) que, ao reagir, constrói e co-constitui o universo da criminalidade (daí o processo de criminalização) mediante: (a) definição legal de crimes pelo legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (e, com ela, o bem jurídico a ser protegido) e apenando-a qualitativa e quantitativamente (criminalização primária); (b) *seleção das pessoas que serão etiquetadas*, num *continuum* pela Polícia, Ministério Público e Justiça (criminalização secundária); e (c) *estigmatização, especialmente na prisão*, como criminosos, entre todos aqueles que praticam tais condutas (criminalização terciária).<sup>147</sup>

Segundo Carnelutti, a pena não termina com a saída do cárcere, e a prisão perpétua não é a única pena que se estende por toda a vida. A prisão é indelével na vida de todos ou, para não dizer todos, para nove entre dez apenados.<sup>148</sup> O estigma desumaniza seu portador.

A “condição de criminoso”, marca indelével do apenado ainda que liberto da pena, permanece com ele, gerando uma consequência social muito óbvia, de exclusão do contato social e virtual impossibilidade de inserção no mercado de trabalho formal:

O indivíduo recebe o rótulo de criminoso e a conseqüente redução de chances de uma integração social. Não se oferece emprego ao condenado. Há um preconceito contra aquele que passa pelo sistema penal. Essa desclassificação social produz no delinquente uma *auto-imagem de criminoso*. O indivíduo assume o rótulo e age como tal.<sup>149</sup>

Como reação da sociedade, aqueles que não têm um estigma, os “normais” (é o termo que Goffman utiliza), consideram que alguém com um estigma não é totalmente humano.<sup>150</sup>

<sup>147</sup> PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Op. cit.*, p. 136 (destacou-se).

<sup>148</sup> CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do processo penal**. Campinas: Bookseller, 2002, p. 77.

<sup>149</sup> BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena**, p. 116 (destacou-se).

<sup>150</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Mathias Lambert. 4. ed. Domínio Público, 2004. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=1672313>>. Acesso em: 12 out. 2017, p. 8.

Se se pode sintetizar a ideia de Goffman acerca do poder determinado pelo estigma, é que este é uma marca negativa anexada ao indivíduo que deteriora a sua identidade.<sup>151</sup> O que é interessante é que pessoas com um mesmo estigma, sempre que possível, procuram se unir a outros que têm o mesmo sinal, gerando grupos naturais de apoio. A convivência e a aceitação mútua tornam as dificuldades mais suportáveis, ao mesmo tempo em que *reforçam* o estigma, uma vez as pessoas desse grupo se identificam mais e mais no meio e gera a percepção, aos que estão de fora, de uma comunidade apartada<sup>152</sup> — gerando os estereótipos, figuras de associação que, em uma expressão, sintetizam todo um modo de ser e pensar, normalmente exagerado e caricatural, desconsiderando as individualidades: “o” motorista de táxi, “o” crente, “o” turco, “o” ex-presidiário.<sup>153</sup> Aquele que lê essas definições naturalmente forma imagens em sua mente de muitas coisas que essas pessoas representam, traços de caráter mormente formados exteriormente, pelo meio.<sup>154</sup>

Note-se que, para além dos efeitos sociais, a estigmatização não vem de fora para dentro, mas é um processo que pode iniciar no próprio indivíduo e se projetar em seu (novo) modo de vida para se adequar a esse padrão, uma vez que ele está inserido na sociedade e sabe o papel que se lhe atribui em decorrência do local em que está, das pessoas com as quais ele passa a maior parte do tempo e em que lado do sistema de justiça ele está (que só admite duas opções, enquadrado ou desviante). Não importa sequer o tipo de pena cumprido, a mera condenação ou a sujeição ao sistema de controle estatal garante o efeito da estigmatização, o que pode ser denotado pelo fato de que pessoas submetidas a medidas alternativas tiveram praticamente os mesmos índices de reincidência dos que cumpriram pena privativa de liberdade.<sup>155</sup>

---

<sup>151</sup> Essa marca pode ser física, de caráter ou familiar (“raça, nação e religião”), serem congênitos ou não, permanentes ou transitórios. Porém, não se trata desses pormenores pelo escopo do presente trabalho (*Ibidem*, p. 7, 41-42).

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 46

<sup>154</sup> Note-se que a estigmatização é também produtora da criminalização secundária, um conceito tratado pela teoria criminológica do *labelling approach*. Por não ser o foco do trabalho, apenas remete-se à obra de Becker, publicada pela primeira vez em 1963: BECKER, Howard S. **Outsiders**: Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

<sup>155</sup> “Onde se teve a humildade de se verificar, em determinados períodos de tempo, os índices de reincidência de uma amostra de condenados a penas e medidas alternativas em relação a outra amostra composta apenas por quem cumprira uma pena de privação de liberdade, sob condições gerais similares, constatou-se variações nos índices de reincidência entre os dois ‘grupos’ nem sempre significativas estatisticamente.” (PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. cit.*, p. 29.)



As pessoas saem da pena, mas a pena não sai das pessoas. “A sociedade espera do rotulado um comportamento delituoso, e ele, assumindo o papel que lhe é atribuído, não frustra as expectativas”.<sup>156</sup> Desse modo, ainda que ninguém olhe para o criminoso como um criminoso, ele se considerará um, agirá como um e, independentemente de quão bom criminoso ele seja (primário, de bons antecedentes, trabalhador e com comportamento exemplar), não cairá essa etiqueta de sua mente ao cumprir sua pena. A estigmatização, tanto quanto as condições indignas e o militarismo verticalizante dantes tratados, que caracterizam a execução penal, contribui para os efeitos do encarceramento, numa tríade destrutiva.

---

<sup>156</sup> BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena**, p. 116.

## 2 SIGNIFICADO DO TRABALHO E TRABALHO PRISIONAL

Como visto, o fim da pena em nosso ordenamento é a ressocialização. O trabalho está umbilicalmente presente para a realização desse fim declarado; o art. 28 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) dispõe: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

Com o intuito de explorar o alcance da reinserção social do preso por meio do trabalho, analisa-se qual o significado do trabalho humano de modo geral e, em especial, como a compreensão desse significado influi no entendimento da significação ou falta de significação do trabalho no ambiente prisional.

### 2.1 O SIGNIFICADO HUMANO DO TRABALHO

Pode-se perguntar se o trabalho dignifica o ser humano. Há mais de uma resposta.

Uma frase ficou famosa por ter sido utilizada em diversos campos de extermínio nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, “*Arbeit macht frei*” (“O trabalho liberta”). A expressão não queria significar que qualquer prisioneiro esforçado pudesse voltar ao lar em liberdade, aparentemente, não com o intuito de tripudiar, mas sim de expressar o ideal de que o trabalho realizado incansavelmente, com autossacrifício, leva à realização do homem e à conquista da liberdade espiritual.<sup>157</sup>

---

<sup>157</sup> FRIEDRICH, Otto. **The Kingdom of Auschwitz**. Nova Iorque: Harper Perennial, 1994, p. 2–3.



Figura 1 — Inscrição em alemão no Campo de concentração de Sachsenhausen, em Berlim: “O trabalho liberta” (fonte: <[https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Camp\\_ArbeitMachtFrei.JPG](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Camp_ArbeitMachtFrei.JPG)>. Acesso em: 25 fev. 2017).

A vontade predominante do ser humano é ter satisfação. É claro esse conceito é amplo e não existe uma fórmula para obtê-la, porque satisfação é um termo vago, que comporta o elastecimento necessário para se adequar à individualidade de cada ser humano. O que cada homem tem dentro de si é um desejo profundo de obter realização na vida, mesmo que essa realização seja viver sem ser notado. O que parece, entretanto — e Honneth propõe essa vertente —, é que cada ser humano vive para os outros. É claro que o reconhecimento deve vir do interior, mas, para ele, o reconhecimento de si para si próprio vem após, e em decorrência, dos outros, pelo reconhecimento intersubjetivo e recíproco.<sup>158</sup> Ou, em outras palavras, “a formação prática da identidade humana pressupõe a experiência do reconhecimento intersubjetivo”.<sup>159</sup>

Para Honneth, uma pessoa só pode se realizar na presença de outros, ou seja, todo sonho é social. Pode-se pensar, da forma mais banal, no sujeito cujo objetivo-mor é ter o carro X. Ele sequer poderia ter esse objeto se não houvesse a

---

<sup>158</sup> HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 155-157. O reconhecimento proposto pelo autor encontra grande desenvolvimento e, ainda, várias vertentes. Para este trabalho, contudo, optou-se por trazer apenas o cerne da questão do reconhecimento, no que contribui para o entendimento do trabalho humano e, mais à frente, do trabalho humano nas prisões.

<sup>159</sup> *Ibidem*, p. 155.

peessoa Y que o produzisse e a pessoa Z que o vendesse em uma revenda de automóveis. O possuir é um desejo que existe em sociedade, mas o ponto-chave de Honneth é mais além. Esse sujeito precisa de estradas para se valer da plena potência do seu sonho de consumo, contudo, se as estradas forem vazias, quem poderá compartilhar da realização que ele teve? E, se ele não tiver a oportunidade de estacionar, em uma garagem ou na rua, para visitar alguém, de que valor será o carro? Em uma hipótese remotíssima, pode até ser que o carro por si mesmo tenha valor para ele, mas na totalidade ou quase totalidade dos casos, uma conquista ou um esforço não é válido e completo se ninguém mais souber. Não há realização sem relação.

O senso fundamental de reconhecimento que uma pessoa espera é por aquilo que ela faz, pelo seu *trabalho*: a obra de suas mãos. O trabalho se insere na busca de *reconhecimento*, que não é apenas um desejo, mas uma necessidade, e é no trabalho que as pessoas obtêm a maior parcela de seu reconhecimento, em especial na sociedade capitalista, fundamentada na produção e na acumulação.

Desta maneira, Arendt distingue o homem a partir do que ele faz em seu trabalho. O trabalho é meio de realização. É alegria quando colabora para a subsistência ou para a sensação de completude de um objetivo.<sup>160</sup> Aí se estabelece uma dicotomia fundamental entre o homem que vive e o que apenas sobrevive:

Os mesmos utensílios, que apenas mecanizam e aliviam o fardo do trabalho do *animal laborans*, são projetados e inventados pelo *homo faber* para a edificação de um mundo feito de coisas, e sua conveniência e precisão são ditadas pelos propósitos “objetivos” que ele deseja inventar, mas que por necessidades ou carências subjetivas.<sup>161</sup>

Se podemos ir além do que disse a autora, partindo do princípio da realização, a distinção se dá entre pessoas que trabalham *para* sobreviver e as que sobrevivem *graças* ao seu trabalho. Às pessoas que trabalham para sobreviver, chamemos de *animal laborans*; às que trabalham e, assim, *vivem*, construindo o mundo, *homo faber*.<sup>162</sup>

Também em Honneth vemos a distinção entre o meramente fazer e o determinar o que fazer; ou, melhor, entre a liberdade e a contenção. Quando o homem

---

<sup>160</sup> ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 133.

<sup>161</sup> *Ibidem*, p.179-180.

<sup>162</sup> *Ibidem*, p.179-180.

apenas faz o que deve por obrigação, ainda que seja reconhecido pelos outros como realizador de algo útil, não terá senso de valor em si mesmo. Diz Honneth:

Essas formas de maus-tratos nas quais é retirada de uma pessoa, mediante a força, qualquer oportunidade de dispor livremente sobre seu próprio corpo, representam o mais fundamental tipo de degradação pessoal, pois qualquer tentativa de apreensão do controle do corpo de uma pessoa contra sua vontade, independentemente da intenção dos envolvidos, provoca um certo grau de humilhação que, por comparação com outras formas de desrespeito, tem um impacto mais profundo e destrutivo sobre um relacionamento do indivíduo para consigo mesmo.<sup>163</sup>

A distinção entre o *animal laborans* e o *homo faber* se estabelece pelo que a pessoa faz, não como ela é considerada pelos demais. Quando se agrega a concepção de Honneth, *a priori* o *homo faber* é um homem realizado, enquanto que o *animal laborans* não exatamente é carente de realização, mas talvez sequer pense nisso, porque seu próprio senso de vida é a sobrevivência por meio das ferramentas colocadas à sua disposição pelo *homo faber*. Em Honneth, pesa em primeiro lugar o reconhecimento dos outros para sua satisfação; em Arendt, é a satisfação pessoal de se ver como sujeito transformador do mundo

Em Hegel, por sua vez, tem-se a concepção da busca de pertencimento, como de certo modo se encontra em Honneth (o qual menciona Hegel quando discorre sobre reconhecimento), com ênfase muito maior em uma profunda subjetividade, o *espírito*. Hegel propõe que o espírito que une as pessoas é exatamente isso, um espírito. Não são as leis, não é a cultura, as autoridades do povo, o grau de instrução das pessoas ou qualquer outro conceito que possa ser percebido objetivamente mensurado. É o espírito que faz com que todas essas coisas contribuam para um andamento peculiar de determinada sociedade, mas nenhuma delas nem o conjunto delas é o próprio espírito. E, por espírito, entende-se o contrário de substância, portanto, o sentido para

---

<sup>163</sup> HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkenski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (orgs.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**, p. 115-132. Barueri: Manole, 2010, p. 119. O autor trabalha em primeiro lugar com aqueles que são injustamente feridos em seus direitos de liberdade corporal (por tortura ou estupro, por exemplo), mas em seguida demonstra efeitos semelhantes aos que, pela ordem institucional (de valorização de alguns e desvalorização ou exclusão de outros), têm restrições ao exercício de alguns direitos. Inclusive, sobre estes, afirma: “O indivíduo que experimenta esse tipo de desvalorização social, normalmente, torna-se vítima de uma perda de autoestima, isto é, ele já não está mais em condições de conceber a si próprio como um ser cujos traços característicos e habilidades são dignos de estima”. (HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito, p. 121). O preso, mecanizado (porque, em geral, sem escolha) não obterá o benefício do trabalho nessa significação, o que será ainda visto adiante.

Hegel não está naquilo que se vê, mas é determinado a partir do que não se vê.<sup>164</sup> Nesse tocante, a experiência do indivíduo é parte integrante do espírito social de seu lugar e época, de modo que sua identidade está profundamente ligada à identidade do todo e necessidade do reconhecimento.<sup>165</sup>

Destarte, alguém que pertence ou se sente pertencente a um grupo o é por uma ligação espiritual — nas palavras de Honneth, pela solidariedade do grupo.<sup>166</sup> A pessoa que não tem o espírito dos que o cercam, se não se adaptar, não terá boa relação para com eles, estará excluída e tendente, portanto, a desviar — sendo um dos desvios o comportamento moralmente reprovável, e outro, o ato delituoso, contrário às normas nas quais ele não se encaixou.

Apraz a Honneth comparar a violação da identidade com a doença, pois que “A experiência de degradação social e humilhação colocam em perigo a identidade do ser humano na mesma proporção em que atuam as doenças que fisicamente comprometem o bem-estar do indivíduo.”<sup>167</sup> O trabalho, em sua plenitude, empodera o trabalhador com a dignidade por ele gerada, na medida em que haja o reconhecimento intersubjetivo de aptidões e realizações, sendo essa também uma visão compartilhada por Hegel.<sup>168</sup>

---

<sup>164</sup> Interpretação de Hegel por Louis Althusser. Nessa toada, diz Althusser: “Hegelian society is not unified by a basic instance that exists inside it, it is neither unified nor determined by any of its ‘spheres’, be it the political sphere, the philosophical sphere or the religious sphere. For Hegel, the principle unifying and determining the social totality is not such and such a ‘sphere’ of society but a principle which has no privileged place or body in society, for the simple reason that it resides in all places and all bodies. It is in every determination of society, in the economic, the political, the legal, etc., down to the most spiritual. For example, Rome: it is not its *ideology* that unifies and determines it for Hegel, but a ‘spiritual’ principle (itself a moment of the development of the Idea) manifest in every Roman determination, in its economy, its politics, its religion, its law, etc. This principle is *the abstract legal personality*. It is a ‘spiritual’ principle of which Roman Law is only one determination among others. In the modern world it is *subjectivity*, just as universal a principle: the economy is subjectivity, as is politics, religion, philosophy, music, etc. The totality of Hegelian society is such that its principle is simultaneously immanent to it and transcendent of it, but it never coincides in itself with any determinate reality of society itself. That is why the Hegelian totality may be said to be endowed with a unity of a ‘spiritual’ type in which each element is *pars totalis*, and in which the visible spheres are merely the alienated and restored unfolding of the said internal principle. In other words, there is nothing to justify the identification (even as an inversion) of the Hegelian totality’s type of unity”. (ALTHUSSER, Louis. **On the Materialist Dialectic**. Disponível em: <<https://www.marxists.org/reference/archive/althusser/1963/unevenness.htm>>. Acesso em: 05 out. 2017.)

<sup>165</sup> Trata-se de o indivíduo reconhecer a si mesmo somente quando, de forma paradoxal, se aliena de si mesmo, passando a pertencer à universalidade. (HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução de Paulo Meneses. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 332-334.)

<sup>166</sup> HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito, p. 121.

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 122.

<sup>168</sup> *Ibidem*, p. 128. Adiante se verá a aplicação dessa concepção ao trabalho dos presos.

A beleza do trabalho está na capacidade do homem de transformar a natureza à medida de sua necessidade, no limite de sua inventividade. Se o ser humano tem como alvo de sua vida aproximar-se de Deus, isso se dá por dois caminhos, pela conversão e pelo trabalho. Pela conversão, o homem se faz *de* Deus, propriedade dele; pelo trabalho, o homem se faz *como* Deus. O trabalho, então, em seu sentido mais puro, é uma forma de realizar o intuito aproximador, tendo no ápice do sentido a transformação do ser criado em homem criador.

Alguns fatores, no entanto, reduziram essa aproximação entre o *ser* e o instinto de *criar*.

A vida plena pressupõe a atividade de pensar, e a atividade de pensar é cada vez mais rara — por falta de vontade e também de necessidade. Pensar é, também, contemplar, mas a contemplação está perdida porque parte do pensar (e do querer pensar), enquanto que o homem perdeu (e vem perdendo cada vez mais) essa vontade.<sup>169</sup> Há o perigo de que o homem esteja se convertendo naquele animal que, “desde Darwin, ele imagina descender.”<sup>170</sup>

Não foi apenas, e nem sequer basicamente, a contemplação que se tornou uma experiência inteiramente destituída de significado. O próprio pensamento, quando se tornou um “cálculo de consequências”, passou a ser uma função do cérebro, com o resultado de que se descobriu que os instrumentos eletrônicos exercem essa função muitíssimo melhor do que nós. A ação logo passou a ser, e ainda é, concebida em termos de produzir e de fabricar, exceto que o produzir, dada a sua mundanidade e inerente indiferença à vida, era agora visto como apenas uma outra forma de trabalho, como uma função mais complicada, mas não mais misteriosa, do processo vital.<sup>171</sup>

O trabalho, então, tem real significado quando considerada sua transcendência, a percepção de sua utilidade às pessoas e ao mundo. Qualquer dificuldade e sensação de incapacidade no trabalho deveria, idealmente, ser superada pela força de vontade, a fim de se alcançar a realização. Porém, pelo contrário, o que se tem é que o homem, ciente de suas limitações no fazer e no pensar, não procura a superação, perde o ânimo e se retrai, não faz questão de usar a máxima capacidade que tem

---

<sup>169</sup> ARENDT, Hannah. *Op. cit.*, p. 402-406.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 403.

<sup>171</sup> *Ibidem*, p. 402.

O labor do homem na atualidade não é excelso o suficiente para equivaler ao ideal de excelência daquilo que se concebe como trabalho.

[...] trabalho é uma palavra muito elevada, muito ambiciosa para o que estamos fazendo ou pensamos que estamos fazendo no mundo em que passamos a viver. O último estágio da sociedade de trabalhadores, o qual é a sociedade de empregados, requer de seus membros um funcionamento puramente automático, como se a vida individual realmente houvesse sido submersa no processo vital global da espécie e a única decisão ativa exigida do indivíduo fosse deixar-se levar, por assim dizer, abandonar a sua individualidade, as dores e as penas de viver ainda sentidas individualmente, e aquiescer a um tipo funcional, entorpecido e “tranquilizado” de comportamento.<sup>172</sup>

Na era atual de trabalho, não se encontra, segundo Arendt, o mesmo significado que ele tinha outrora, também pelo tipo de labor exigido, mas principalmente pelo efeito mental de entorpecimento que ele gera, a apatia, a falta do desejo de pensar. Mais do que isso, Arendt afirma que a razão principal para que *animal laborans* vencesse foi a dúvida e a perda da fé. Uma vez que o homem cartesiano (que duvida) perdeu a certeza de sua imortalidade, não mais lhe importa a continuidade, muito menos a eternidade.<sup>173</sup> Esse pensamento de desesperança (que leva a pensar em viver o agora como pleno sentido da existência humana, a “busca da felicidade”) — a que Arendt atribui como a perda do significado do trabalho — é traduzido também na bíblia:

Ora, se está sendo pregado que Cristo ressuscitou dentre os mortos, como alguns de vocês estão dizendo que não existe ressurreição dos mortos? Se não há ressurreição dos mortos, nem Cristo ressuscitou; e, se Cristo não ressuscitou, é inútil a nossa pregação, como também é inútil a fé que vocês têm. [...]

Também nós, por que estamos nos expondo a perigos o tempo todo? Todos os dias enfrento a morte, irmãos; isso digo pelo orgulho que tenho de vocês em Cristo Jesus, nosso Senhor. Se foi por meras razões humanas que lutei com feras em Éfeso, que ganhei com isso? Se os mortos não ressuscitam, “comamos e bebamos, porque amanhã morreremos”.<sup>174</sup>

Voltando, então, a Arendt: “Os únicos conteúdos que sobraram foram os apetites e os desejos, os anseios sem sentido de seu corpo”.<sup>175</sup> O “único objetivo, “se

<sup>172</sup> *Ibidem*, p. 403.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 400-401.

<sup>174</sup> Primeira epístola aos coríntios, capítulo 15, versículos 12-14, 30-32, tradução NVI (BÍBLIA Sagrada Nova Versão Internacional. São Paulo: Vida, 2007, p. 1525-1526.)

<sup>175</sup> ARENDT, Hannah. *Op. cit.*, p. 401.



é que tinha algum objetivo, era a sobrevivência da espécie animal humana”, abrindo-se mão das capacidades superiores do homem.<sup>176</sup>

Eis a destituição abrupta do valor do trabalho do homem. Porquanto se considera quase nada, e sem esperança da imortalidade, em uma profecia autorrealizável realmente se fez um desesperançoso quase nada.

Agora, em uma interpretação abrangente de Marx, há, nas sociedades capitalistas, alguns poucos que detêm o capital e o ordenam para suas próprias finalidades. O capital material é organizado conforme as diretrizes de seus detentores; o capital humano, parte que nos interessa, é dirigido por aqueles que o contrataram. Se, em estado de liberdade ou relativa liberdade, o homem produz para sua subsistência e pela sua vontade, em estado de acumulação ainda produz, e precisa fazê-lo para viver, porém, não mais como lhe apraz, mas exatamente como é orientado. Em uma sociedade de produção livre, no que poderíamos lembrar da economia de escambo, uma pessoa não iria se firmar como vendedora, ou como intermediária do que quer que fosse (corretora, gestora, dirigente); o que há de natural é em pessoas criando objetos e prestando serviços úteis<sup>177</sup> para outrem em troca de outros bens e serviços igualmente úteis para si. Desta forma, o tecelão daria seus panos para obter trigo, mas não daria seus panos para que alguém trocasse seus panos por trigo — a intermediação seria muito custosa. Produzia-se de acordo com sua capacidade e vontade para satisfazer às necessidades da sociedade.

Quando algumas pessoas se tornaram detentoras de muito mais coisas do que alguns poucos recursos e sua própria força de trabalho, no processo de acumulação, não precisavam mais trabalhar com suas próprias mãos, mas poderiam alocar nesse trabalho pessoas necessitadas dele, provocando a necessidade de pessoas que trabalhassem para ele. E há um caráter de subordinação, ou melhor, de dominação implícito nessa relação de patrão–empregado (ou capitalista–assalariado), caracterizado pelo dispender do sistema fisiológico do trabalhador (corpo e cérebro) a favor de ordem alheia. Em palavras de Marx:

Enquanto o processo de trabalho é puramente individual, um único trabalhador exerce todas as funções que mais tarde se dissociam. Ao

---

<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 402.

<sup>177</sup> Tendo-se o “útil” como aquilo que tem um fim em si mesmo.

apropriar-se individualmente de objetos naturais para prover sua vida, é ele quem controla a si mesmo; mais tarde, ficará sob o controle de outrem.<sup>178</sup>

Pelo caráter de *dominação* implícito na contratação de mão de obra, o capitalista não retribui em forma de pagamento por tudo que o trabalho de seu empregado rende com a troca no mercado de consumo. O que o trabalhador contratado produz é de seu empregador; o empregado faz jus a um salário. O conceito da diferença entre a produção e o salário é a mais-valia, excedente que aumenta as riquezas do capitalista — e, da parte do empregador, apenas gera certa expectativa de manter o emprego se as engrenagens continuarem funcionando.<sup>179</sup>

Nesse processo, o trabalhador é alienado do próprio trabalho, financeira e teleologicamente: não é mais ele mesmo quem determina o que produzirá e não receberá por tudo aquilo que produz. Do operário montador de peças ao diretor de uma fábrica de veículos de luxo, encontram-se todos na mesma situação. A diferença é que alguns se sentem mais valorizados e reconhecidos por sua posição social, mas a posição laboral é a mesma, destituídos de seu senso de criação e de sua mentalidade inventiva original, relegados à obediência de processos, mas não mais reconhecidos pelo seu resultado individual, que é pífio ante o todo.<sup>180</sup>

Gramsci é um pensador que trata do problema da nova era de trabalho. Para o novo modelo produtivo, o trabalhador não precisaria participar ativamente com sua inteligência ou criatividade, mas deve se adaptar à mecânica que se espera dele. Era preciso “reduzir as operações produtivas apenas ao aspecto físico maquinal”.<sup>181</sup> Interessante é que o autor traduz essa simplificação do trabalho, em vez de aprisionamento (ao método imposto), como liberdade (de pensamento):

verifica-se na realidade que o cérebro do operário, em vez de mumificar-se, alcançou um estado de completa liberdade. Mecanizou-se completamente apenas para o gesto físico; a memória do ofício, reduzidos a gestos simples repetidos com ritmo intenso “aninhou-se” nos feixes musculares e nervosos e deixou o cérebro livre e desimpedido para outras ocupações.<sup>182</sup>

---

<sup>178</sup> MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da economia política. Livro I. Tradução de Reginaldo Sant’Anna. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 585.

<sup>179</sup> Marx, aqui, é utilizado subsidiariamente, uma vez que as visões marxistas da punição, como trazidas no trabalho, correlacionando o sistema penal e o sistema econômico, são de autores ditos neomarxistas; não são encontradas, de fato, nos escritos de Marx (GARLAND, David. *Sociological perspectives on punishment*, p. 128).

<sup>180</sup> MARX, Karl. **O Capital**, p. 585-586.

<sup>181</sup> GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. v. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 266.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 272.

Extrapolando a linha gramsciana, o encarcerado pode ser a busca do homem exato para o novo trabalho em série e desracionalizado: pessoas com baixa instrução, podendo até usufruir da liberdade de pensar, mas com os corpos submetidos à tentativa de disciplina e docilização.

Assim, tem-se um breve esboço da transformação negativa, da deterioração do sentido do trabalho no capitalismo. Fazia-se necessário lembrar do trabalho como ele é hodiernamente para então raciocinar que, se o preso deve ser (re)inserido no mercado de trabalho, é para o mesmo sistema, sob o mesmo conceito, que ele será educado.

## 2.2 TRABALHO PRISIONAL

Segundo Foucault, desde seu início a institucionalização da pena encarceradora privilegia o trabalho. A imaginação de suplícios como pena para criminosos deu lugar, no final do século XVI, a uma forma de “transformação pedagógica e espiritual dos indivíduos por um exercício contínuo”.<sup>183</sup>

A cadeia foi primariamente idealizada como o local em que indivíduos refratários aprenderiam a pedagogia universal do trabalho. Melossi afirma que “o cárcere parece perdurar obstinadamente como uma espécie de grande portão de ingresso ao contrato social, ou mesmo como introdução à forma de trabalho subordinado.”<sup>184</sup>

Acerca de trabalho e a restauração que ele pode promover, Pavarini e Giamberardino pontuam que “Não há experiência detentiva no mundo ocidental que não tome como instrumentos de defesa social contra o crime a formação para o trabalho, a instrução de base (alfabetização e matemática básica) e a adesão a práticas religiosas.”<sup>185</sup> De modo ponderado, afirmam porém que, embora a disciplina do trabalho faça parte da concepção humana de restauração, “raramente foi antídoto eficaz à reincidência”.<sup>186</sup>

---

<sup>183</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, p. 119-120.

<sup>184</sup> MELOSSI, Dario. Prefácio. *In*: GIORGI, Alessandro De. **A Miséria Governada Através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan / ICC, 2006, p. 21.

<sup>185</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. cit.*, p. 35.

<sup>186</sup> *Idem*.

A execução penal já há muito percebeu que é mais fácil conquistar a disciplina pelo trabalho do que pela vigilância, e, segundo Melossi e Pavarini, foi sob essa racionalidade que surgiu nos Estados Unidos a *commutation*, existente até hoje pelo qual pessoas presas poderiam obter a redução de até um quarto da pena por bom comportamento.<sup>187</sup>

De uma maneira ou de outra, se o preso não criasse verdadeiro gosto pelo trabalho, ao menos perceberia que é mais compensador trabalhar do que mendigar, porque o ocioso é detido. O histórico do desenvolvimento das prisões, especialmente até o século XVIII, no qual foi mais disseminada, mostra a continuidade do mesmo mote do encarceramento: o controle do corpo de alguns indivíduos seletos; por meio do controle do corpo, ao forçar um comportamento, o controle da alma e da mente dos indivíduos.<sup>188</sup> Nos Estados Unidos do século XIX, onde havia escassez de mão de obra, o trabalho prisional era utilizado para fins econômico-produtivos, não apenas o trabalho punitivo-disciplinar improdutivo, algo que não ocorreu em outros países; os presos eram obrigados a trabalhar, principalmente na manufatura de bens dentro da própria instituição, contratada por empresários, ou em obras públicas. Porém, ainda que, nesse país especificamente, o estabelecimento penal pudesse funcionar como verdadeira unidade produtiva, mesmo aqui não se relegava a segundo plano a “preocupação religiosa de reformar o preso e salvar a sua alma”.<sup>189</sup>

A opressão (em todos os sentidos) exercida pela pena exige determinados comportamentos, logo, a racionalidade prisional é a mesma nos dias atuais. Resta verificar se o trabalho na pena cumpre esse propósito de transformação.

Alguns diplomas internacionais se ocupam de orientar a disciplina prisional a fim de que os presos obtenham proveito diário em sua existência no ambiente carcerário. Quando tratam especificamente do trabalho, basicamente impõem obrigatoriedade do trabalho, condições dignas e adequação do labor às aptidões do indivíduo sempre que possível. As Regras de Mandela (regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos) têm 8 regras específicas sobre o trabalho (regras 96 a 103), das quais se destaca a primeira, destinada a que os presos, em primeiro

---

<sup>187</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: As Origens do Sistema Penitenciário (Séculos XVI-XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 191-192.

<sup>188</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, p. 120-121.

<sup>189</sup> GARLAND, David. **Castigo y sociedade moderna**: um estúdio de teoria social. Ciudad de México: Siglo Veintiuno, 1999, p. 129.

lugar, *tenham* trabalho, condição *sine qua non* de quaisquer direitos laborais prisionais:

Regra 96

1. Os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental.

2. Trabalho suficiente de natureza útil deve ser oferecido aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.<sup>190</sup>

Ainda, quanto à equiparação do tempo de cumprimento de pena com a vida em liberdade, diz o mesmo tratado:

Regra 5

1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.<sup>191</sup>

A apresentação brasileira às Regras de Tóquio (“Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade”), redigida por Ricardo Lewandowski, traz a inefetividade de cada medida que é ou deveria ser adotada pelo país:

Disposições legais recomendando um maior investimento em tratamentos penitenciários comprometidos com estratégias menos agressivas à condição humana ainda não vingaram. Tampouco se concretizaram!

No Brasil, ações desencadeadas no âmbito das execuções penais, dotadas de natureza inclusiva, ainda não alcançaram o desejado protagonismo entre as estratégias de Governo para o desenho de uma justiça penal menos assimétrica e mais efetiva.<sup>192</sup>

A legislação e as normativas internacionais não têm alcançado êxito em proporcionar um padrão mínimo de vida na prisão, de modo que a também o trabalho não gera os efeitos positivos que poderia, em tese, ter. Consoante Faria, a disciplina pelo trabalho no cárcere serve para amoldar o sujeito, não para fazer dele um trabalhador, “disciplinando-o para a acomodação à miséria, fazendo com que o próprio

---

<sup>190</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Mandela:** regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdbbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017, p. 39.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>192</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio:** regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016, p. 11-12.

preso não se identifique como um trabalhador, não concebendo o seu trabalho como uma mercadoria que possa ser vendida”.<sup>193</sup>

Como solução, ou melhor, como um primeiro passo a ser dado, a autora propõe como últimas linhas de seu trabalho:

Logo, um primeiro passo seria o fornecimento de (trabalho e) condições laborais aos condenados em geral, visando assegurar os direitos individuais do próprio condenado, e não a obtenção de lucro ou a despersonalização. Com isso, o Estado propiciaria redução das diferenças existentes entre a vida encarcerada e a vida livre, mote de direcionamento da Execução Penal nacional, possibilitando ao preso que deixe de realizar trabalho com o único fim de obter a liberdade, mas também como meio de possuir vida independente (do crime e do cárcere).<sup>194</sup>

A proposta de ressocialização pelo cárcere (através do trabalho ou do estudo) é inócua, pelo menos enquanto não se derem garantias individuais e condições dignas, modificando-se também os próprios aspectos cruéis que são vistos como inerentes à pena. Assim, a autora trata da possibilidade de que o preso tenha um trabalho digno e ressocializador, ainda que encarcerado, acordando também quanto ao fato de que ele não existe na prática.

Quanto ao que o trabalho dentro do cárcere efetivamente produz, o amoldamento a padrões de comportamento é um deles. Para Foucault, o funcionamento da prisão almeja a produção de indivíduos dóceis, tão afáveis quanto assim seja possível transformá-los. Para isso, há uma máquina disciplinar formada por estrutura arquitetônica e humana com o controle dos atos e do uso do tempo.

O controle total do tempo, das ações e, quase se poderia dizer, do tempo, cria uma relação particular entre o detento e seu agente de custódia. Essa relação se protraí no tempo e, de forma cada vez mais perceptível, o preso percebe que está envolto em uma esfera de poder diferente da que legislou sua pena em abstrato, uma esfera de poder diferente da que o julgou e o condenou a uma pena em concreto, e está em uma esfera de poder que também não é o Poder Executivo, não é a administração pública. Sua ação de vida enquanto ele está ali não está sob seu controle, nem é direcionada por políticas públicas cuidadosamente normatizadas após a realização de audiências públicas com pleno investimento do Estado. Longe de tudo

---

<sup>193</sup> FARIA, Elizania Caldas. *Op. cit.*, p. 147.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 149.

isso, ele está, realmente, sob o poder do cárcere, mais especificamente do agente carcerário.<sup>195</sup>

Nas palavras de Foucault:

O agente de punição deve exercer um poder total, que nenhum terceiro pode vir a perturbar; o indivíduo a corrigir deve estar inteiramente envolvido no poder que se exerce sobre ele. Imperativo do segredo. [...] Castigos secretos e não codificados pela legislação, um poder de punir que se exerce na sombra de acordo com critérios e instrumentos que escapam ao controle [...]. Depois da sentença é constituído um poder que lembra o que era exercido no antigo sistema. O poder que aplica às penas ameaça ser tão arbitrário, tão despótico quanto aquele que antigamente as decidia.<sup>196</sup>

A afabilidade, ou docilidade, podem ser produzidas com o medo de retorno ou com a apatia de alguns anos sem ver o sol.

Para Pavarini e Giamberardino, os cuidados dispensados aos presos são nada mais do que contingenciais. O trabalho, assim, não serviria à dignificação, mas como um apêndice ao cumprimento da pena devida, um acessório despiciendo, no máximo para evitar o ócio (ato louvável, pois melhor que a ausência de qualquer fim) ou, então, disciplinar o corpo. Já a submissão do apenado à dureza corporal e à renúncia involuntária de qualquer espécie de prazer e conforto não é contingencial, mas é parte integrante e essencial do sistema de justiça criminal — que, de outro modo, não seria o direito penal como hoje é conhecido.<sup>197</sup>

Na corrente de que o trabalho prisional visa primariamente à disciplina, Melossi afirma:

O cárcere tivera como antepassado a "casa de trabalho", espécie de manufatura reservada às massas que, expulsas dos campos, afluíram para as cidades, dando lugar a fenômenos que preocupavam as elites mercantis (e proto-capitalistas) da época: banditismo, mendicância, pequenos furtos e, *last but not least*, recusa a trabalhar nas condições impostas por essas elites. A casa de trabalho — um "proto-cárcere" que seria depois tomado como modelo da forma moderna do cárcere no período iluminista, isto é, quando ocorreu a verdadeira "invenção penitenciária" — não parecia ser outra coisa senão uma instituição de adestramento forçado das massas ao modo de produção capitalista; afinal, para elas, esse modo de produção era uma

---

<sup>195</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, p. 127-130.

<sup>196</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, p. 128-129.

<sup>197</sup> O rigor administrativo intramuros se sobrepõe ao que disciplina a lei. Isso poderia ser entendido como efeito colateral ou consequência do modo como a justiça acontece, constitui a justiça por si mesma. Dessa forma, o que acontece dentro das prisões não é assunto a ser tratado apenas pela lei, que não resolverá os problemas da punição, mas deve ser entendido em todas as suas formas de manifestação, inclusive compreendendo-se as mazelas corriqueiras que não são declaradas oficialmente, porque fazem parte do todo que é a instituição Prisão. (PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. cit.*, p. 239-235.)

absoluta novidade (e nesse sentido, a casa de trabalho era uma instituição "subalterna" à fábrica).<sup>198</sup>

Melossi denuncia o declínio da realização humana no trabalho de modo geral, o que se reflete no trabalho prisional. A amplitude do emprego que se pôde ver no início do século XXI não foi a recuperação de empregos perdidos nos anos e décadas anteriores pela tecnologia: "trabalhos relativamente bem pagos, estáveis [...] e centrais ao processo produtivo". A ascendência do emprego foi ao nível de trabalhos muitas vezes flexíveis, em tempo parcial, especialmente serviços de entretenimento. Ele resume essa ideia de empregos marginais ao processo produtivo em uma palavra que empresta de outro autor, um neologismo que chama de "bruto, mas eficaz": a "macdonaldização" do trabalho.<sup>199</sup>

Até aqui, pode-se dizer que a relação do Estado com trabalho na prisão é dicotômica: ou o preso trabalha para ocupar sua mente, mesmo em atividades não produtivas (de forma que o Estado não o tem como sujeito de direitos, mas apenas como objeto de disciplina a ser mantido sob controle); ou pode-se justificar que o preso trabalha para realmente produzir lucro, isto é, para reproduzir o sistema capitalista pela exploração da mais-valia, o que igualmente o coloca à margem, sem perspectiva de melhorar a condição em que está.

Conforme Melossi e Pavarini, a casa de trabalho (*workhouse*), precursora do moderno sistema penal de encarceramento, tinha o intuito de oferecer ao indivíduo um trabalho tão desumanizado e desvalorizado que o indivíduo se sentisse moralmente coagido a aceitar um trabalho livre, qualquer que fosse — o conceito é o de *less eligibility*. Dizem os autores:

O objetivo da casa de trabalho era, uma vez mais, forçar o pobre a se oferecer a qualquer um que se dispusesse a dar-lhe trabalho, nas condições que fossem. Para isso, era necessário que a vida na casa de trabalho oferecesse [...] menos do que o trabalhador livre do mais baixo extrato pudesse obter.<sup>200</sup>

A prisão serviria ao trabalho e, mais especificamente, ao modo de produção em vigor, seja no momento de domesticar os expulsos do campo no processo de

---

<sup>198</sup> MELOSSI, Dario. Prefácio, p. 13.

<sup>199</sup> *Ibidem*, p. 17-19. O autor defende, na continuidade, que apesar do tipo de trabalho ser um pouco depreciado, ele atingiu classes marginalizadas que estavam quase obrigadas a se sustentar na informalidade e muitas vezes de modo desviante, tirando-os da rua; e a isso se poderia atribuir a queda na criminalidade, nos Estados Unidos, na segunda metade dos anos 1990.

<sup>200</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Op. cit.*, p. 66.



acumulação originária do capitalismo (séculos XV e XVI), seja para “‘produzir’ a classe operária da sociedade industrial” (século XVIII), seja a fim de “regular a força-de-trabalho do pós-fordismo” (1970).<sup>201</sup> Wacquant traduz que, nessa época, o governo estadunidense deixou de disciplinar a pobreza pelo *workfare* (trabalho para todos) para uma cada vez maior *prisonfare*.<sup>202</sup>

Se a prisão — e, antes dela, a casa de trabalho — é um instituto que serve de guarida ao sistema produtivo vigente, não significa necessariamente que o trabalho executado é produtivo, o que será avançado no tópico seguinte.

A prisão tem a racionalidade de uma pena equitativa — cada minuto passa igualmente para todos —, mas quem irá para ela e as condições em que é cumprida se diferem grandemente. Melossi e Pavarini discorrem acerca do fato de as casas de trabalho serem destinadas a moldar comportamentos aceitáveis (sendo considerados inaceitáveis aqueles do populacho):

A importância que se confere à ordem e à limpeza, ao vestuário uniforme, à comida e ao ambiente saudáveis (o que certamente não diz respeito àquilo que se relaciona ao processo de trabalho), a proibição de blasfemar e do uso do jargão popular e obsceno, de ler livros ou cartas ou de cantar baladas que não fossem aquelas ordenadas pelos diretores (num país e num século em que as baladas são manifestações da luta pela liberdade de pensamento!), a proibição de jogar, de usar apelidos, tudo isso constituía uma tentativa de representar, concretamente, na casa de trabalho, o novo estilo de vida há pouco descoberto, para despedaçar uma cultura popular subterrânea que lhe é radicalmente oposta, que é contemporaneamente uma encruzilhada das velhas formas de vida camponesa recém-abandonada com as formas novas de resistência que o ataque incessante do capital impõe ao proletariado.<sup>203</sup>

A pena de prisão é o ideário de um só tratamento para toda espécie de crime, todavia, na medida em que a sociedade e seu sistema de produção são desiguais, a forma de punição forja um rigor desigual destinado à disciplina.

“O internamento na casa de trabalho atua sobre o mercado, mas nesse caso, [...] devido ao caráter declaradamente terrorista que comporta, o trabalhador é levado a evitar, custe o que custar, a cair nas garras da instituição.”<sup>204</sup>

---

<sup>201</sup> GIORGI, Alessandro De. Neoliberalismo e controle penal na Europa e nos Estados Unidos: a caminho de uma democracia punitiva? In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, 2004, p. 38-39.

<sup>202</sup> WACQUANT, Loïc. Prefácio. In: ROSS, Jeffrey Ian. *The Invention of the American Supermax Prison*. In: \_\_\_\_\_ (ed.). **The Globalization of Supermax Prisons**. New Brunswick: Rutgers University, 2013, p. ix-x.

<sup>203</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Op. cit.*, p. 47.

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 66-67.

Em termos de lógica, trata-se de garantir que o mais pobre homem livre seja mais bem-aventurado que qualquer preso:

Nos períodos de transição de um modelo econômico para outro — quando é necessário impor violentamente à força-de-trabalho novas coordenadas de exploração — as práticas penais endurecem ao ponto de tornar qualquer condição de trabalho “livre” preferível à condição de quem é punido pela lei penal.<sup>205</sup>

E, com mais ou menos brutalidade, caberia ao sistema penal transformar o homem desviante em trabalhador não perigoso, ou o “*criminoso* não-proprietário em *proletário* não-perigoso”.<sup>206</sup>

A partir da revelação desse cenário de superencarceramento e do histórico da prisão como local de trabalho para não-trabalhadores é possível tratar do trabalho na prisão nos dias de hoje.

Segundo McLane, escrevendo em 1905, sob a influência da cultura cristã, desde há tempos a tortura é malvista, e há uma percepção crescente de que a punição de jovens infratores deve se pautar por sua correção e ressocialização, enquanto que a punição destinada aos delinquentes incorrigíveis deve excluí-los permanentemente da sociedade civil.<sup>207</sup>

A prisão teria o intuito de corrigir aqueles que são corrigíveis; os incorrigíveis, neutralizá-los, torná-los inócuos pelo tempo em que estão presos.

Portanto, em relação aos incorrigíveis, a pena serve para neutralizá-los na maior medida possível, uma “neutralização seletiva”;<sup>208</sup> para esses incorrigíveis, o tratamento neutralizador como hoje se tem não é o mais eficaz. Cerca de 5% deles, segundo dados oficiais, são excessivamente perigosos, incontroláveis. Para estes, até mesmo a privação de liberdade por um período de tempo é ineficaz, visto que caberia a neutralização por tempo indeterminado em instituições de segurança máxima.<sup>209</sup> E, quanto aos “corrigíveis”, resta a dúvida sobre o que fazer com eles, isto é, se a pena poderá corrigi-los.

---

<sup>205</sup> GIORGI, Alessandro De. Neoliberalismo e controle penal..., p. 39.

<sup>206</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Prefácio. *In*: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As Origens do Sistema Penitenciário (Séculos XVI-XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 8 (itálico no original).

<sup>207</sup> MCLANE, William W. *Op. cit.*, p. 10-11.

<sup>208</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. cit.*, p. 64.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 85.

Quem são os incorrigíveis? Sem grande esforço se consegue lembrar dos homens envolvidos em crimes ditos “do colarinho branco”, de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, médicos<sup>210</sup> que emitem pareceres falsos, fazem abortos ilegais, entre tantos outros cometidos por pessoas, muito bem social e financeiramente. O resultado é que, caso, certo dia, algum seja condenado a pena privativa de liberdade por esses atos, será um sujeito excelentemente inserido na sociedade sendo retirado dela para ser ressocializado. É uma pessoa que teve suas oportunidades, é bem dotada de cognição, intelecto e recursos de toda espécie, mas se embarafustou nos caminhos da ilicitude, independentemente de serem eles determinados objetivamente por circunstâncias desabonadoras em sua vida ou escolhidos ao bel prazer.

Quem mais seriam os incorrigíveis? São aqueles que estão do lado oposto ao daqueles que utilizam colarinho branco: os pobres, excluídos, que cometem um ou mais crimes, violentos ou não, e na prisão não encontrarão a prometida e esperada inclusão.

O trabalho proporciona, conforme visto, um sentido de realização, com o benefício do sentir-se útil e da inserção social. Na prisão, entretanto, seus benefícios são mitigados, e praticamente anulados no que tange à ressocialização; basta lembrar os efeitos negativos da pena, quando se tratou da institucionalização do apenado, com a pretensão de descobrir o que o trabalho pode proporcionar ao preso.

No ambiente prisional — institucionalizante e totalizante —, quase todo, senão todo seu poder positivo se perde, porque carece da livre escolha, da liberdade física e mental e da própria sociedade que, concomitantemente ao seu realizador, lhe atribui valor. As formas de trabalho nas prisões, então, se constituem no próximo tópico de estudo para aferir a contribuição das atividades ali desenvolvidas para o homem e a mulher que as realizam.

O condicionamento disciplinar do preso pode muito bem estar fundamentado na teoria da aprendizagem de Skinner. O autor, psicólogo de base *behaviorista*, propõe que a aprendizagem é mensurável a partir do que a pessoa demonstra saber

---

<sup>210</sup> Citam-se, sobre médicos, os casos trazidos por Sutherland, que cunhou a expressão “crime do colarinho branco” (*white-collar crime*) na década de 1940, sendo que o autor evidentemente não exclui dos exemplos aqueles casos trazidos de demais profissionais de áreas diversas e crimes correlatos nos negócios e nas profissões (SUTHERLAND, Edwin H. A Criminalidade de colarinho branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014, p. 95).

por meio do seu comportamento; o comportamento, por sua vez, é adquirido quando, após reiteradas experiências, o indivíduo se apropria de um modo de agir naquele tipo de situação. Esse comportamento remonta a um estímulo que, traduzindo de maneira mais simples, na expressão do próprio autor, *estímulo gera resposta*. Há aprendizagem quando se *espera* um determinado comportamento e ele *ocorre*. Para que seja moldado esse comportamento, há um reforço, por exemplo, uma recompensa ou elogio quando a ação é correta, ou punição, quando o aprendiz não atende à expectativa comportamento.<sup>211</sup>

No ambiente prisional, como tem se estudado até aqui, a disciplina se dá pela coação corporal extrema, o controle absoluto da rotina e da disposição dos presos. Por isso, os reforços de comportamento intentados no cárcere parecem dever seu fundamento à teoria de Skinner, ainda que não o saibam. Também o trabalho prisional é um modo de educar pelo reforço, incitando a sua continuidade. Porém, esse aprendizado não é levado inteiramente para o exterior, pela simples razão de que então as condições e estímulos são totalmente outros — desaparece o benefício (reforço positivo) da remição de pena pelo trabalho quando se está em liberdade, e alguns trabalhos que possam ter sido exercidos na prisão não serão encontrados no livre mercado do ambiente externo; quando deixa de existir o estímulo que antes movia a pessoa, a resposta também será mudada.

Martins de Almeida, no mesmo sentido, fala da prisão como educadora por meio do *behaviorismo*,<sup>212</sup> não uma educação pedagógica ou andragógica para formação do indivíduo, mas uma “formação” condicionante, que associa determinados estímulos aos comportamentos corretos por meio da recompensa (elogio, bonificação, regalia) ou da punição (assédio moral, sanção disciplinar).

Por exemplo, Martins de Almeida descobriu algumas regras estabelecidas hierarquicamente para o comportamento dos adolescentes presos, não escritas em nenhum lugar, mas conhecidas por todos:

- se dois meninos estiverem conversando e um terceiro chegar, precisa pedir licença para entrar na conversa porque “não pode ir atravessando as ideia”;
- um não pode chamar o outro de “coitado”;

---

<sup>211</sup> Pelo próprio autor, veja-se: SKINNER, Burrhus Frederic. **Contingências do reforço**: uma análise teórica. *In*: Os Pensadores, v. LI. São Paulo: Abril, 1975.

<sup>212</sup> MARTINS DE ALMEIDA, Bruna Gisi. **A experiência da internação entre adolescentes: práticas punitivas e rotinas institucionais**. 2010. 177 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 127.

- não é permitido falar da família dos outros [...];
- não pode chamar/apelidar os outros com nomes de animais;
- [...]
- sempre que um falar com o outro, este precisa responder, pois não é permitido “negar a voz”.<sup>213</sup>

Nem é preciso dizer que essas regras, conforme a autora, eram sistematicamente obedecidas, principalmente na presença dos agentes fiscalizadores. Analogamente, pode-se afirmar que os presos que trabalham nem sempre o fazem pelo próprio benefício deste, mas pelos efeitos que seus atos têm no “relatório”.

Pavarini e Giamberardino dizem que a avaliação dos presos pelo seu comportamento com o fim de fazê-los menos propenso à reincidência, mediante programas individuais de atividades cuja elaboração seja amparada por exames criminológicos, é um ideal quimérico, “ilusão do reformador penitenciário que jamais colocou o próprio pé em uma prisão”.<sup>214</sup> Isso porque, novamente, o comportamento é uma escolha fácil, e até lógica, para mensurar virtudes que não se podem ver, mas ao mesmo tempo é manipulável e, sob contingências diversas das que o incitaram originalmente, é instável:

Se a participação nas oportunidades pedagógicas oferecidas é objeto de valoração, o preso adere ao tratamento ressocializante tendo em vista apenas uma finalidade de utilidade. Ou seja: a participação nas modalidades tratamentais, ainda que coativamente impostas, é realizada apenas enquanto o preso possa daí retirar uma vantagem ou ao menos abreviar desvantagem ulterior. O tratamento penitenciário ressocializante termina, portanto, sendo o conjunto de ocasiões no interior das quais o sistema de *prêmios e castigos* pode concretamente se desenvolver.<sup>215</sup>

Foucault dedica um capítulo de sua obra “Vigiar e Punir” para tratar dos “Recursos para o bom adestramento”. O conceito adotado é o de que a disciplina “fabrica” indivíduos, e principal fundamento desse adestramento está na normalização da conduta (comportamento) pela sanção, ainda que mínima, de tudo que fuja à regra; processo este chamado de “sanção normalizadora” e garantido pela vigilância ininterrupta.<sup>216</sup>

---

<sup>213</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>214</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. cit.*, p. 244.

<sup>215</sup> *Ibidem*, p. 244-245.

<sup>216</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, p. 167-189.

Há duas características na percepção do preso que são patentes no seu comportamento. O que Martins de Almeida diz a respeito de *adolescentes presos*,<sup>217</sup> e que bem podem ser ditos de qualquer preso: sua perspectiva de longo prazo é minada porque seu pensamento é único: a libertação, passível de ser conseguida gradualmente pelo bom comportamento, enquanto passa o tempo; e, em decorrência de sua visão estrita, os presos conhecem a possibilidade de manipular seu relatório pela simulação de bom comportamento e adequação ao esperado, e vivem constantemente esse jogo, com a participação em atividades e o controle da língua, em especial frente aos funcionários que deles cuidam.<sup>218</sup>

Até mesmo entre os próprios agentes estatais há a percepção de que são precisamente aqueles presos aparentemente mais comportados que costumam ser os irrecuperáveis, os “malandros”: aqueles por quem nada mais pode ser feito. Por sua esperteza em demonstrar bom comportamento, são liberados rapidamente, com o cuidado de que, pelo seu poder de liderança, não influenciem os demais, facilitem rebeliões ou minem a ordem existente.<sup>219</sup> Em contraste com os “malandros”, existem os símplices. Os mesmos agentes pesquisados no trabalho de Martins de Almeida entendem que os mais “bobinhos”, que mal sabem o que fazem ali, são aqueles que têm alguma chance de, pela rigorosa disciplina corporal, docificante e totalizante, se tornarem algo melhores do que antes eram.<sup>220</sup>

Tudo é baseado no bom comportamento, em juízos de cognição superficial da agência de execução sobre a personalidade do detento, ou, como diz Ferrajoli:

Os benefícios e as reduções de pena concedidos com as medidas alternativas resultam de fatos condicionais, no sistema da pena flexível, à boa conduta do réu, ao seu arrependimento ou a outros juízos de valor semelhantes em torno da sua personalidade. Compreende-se o caráter acentuadamente negocial que desta forma vem a assumir a vida carcerária: o preso que pretenda aproveitar os benefícios deverá oferecer cotidianamente provas de sua sensibilidade e disponibilidade ao tratamento, até que sua personalidade seja julgada meritória.<sup>221</sup>

---

<sup>217</sup> A autora aponta que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) coloca como correto o termo “internado” para adolescentes que se encontram na unidade de internação, mas em prol de reforçar a realidade, disse, “há um esforço neste trabalho por não adotar os termos oficiais e legais a fim de problematizar as práticas que esses termos designam. (MARTINS DE ALMEIDA, Bruna Gisi. *Op. cit.*, p. 15.)

<sup>218</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>219</sup> *Idem*.

<sup>220</sup> *Ibidem*, p. 130-133.

<sup>221</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 327.

A pena não sonda nem molda o interior do homem, nem poderia fazê-lo. É, assim, especulativo afirmar que o trabalho moldará o caráter do homem sem que sejam levadas em consideração suas condições; no entanto, há autores e magistrados que o fazem, como ora se observa:

A laborterapia é a pedra de toque de toda a moderna penologia. O trabalho acaba com a promiscuidade carcerária, com os malefícios da contaminação dos primários pelos veteranos delinquentes, e dá ao condenado a sensação de que a vida não parou e ele continua a ser um ser útil e produtivo, além de evitar a solidão, que gera neuroses, estas, por sua vez, fator de perturbação nos estabelecimentos penais e fermento de novos atos delituosos.<sup>222</sup>

E ainda:

Pode parecer estranho que a Constituição proíba trabalhos forçados justamente quando os estudos acerca dos problemas prisionais estão a evidenciar o caráter extremamente reeducador da atividade laboral. Seus aspectos benéficos ficam comprovados durante o próprio encarceramento, como posteriormente, na vida em liberdade, quando o então aprendido poderá ser de enorme valia na obtenção de trabalho.<sup>223</sup>

O trabalho na prisão, na visão de alguns, é essencial para que aquele que já trabalhava não perca o bom hábito e, assim, venha a se degenerar, e que, se não trabalhava, se lhe inculque o costume de obedecer e ser útil, disciplina necessária para que, uma vez fora, consiga permanecer trabalhando.<sup>224</sup>

Se uma pessoa executa todas as ordens e respeita seus semelhantes e os superiores hierárquicos, parecerá muito bem educada ou, enfim, uma boa pessoa. A motivação não é tida em consideração. E, se é apenas para parecer, estamos mais

---

<sup>222</sup> Citação do doutrinador Rui Medeiros extraída de relatório de ministro concordante com tal posição, sendo seguido pela maioria: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.064.934/RS (2008/0122948-6)**. Relator: Min. Og Fernandes. Autuado em 13/06/2008. Cômputo de horas extraordinárias de trabalho essencial à estrutura do estabelecimento prisional para fins de remição penal. Julgado em: 11 dez. 2009, DJe 22 fev. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=926423&num\\_registro=200801229486&data=20100222&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=926423&num_registro=200801229486&data=20100222&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017, p. 6.

<sup>223</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 84.289/SP (2007/0129019-9)**. Relator: Min. Felix Fischer. Autuado em 29/05/2007. Negar-se a cumprir ordem de serviço prisional é falta grave que autoriza perda de dias remidos Julgado em: 04 mar. 2008, DJe 12 maio 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=759733&num\\_registro=200701290199&data=20080512&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=759733&num_registro=200701290199&data=20080512&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017, p. 10. Trata-se de citação do jurista Celso Ribeiro Bastos afirmada no acórdão, o qual acatou, como razão de decidir, o “parecer da culta Subprocuradora-Geral da República” (*ibidem*, p. 9), que incluiu tal argumento.

<sup>224</sup> Igualmente uma doutrinadora, Arminda Bergamini Miotto, em obra de 1975, citada em acórdão concordante: “BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.064.934/RS**, p. 6. Ao final, negou-se provimento ao recurso do Ministério Público estadual, afirmando-se que o posicionamento estava fundamentado “na mais moderna e balizada doutrina” (*idem*).

próximos de ter um psicopata, que mente convincentemente, do que um *gentleman* em gozo de benefícios por comportamento. E assim é que a remição se efetiva: pelo simples agir, seja ele de boa vontade ou não. Dentro do sistema, portanto, não é viável perceber se a disciplina ou as atividades surtem os efeitos esperados, porque a manipulação está presente. Somente com os dados de anos posteriores, sobre a vida do egresso da pena em termos de afastamento do crime e qualidade de vida — efetiva reinserção social, na medida do quanto se puder mensurar — poderia conferir um panorama sobre tais efeitos, o que mereceria pesquisa à parte.

Se se pretende falar em trabalho para educar e produzir, a finalidade educativa do trabalho nas condições indicadas no primeiro capítulo é um arremedo para uma falha que deveria ser sanada mais cedo, pela intervenção do Estado de bem-estar social — não como garantia da ausência de desvios da norma penal posta, mas como constructo para oportunizar menor desigualdade social e maior inserção social previamente à completa dessocialização produzida pela pena.

### 2.3 FORMAS DE TRABALHO NO CÁRCERE BRASILEIRO

Não há trabalho, nem sequer estudo para todos. De toda a população prisional brasileira, 16% trabalham<sup>225</sup> e 11% estudam, sendo o número maior ou menor a depender do estado.<sup>226</sup>

Em 55% dos estabelecimentos prisionais (685), não há pessoas trabalhando; logo, em apenas 562 (45%) deles há presos que trabalham.<sup>227</sup>

Dos presos que conseguiram trabalho, 34% o obtiveram sem qualquer intervenção do sistema prisional.<sup>228</sup>

Importa verificar a aplicação prática do quanto disposto na norma positiva sobre o trabalho de detentos. Segundo a Lei de Execução Penal, o trabalho deve ser voltado à capacitação profissional (art. 34) e, assim como há individualização da pena, o trabalho também é individualizado, uma vez que, para sua atribuição, devem ser

---

<sup>225</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Op. cit.*, p. 115, p. 127.

<sup>226</sup> *Ibidem*, p. 115, p. 123.

<sup>227</sup> *Ibidem*, p. 115, p. 134.

<sup>228</sup> *Ibidem*, p. 115, p. 130.



“levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado” (art. 32).

A maior parte dos que trabalham executam trabalho interno (aproximadamente 7 em cada 10 presos).<sup>229</sup> Do total de presos trabalhando no país, “34% estão trabalhando em apoio ao próprio estabelecimento, em atividades como limpeza e alimentação”.<sup>230</sup> Apesar do grande número de presos trabalhando internamente, apenas 280 estabelecimentos prisionais (22%) contam com oficina de trabalho; a maioria (78%, 978 estabelecimentos) não tem.<sup>231</sup>

Entre os poucos estabelecimentos prisionais que têm oficina de trabalho, a maioria é de artesanato (149), seguida das de corte e costura (81). Os demais tipos de oficina, das mais às menos comuns de serem encontradas: padaria e panificação (54), marcenaria (49), serralheria (23), blocos e tijolos (21), artefatos de concreto (21) e outros (89).<sup>232</sup>

As propostas de trabalho existentes se afiguram poucas e de pouca variedade, inaptas ao atendimento da capacidade individual e do talento de cada pessoa. As Regras de Mandela, anteriormente citadas no trabalho, não podem ser cumpridas nesse cenário, especificamente quanto à regra 98, que dispõe sobre a escolha do trabalho e sua contribuição para habilitar o indivíduo à futura vida em liberdade:

Regra 98

1. Quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação.
2. Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens.
3. Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer.<sup>233</sup>

Para a efetivação da regra 98(1), a regra seguinte ainda determina que “A organização e os métodos de trabalho nas unidades prisionais devem ser os mais parecidos possíveis com aqueles realizados fora da unidade, para, dessa forma,

---

<sup>229</sup> *Ibidem*, p. 115, p. 128.

<sup>230</sup> *Ibidem*, p. 115, p. 129.

<sup>231</sup> *Ibidem*, p. 115, p. 131.

<sup>232</sup> *Ibidem*, p. 115, p. 133.

<sup>233</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. *Op. cit.*, p. 40.

preparar os presos para as condições de uma vida profissional normal”,<sup>234</sup> condição não compatível com a estrutura do cárcere brasileiro.

O que se tem ainda, também no trabalho livre, mas com maior ênfase no prisional, é o controle dos horários.

*O horário é um instrumento de ordenação do tempo-espaço, que está no centro das organizações modernas. Todas as organizações, incluindo o sistema mundial atual, operam por meio de horários, por intermédio dos quais as seqüências de atividades no tempo-espaço são coreografadas. As organizações sempre envolveram algum tipo de horário -- a invenção do calendário, por exemplo, foi um aspecto característico dos Estados tradicionais. Mas somente em contextos regularizados de tempo-espaço, organizados por meio do "relógio de ponto", puderam os horários assumir uma forma mais precisa. O mosteiro talvez tenha sido o exemplo mais remoto de tal contexto, mas a mercantilização do tempo, peculiar à produção capitalista foi, sem dúvida, a sua mais decisiva propagadora.*<sup>235</sup>

Diz ainda Giddens que, na convergência do tempo-espaço obtida pela organização minuciosa do tempo no sistema capitalista, a vida social é cada vez mais sequenciada e detalhadamente ordenada nos mínimos detalhes:<sup>236</sup> “os horários são usados para organizar a seqüência de desenvolvimento de ações no tempo-espaço dentro de locais delimitados fisicamente, nos quais a regularidade das atividades pode ser imposta pela supervisão de indivíduos que, de outro modo, não as fariam.”<sup>237</sup>

O horário de trabalho sob estrita vigilância é tema mesmo de decisões judiciais; veja-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça do STJ decidindo por impedir pedido de remição porque não houve controle e supervisão direta ininterrupta da atividade, que, por sua vez, não pode ser intermitente, mas deve ser contínua.<sup>238</sup>

A Lei de Execução Penal, no § 1º do art. 32, para limitar uma forma comumente utilizada de trabalho, mas sem proveito econômico e com pouca ou nenhuma valia à formação profissional, restringe, “tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica”. E o que se tem, conforme os dados oficiais trazidos neste

---

<sup>234</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>235</sup> GIDDENS, Anthony. **O Estado-nação e a violência**: segundo volume de uma crítica ao materialismo histórico. Tradução de Beatriz Guimarães. São Paulo: Edusp, 2008, p. 195 (itálico no original).

<sup>236</sup> *Ibidem*, p. 195.

<sup>237</sup> *Ibidem*, p. 205.

<sup>238</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Habeas Corpus nº 368.200/ES (2016/0219289-0)**. Relator: Min. Felix Fischer. Autuado em 12/08/2016. Impossibilidade de remição por aulas de violão não comprovadas. Julgado em: 07 mar. 2017, DJe 23 mar. 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575573&num\\_registro=201602192890&data=20170323&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575573&num_registro=201602192890&data=20170323&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

capítulo, é que a maior parte das oficinas de trabalho nas penitenciárias é de artesanato (pela maior facilidade e menor custo, talvez).

O trabalho interno muitas vezes é aquele de necessidade primária da penitenciária, a qual, então, poderá economizar em contratação de mão de obra, utilizando o serviço dos presos. Essa prática não é velada; as “Diretrizes Básicas da Arquitetura Penal”, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça, prevê a existência nas penitenciárias de um “módulo de serviço” e incentiva o emprego do trabalho dos internos à guisa de formação profissional: “Este módulo deverá conter cozinha, lavanderia, almoxarifado, padaria etc., e, preferencialmente, usar a mão de obra das pessoas presas, servindo como curso profissionalizante.”<sup>239</sup>

De fato, a aplicação da Lei de Execução Penal faz ver um caráter do trabalho como “dever social e condição de dignidade humana” (art. 28), “teleologicamente orientado ao cumprimento de uma dupla finalidade de *educação e produção*. Na perspectiva que o define como elemento do tratamento e assim decisivo para a reeducação, será atividade *não aflitiva, obrigatória e remunerada*.”<sup>240</sup> Incide, ainda, “o princípio da *individualização* do tratamento, o que significa que o trabalho deve sempre corresponder às condições, habilidades e futuras necessidades do preso.”<sup>241</sup> Eis como deve ser oportunizado o labor e interpretada a legalidade ou não das formas de trabalho.

Os trabalhos disponíveis aos presos não são adequados para o que cada um sabe fazer, nem são competitivos para mantê-los além das grades.

O trabalho penitenciário enfrenta a triste sina de ter que ser ineficiente, marginal e improdutivo, com evidente desvinculação do meio social. Embora se fale na missão ressocializadora da pena, a própria sociedade pressiona para que a realidade penitenciária seja somente um meio de isolamento, onde as possibilidades de conseguir uma autêntica reintegração social são praticamente inexistentes.<sup>242</sup>

---

<sup>239</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diretrizes Básicas da Arquitetura Penal**. Brasília: CNPCP, 2011, p. 58.

<sup>240</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. cit.*, p. 251 (itálico no original).

<sup>241</sup> *Ibidem*, p. 251-252 (itálico no original).

<sup>242</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: RT, 1993, p. 90.

Para Martins de Almeida, o êxito de uma proposta de ressocialização depende da cooperação do próprio apenado.<sup>243</sup> Pois bem, considerando que o indivíduo foi condenado por não ter se socializado a contento para os padrões de controle, as possibilidades de ser ressocializado e motivado a isso no ambiente em que se encontra não são animadores.

Os estudos, também, são em sua maioria no ensino básico (fundamental e médio), devido ao grau de formação pregresso de muitos deles. Aqueles poucos que obtêm ensino de nível diferenciado são a exceção que confirma a regra.

Evidencia-se que o trabalho na prisão não tem servido para formar um ser humano pleno ou transformar criminosos em pessoas melhores. Isso porque o trabalho ali estabelecido não tem utilidade e significação. O preso sairá da cadeia com uma formação, ou terá apenas passado o tempo em algum trabalho?

“Mesmo que a legislação busque a equiparação do homem preso ao liberto, dificilmente um ex-presidiário obtém trabalho com a experiência adquirida no estabelecimento penal e a nenhum preso é reconhecida a condição de trabalhador”.<sup>244</sup> O preso não tem as mesmas condições de competir no mercado de trabalho formal, principalmente pelo preconceito gerado em relação à sua ficha, portanto, a lei poderia prever benefícios que incentivassem sua contratação, como redução de impostos. Nessa toada, foi editada a Medida Provisória 781, de 23 de maio de 2017, que modificou a Lei Complementar 79/1994<sup>245</sup> para, entre outras disposições, acrescentar o art. 3º-C: “A administração pública federal poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que o percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” De emenda em emenda se realiza algo para que os apenados não sejam esquecidos. Nesse caso específico, é um texto natimorto, pois se trata de mera autorização — não determinação, sequer recomendação — estabelecida por ato do Executivo caracterizado pela urgência e relevância da matéria (art. 62 da Constituição) — para que, em editais de licitação, possa ser previsto um percentual mínimo de mão de obra de presos ou egressos do

---

<sup>243</sup> MARTINS DE ALMEIDA, Bruna Gisi. *Op. cit.*, p. 167.

<sup>244</sup> FARIA, Elizania Caldas. *Op. cit.*, p. 125.

<sup>245</sup> Essa é a lei que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências” (ementa), disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm)>. Acesso em: 24 maio 2017.

sistema prisional. Somente o decurso do tempo e os editais das novas licitações poderão dizer se a medida provisória cumprirá o propósito de oferecer trabalho a eles.

Prende-se para formatar um indivíduo para a vida em sociedade, com regras, horários e obediência? Então, a prisão falha. Prende-se para ensinar um ofício? A prisão falha. Se a ideia de prender uma pessoa por algum sentido, certo é que esse sentido é vazio. Prende-se para mostrar à sociedade que o Estado pode prender. E mesmo aí a prisão falha, porque a seleção dos encarcerados é diminuta, muito bem definida previamente, pelo estereótipo de quem se deve prender. Se fosse para prender criminosos, *lato sensu*, teríamos uma reprodução, *mutatis mudandis*, de “O Alienista”, de Machado de Assis: após prender aquele um por homicídio, prenderia aquele outro por contrafação de material protegido por direitos autorais, aquela outra por adultério (em um vetusto Código criminal),<sup>246</sup> acabaria que aquele que responsável por prender perceberia suas misérias, não só imorais, como criminalmente tipificadas, e prender-se-ia a si mesmo.<sup>247</sup>

O ponto chave em questão trata de *significado*. Há a posição de que o trabalho é realizador da dignidade do ser humano preso, como Kuehne:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.<sup>248</sup>

O trabalho significativo, não se nega, tem grande poder para transformar uma pessoa, e se o trabalho significativo puder ser feito em uma prisão, onde se albergam,

---

<sup>246</sup> O adultério era criminalizado pelo art. 240 do Código Penal brasileiro, revogado pela lei 11.106, de 28 de março de 2005. A pena era de detenção de 15 dias a 6 meses. (Confira-se-o no Código Penal integral, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2016.)

<sup>247</sup> “O Alienista” é um conto de Machado de Assis publicado em 1882 que trata da história de um tal Simão Bacamarte. Dedicado aos estudos da psiquiatria, Bacamarte constrói um manicômio na sua cidade-natal, cidade de Itaguaí. Internando um após outro dos seus habitantes na Casa Verde (nome de seu manicômio), chega a uma fantástica conclusão; após algum tempo, o Dr. Simão Bacamarte percebe que sua teoria está incorreta e manda soltar todos os internos. Como ninguém tinha uma personalidade perfeita, exceto ele próprio, o alienista conclui ser o único anormal e decide trancar-se sozinho na Casa Verde para o resto de sua vida. (ASSIS, Machado de. **O Alienista**. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraDownload.do?select\\_action=&co\\_obra=2027&co\\_midia=2](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraDownload.do?select_action=&co_obra=2027&co_midia=2)>. Acesso em: 21 jun. 2016. Obra em domínio público.)

<sup>248</sup> KUEHNE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013, p. 32.

em tese, pessoas mais miseráveis do que todas as demais — por terem perdido sua liberdade —, tanto melhor. Outro ponto chave é que o trabalho prisional significativo não é a regra (se é que existe), logo, não se pode extrair dele o sumo benefício do labor, que é a realização.

A teoria a respeito da significação do trabalho traz o embasamento sobre o fenômeno do labor na prisão, mas a compreensão desse trabalhador a seus próprios olhos é igualmente importante. Em sua pesquisa de campo, Faria constatou que o próprio preso “não se vê como trabalhador, muito pelo contrário, sua visão é de que o trabalho existe para a possibilidade de remição da pena. Pouquíssimos são os que pensam em regeneração ou ressocialização, seu intento primeiro, é a liberdade.”<sup>249</sup>

Portanto, o preso que trabalha é apenas um *animal laborans* — na nomenclatura trazida por Arendt, mencionada neste capítulo —; seu trabalho é apenas um meio para consecução de um fim de sobrevivência. Não se fala em reconhecimento, e isso é trágico. Qualquer pessoa que seja obrigada a usar boa parte do seu tempo de vida fazendo alguma coisa como mero meio de um fim totalmente diverso apenas porque as regras assim determinam as causas e consequências (exercitar-se na academia sem qualquer prazer, com o fim de melhorar a circulação, ou trabalhar com algo indesejável para diminuir a pena ou, hipoteticamente, a mulher casar-se com um homem odioso pelo dote) é miserável, está em estado de miserabilidade física, ou emocional, ou econômica, entre outras.

É como uma pessoa que odeia água: ela não poderá se abster de água, senão morrerá; beber água é uma regra (natural) de sobrevivência. Se ela não aprender a gostar de se hidratar, ela será miserável por toda a vida, porque enfrentará uma obrigação que para ela é horrível (beber água) cujo fim é a pura e simples sobrevivência.<sup>250</sup>

Conforme os estudos de Honneth, é claro perceber por que o preso não considera seu trabalho como valioso. Ele está inserido onde se inserem os desprezados; logo, se apenas pelo seu ato ou pela sua condenação judicial ele ainda não se percebeu como inferiorizado, sentir-se-á assim pelo pertencimento, por estar onde estão os que são vistos como menores aos olhos alheios. Estigmatizado, o

---

<sup>249</sup> FARIA, Elizania Caldas. *Op. cit.*, p. 126 (removidos negrito e itálico do original).

<sup>250</sup> Ou, então, beberá outros líquidos, que podem ou não substituir adequadamente a água, de acordo com os conceitos médicos de cada tempo.

condenado não se considera de valor algum nem no sentido de pessoa, quanto menos na medida do que possa fazer.

Poder-se-ia dizer que o trabalhador é um escravo quando não tem poder sobre seu trabalho, e o escravo é o menor dentre os homens; o homem escravizado, por outra pessoa ou pela própria necessidade, é pobre e desprovido, inapto à existência digna por não se considerar ele próprio merecedor de coisa alguma. Nada se pode esperar de quem não espera nada de si mesmo.

Ainda, aquilo em que o preso pode trabalhar é por deveras restrito, consoante as oportunidades de trabalho carcerário disponíveis no país, de modo que não poderá livremente escolher aquilo que melhor sabe fazer, um ofício que desenvolva seus talentos, um labor no qual se sinta útil. Ainda que chegue próximo de executar aquilo que sabe fazer muito bem, estará muito clara na sua mente a ideia de que tem de fazer aquilo para ganhar mais cedo sua liberdade; o produto do seu trabalho, ainda se tiver valia social, será secundário, ao lado do interesse primário de obter a liberdade. O que ele faz, portanto, é trabalhar não pelo trabalho, mas por um fim adjacente (a remição) que as regras colocam que seja por meio do trabalho, sem que a relação seja direta com a forma ou o engrandecimento proporcionado pela atividade.<sup>251</sup>

Pois bem, se o preso não tem em boa conta a si mesmo em relação ao que faz, as outras pessoas também não enxergam valor em seu trabalho.<sup>252</sup> O autorreconhecimento e o reconhecimento dos outros não tem como existir na prisão.

E todos esses fatores são tão concatenados em um imbróglio, sem dignidade, que não há como se enganar que o trabalho que faz é útil. O trabalho prisional, assim, não é nem pode ser fonte de realização, na concepção honnethiana do termo. E a remição penal pelo trabalho não só é ineficaz para a realização do preso (a qual

---

<sup>251</sup> O assunto é mais complexo do que pode parecer à primeira vista, porque, na dependência de consumo para sobrevivência, não só os presos se veem nessa condição de *perdidos* em seus afazeres. Coloca-se, conforme Ferreira, que o trabalho emancipatório, aquele que liberta o ser humano, depende de um sem número de condicionantes, entre elas a subordinação, ao empregador, dos necessitados de trabalho. (FERREIRA, Daniel. **Perspectivas de minimização das desigualdades sociais e emancipação das minorias pelo acesso ao emprego decente mediante reserva de cotas junto aos parceiros contratuais da administração pública portuguesa e brasileira**, p. 14-15. Trabalho ainda inédito, fruto de pesquisa de pós-doutorado do autor, a ser lançado pela editora Almedina.). A significação e a realização pelo trabalho, portanto, está em uma diretriz não presente no próprio sujeito, mas em critérios muitas vezes colocados nas mãos de outrem, aquele que dirige a prestação trabalhista.

<sup>252</sup> Diga-se a alguém que os presos em tal lugar estão executando trabalhos de marcenaria, construindo estradas, aprendendo uma profissão. É improvável que a percepção de quem saiba desse fato seja laudatória.

poderia melhorar as habilidades de reinserção social, por seu senso de pertencimento) como também é contraprodutiva, eis que atribui um fim alheio à tarefa.

É possível que alguns trabalhadores livres, se perguntados, respondessem que não veem significação em seu trabalho, mas isso não mitiga o problema de o preso não ter como sua realidade a disposição da Lei: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (art. 28 da LEP).

É de se perguntar, pois, para que o trabalho na prisão. Pensa-se em algumas hipóteses pela lógica: a primeira, a esperança de que o trabalho, independentemente de outros fatores, apenas por ser trabalho, tenha efeitos positivos para o preso e a para a sociedade; a segunda, de que, pela experiência cotidiana do trabalho no sistema prisional, esse trabalho possa vir a se tornar mais significativo; a terceira hipótese, fora da esperança, é de que o trabalho prisional, em última instância, não busca ser significativo.

Em conclusão: sobre o teste da hipótese “o trabalho aplicado ao condenado tem efeitos benéficos”, tem-se a resposta negativa. A pessoa presa, podendo trabalhar pela predisposição e disponibilidade do Estado em lhe conceder trabalho entre as poucas oportunidades que há nesse meio, não deve esperar que ali ocorra sua transformação. Ao tratar de hospitais para doentes mentais e prisões, Goffman diz que o interno de um desses estabelecimentos se sente “exilado da vida”, pela perda de contatos sociais e tantas outras perdas, entre as quais a do controle do próprio tempo. O tempo à disposição em uma instituição total não é tempo livre, mas “tempo morto”, e isso explica por que tanto se valorizam as atividades que oferecem distração.<sup>253</sup> Goffman cita algumas dessas atividades:

Algumas dessas atividades de distração são coletivas — por exemplo, jogos ao ar livre, bailes, participação em orquestras ou bandas de música, coral, aulas, ensino de arte ou de trabalho com madeira e jogo de cartas; algumas são individuais, mas dependem de materiais públicos — por exemplo, leitura e ver televisão. [...] Algumas dessas atividades podem ser oficialmente patrocinadas pela equipe dirigente; algumas, não oficialmente patrocinadas, constituirão ajuntamentos secundários — por exemplo, jogo, homossexualidade ou “viagens” e “baratos” conseguidos com álcool industrial, noz moscada e gengibre.

Toda instituição total pode ser vista como uma espécie de mar morto em que aparecem pequenas ilhas de atividades vivas e atraentes. Essa atividade

---

<sup>253</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios...**, p. 64-65.



pode ajudar o indivíduo a suportar a tensão psicológica usualmente criada pelos ataques ao eu.<sup>254</sup>

Por um lado, percebe-se que o trabalho na prisão é um conceito bem-aceito pela população de modo geral, conferindo a sensação de se estar concretizando a ressocialização pela formação profissional e a possibilidade de reinserção do apenado ao sair desse meio. Para o preso que trabalha, por outro lado, os dados existentes não apontam diferenciação, na vida prisional ou pós-prisional, que possam ser atribuídos claramente ao labor. Algumas atividades citadas por Goffman como meras distrações, como leitura, ensino de arte e trabalhos manuais, por aqueles que estão de fora podem ser vistas como produtivas e úteis para o preso, porém, não encontram o valor real imbuído na expressão por excelência dessas atividades quando em liberdade, e pode-se encontrar a razão em uma palavra: motivação. Realizá-las não é uma opção, é o que se tem; seu objetivo não é realização, porque não é opção, nem pode ser socialização, porque não há sociedade; é fuga, embarafustar-se em qualquer caminho que distraia a mente do presente e, consoante Goffman, ajude a “suportar a tensão psicológica usualmente criada pelos ataques ao eu”.<sup>255</sup>

Não se nega que, se ocupar o tempo for um benefício, o trabalho na prisão tem, sim, este benefício, porém, tentar transferir os privilégios que o trabalho concede ao ser humano livre, de modo conceitual, ao humano aprisionado, é receita para uma construção intelectual bela de total inaplicabilidade.

Madeira, em sua dissertação de mestrado, realizou pesquisa de campo na Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (FAESP). Nos estudos, focados no campo da sociologia, demonstra que o trabalho na prisão é menos gerador de consequências positivas para a vida e mais voltado aos benefícios próprios obtidos dentro do próprio sistema, pela separação entre “criminosos natos” e “presos trabalhadores”, diferenciando-se as categorias “trabalhadores” e “vagabundos”<sup>256</sup> — com o peso próprio de cada estigma —, além do benefício da remição.

---

<sup>254</sup> *Ibidem*, p. 65-66.

<sup>255</sup> *Ibidem*, p. 66.

<sup>256</sup> MADEIRA, Lígia Mori. **A Atuação da sociedade civil na ressocialização de egressos do sistema penitenciário**: estudo de caso sobre a FAESP. 2004. 244 f. Dissertação (mestrado em Sociologia) — Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004, p. 12.

Madeira constata ainda que o trabalho realizado na prisão não leva a benefícios extramuros, pelo abismo que separa os dois mundos. Os ofícios do lado de fora não se comparam ao que pode ser desenvolvido pelo preso durante sua segregação, de modo que, na melhor das hipóteses, o trabalho ali é útil para passar o tempo, não para uma reeducação para o trabalho de modo amplo.<sup>257</sup>

Diz Faria:

De fato há que se considerar que não somente a sociedade carcerária possui suas dinâmicas específicas, mas também (e em decorrência disso), o trabalho realizado no âmbito prisional possui suas próprias dinâmicas. Diferente do trabalho realizado pelo homem livre, o trabalho prisional acaba tendo como principais objetivos, ou a redução do tempo da privação de liberdade (a isso CHIES denomina *mercantilização do tempo prisional*), ou a obtenção de privilégios, uma vez que, submetendo-se ao trabalho, o preso está aceitando a *disciplina* esperada social e juridicamente. Isso se acentua se considerarmos a questão remuneratória, que, quando existente, acaba por ser irrisória, descaracterizando a previsão legal de *produtividade*. Desta forma, a princípio, não poderíamos considerá-la um grande estímulo para o aceite voluntário do labor, pois, considerando a *retribuição equivalente*, nestas condições, a redução do tempo de cárcere se torna muito mais atrativa do que o valor monetário recebido [...].<sup>258</sup>

De acordo com os relatórios que apontam as condições prisionais e o trabalho no cárcere brasileiro, como as fontes referenciados neste trabalho (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN e o Relatório da CPI dos Presídios), é de se duvidar da existência de trabalho digno nessas condições.

[...] o universo (fechado) da prisão é inverso ao universo (aberto) da sociedade, donde vem o paradoxo de reabilitar sujeitos em cativeiro para viver em liberdade.

[...] não é possível “ressocializar” sujeitos “por meio” da prisão, até porque o objetivo de problematização e ressocialização é a própria sociedade que produz a prisão como seu espelho. O ‘que é possível é mitigar a violência da prisão e da recepção dos presos na sociedade, “apesar” da prisão e “contra” a prisão.<sup>259</sup>

Mesmo uma penitenciária tido como modelo de trabalho, a Penitenciária Industrial de Guarapuava, as críticas comuns se lhe aplicam:

[...] embora a Penitenciária Industrial de Guarapuava navegue na contramão dos demais estabelecimentos penais existentes, dando ao condenado atenção diferenciada e permeada pela política de redução de danos, mantém o discurso oficial, negando ao trabalhador direitos que lhe são inerentes. Dentro da perspectiva de oferecer ao condenado condições de possibilidade à sua reintegração social, descaracteriza-se pela inversão do discurso

---

<sup>257</sup> *Idem.*

<sup>258</sup> FARIA, Elizania Caldas. *Op. cit.*, p. 124.

<sup>259</sup> PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Op. cit.*, p. 352.

capitalista, inspirador da disciplina despendida relocando-o à condição de mera força de trabalho.

Outrossim, a superpopulação carcerária dificulta o tratamento individualizado, impede a concessão de trabalho e estudo, e consolida a marginalização, confirmando a crítica materialista de que a pena, mais do que ressocializadora, intimidante ou neutralizadora, é uma manifestação de poder.<sup>260</sup>

Se a pena de prisão é um dado na conjuntura histórica e política, ao menos enquanto não se vislumbram alternativas para todos os casos, humanizá-la é caráter que se impõe. Se não para melhorar, de todo, as pessoas que se submetem a ela, para evitar que seja um instrumento de desigualdade e violência maiores do que o próprio crime que a motivou. Entre as atividades mencionadas por Goffman como possíveis para a distração e alívio momentâneo daqueles internados em instituições totais (trabalho, arte, ou álcool e entorpecentes), não é difícil imaginar o que seja melhor. Enquanto não se repensa completamente a pena ou, pelo menos, a estrutura física e humana das instituições penais, se tais são as opções para ocupar a mente e considerando apenas esse aspecto, que sejam selecionadas as mais condizentes com o discurso da finalidade ressocializadora, embora isso não seja o suficiente. E, se não por respeito ao apenado, por respeito à segurança da sociedade, que o receberá de volta nas exatas condições em que o sistema carcerário o regurgitará ao final.

---

<sup>260</sup> FARIA, Elizania Caldas. *Op. cit.*, p. 148.

### 3 REMIÇÃO PENAL E NOVAS PROPOSTAS

Neste último capítulo, traz-se os fundamentos legais da remição penal no Brasil, demonstrando-se que, se o instituto tiver a função de mitigar a superlotação nas prisões, há soluções mais eficazes para tanto. Faz-se também um levantamento de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça no tocante à interpretação da remição penal, podendo-se então aferir se o Tribunal tem uma postura mais aberta a novas formas de remição ou se se mantém limitado às possibilidades já consagradas normativamente.

Em notas conclusivas, coadunam-se os aspectos principais abordados no trabalho: finalidades da pena, críticas ao direito penal e às prisões brasileiras, significado do trabalho livre e do trabalho prisional e as propostas de remição penal. Nesses aspectos, são tratadas também teorias da criminologia crítica quanto à pena criminal.

#### 3.1 REMIÇÃO PELO TRABALHO E NOVAS PROPOSTAS

Como afirma Foucault, não haveria por que limitar a duração da pena se ela não tivesse um fim de correção.<sup>261</sup> O fato de ela ter um limite mínimo e um máximo em cada ordenamento implica na percepção de que, abaixo de certo tempo, não seria possível corrigir, logo, prender seria inútil; acima de certo teto, o preso ficaria em desespero ou desesperançado, ou ambos, e a correção também não surtiria efeito. No caso do Brasil, esse limite para o qual se entende útil a pena é o intervalo compreendido entre quatro e 30 anos.<sup>262</sup> Mais uma vez, a exatidão dos números surpreende, números tão precisamente colocados no papel vindos de qualquer lugar. O mais surpreendente é que esses números não são meros números, são tempo subtraído da vida de pessoas por um ato cometido, com o objetivo de reprová-la a conduta do modo mais exato possível sem ser demasiado cruel, bem como aproveitar o tempo em que ela está sob controle do sistema penal para corrigi-la.

Pois bem, se a pena é destinada a ressocializar, trazendo “comunhão social” (item 13 da Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal), por que se haveria de

---

<sup>261</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, p. 121.

<sup>262</sup> O limite inferior de quatro anos é relativo, colocado nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal: “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.” O limite superior está previsto no art. 75 do Código Penal.

racionalizá-la? O ideal, nesse ponto, seria uma pena cujo mote não fosse a proporcionalidade, mas tão somente a utilidade: em o preso alcançando o seu fim, alçará voo para a liberdade. Nesse tocante, se o intento ressocializador fosse real e efetivo, buscar-se-ia precisamente o oposto, levar as pessoas a essa fonte de melhoria social, chamada de segregação. Dá-se o contrário: ninguém tem o anseio de ser preso para aprender o que quer que seja, porque a pena é antiprodutiva e instrumento de crueldade e violência.

Ao invés de despenalizar condutas menos relevantes, que não servem para acionar a *ultima ratio* que é o direito penal (o que seria politicamente impopular), o legislador contribui para esse estado de coisas ao editar um sem-número de leis penalizantes ano a ano.

Foi realizada uma breve pesquisa visando a verificar a promulgação de leis penais e o índice de encarceramento no país.

Utilizou-se a busca pela página do Planalto, desde o dia 01º de janeiro de 1990 até a data de 01º de agosto de 2016. Com base na indexação verificada em leis penalizantes, a expressão de pesquisa na busca, no campo Assunto, foi “tipicidade OR crime” (sem aspas).<sup>263</sup> Com isso, foram encontrados 178 resultados de legislação interna, das mais diversas espécies. Entre os que dizem respeito ao estudo, estão: promulgação de acordos internacionais de cooperação policial; majoração ou tipificação de crimes; endurecimento de procedimentos penais ou investigatórios, como a lei nº 12.683/2012, que, conforme sua ementa, “Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”; criação e regulamentação de programas e órgãos de segurança pública, por exemplo, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania — Pronasci, instituído pela lei 11.530/2007. Alguns resultados dessa busca automática, por outro lado, não dizem respeito expressamente à persecução penal nem à responsabilização criminal — por exemplo, a concessão de pensão especial aos herdeiros do Frei Tito de Alencar Lima (Lei 13.148/2015), a regulamentação e quantificação de multa por venda de bebida alcoólica à margem de rodovias (Decreto 6.489/2008), a destruição

---

<sup>263</sup> Buscar, no campo Assunto, por “tipicidade or crime”, entre aspas, acarretou o resultado de uma página sem os dados, com o brasão da República Federativa do Brasil e a informação em negrito: “Essa transação foi rejeitada porque possivelmente viola a política de segurança da informação da Presidência da República. Entre em contato com o administrador do sistema para mais informações.” (Informação de 06 ago. 2016.)

de drogas apreendidas (Lei 12.961/2014) e a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas e previsão de acordos de leniência (Lei 12.846/2013) —, portanto, embora até mesmo haja aqueles que tratam de alguma forma de penalização ou estejam relacionados a crimes, foram desconsiderados por não serem matéria penal. Foram também excluídos da busca os decretos que concedem indulto, comutam penas etc. Portanto, após filtragem manual dos resultados, chegou-se ao resultado de 135 (cento e trinta e cinco) atos de legislação interna de combate ao crime ou relativos à segurança pública de 01/01/1990 a 01/08/2016.

Obtiveram-se, ainda, índices de encarceramento, com base nos dados do World Prison Brief<sup>264</sup> e relatórios estatísticos do governo brasileiro.<sup>265</sup>

O gráfico abaixo, realizado a partir dos dados colhidos conforme a metodologia exposta, demonstra o número de encarcerados e o número de leis penais promulgadas anualmente. Para seguir a periodicidade a cada dois anos do número de encarceramento, a quantidade de leis considera o ano explicitado e o ano anterior:

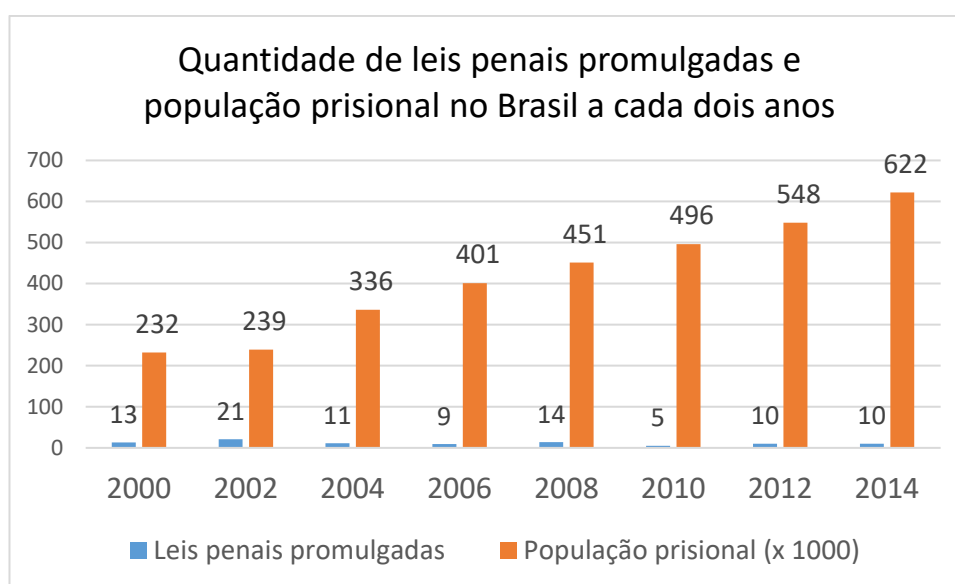


Gráfico 1 — Índice de encarceramento e número de leis penais promulgadas. Fonte: elaborado a partir de coleta de dados por palavras-chave na página do Planalto brasileiro (legislação) e taxa de encarceramento disponível no World Prison Brief e relatórios estatísticos governamentais, conforme explanado supra.

<sup>264</sup> WORLD PRISON BRIEF. **Brazil**. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/brazil>>. Acesso em: 08 set. 2016.

<sup>265</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Relatórios Estatísticos — Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analiticos-do-sistema-prisional>>. Acesso em: 08 set. 2016.

A quantidade de leis penais promulgadas é expressiva, mas denota-se que, mesmo quando seu número se reduz, a quantidade de prisões não segue a mesma toada; porque as leis anteriores continuam produzindo seus efeitos e porque uma menor produção legislativa não se reflete necessariamente, de modo algum, na persecução penal. Tal fato encontra guarida no conceito de lei penal simbólica, como aduzido anteriormente neste trabalho.<sup>266</sup> “De acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300.”<sup>267</sup> A previsão é de que se forem mantidos os índices da fase 2000–2014, a população prisional brasileira ultrapassará um milhão de indivíduos em 2022; e, em 2075, uma a cada 10 pessoas estará privada de liberdade.<sup>268</sup> Aliás, se forem apenas considerados os mandados de prisão pendentes de cumprimento (373.991), já se atingiria o número estimado para 2022.<sup>269</sup>

Segundo a CPI do Sistema Carcerário, os crimes que levam pessoas à prisão são diferentes em razão do gênero. Da população carcerária masculina, 27% foi presa pela prática do crime de roubo, 24% por tráfico de entorpecentes, 14% pelo crime de furto, 12% por homicídio e 3% por latrocínio. Do outro lado, entre as mulheres que estão no sistema carcerário, 11% foram presas por roubo e 61% ali estão pelo crime de tráfico de entorpecentes. Constata-se que “cerca de metade do aumento da variação da população prisional brasileira se deve ao encarceramento pelo crime de tráfico de drogas.”<sup>270</sup>

É de se questionar, em primeiro lugar, se todas essas pessoas deveriam estar presas. Considerando que o fim da pena é proteger bens jurídicos, e que a execução da pena deva servir para melhorar pessoas, criminalizar diversas condutas, indiscriminadamente, para remeter pessoa a um sistema superlotado não atende à proposta.

---

<sup>266</sup> Veja-se o item 1.1 deste trabalho.

<sup>267</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 11 set. 2017.

<sup>268</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Op. cit.*, p. 16.

<sup>269</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania nos Presídios**.

<sup>270</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Relatório Final...**, p. 61.

A escolha da população carcerária, e sua quantidade, tem contornos que definem claramente não os fatos sociais, mas as escolhas políticas. A prisão não é efetuada matematicamente quando da constatação de um delito. Ao se pensar na ponta do sistema (julgamento e condenação), prender pode parecer um ato imperativo racional, no entanto, a punição é um resultado de decisões políticas.<sup>271</sup> Alguns dados o mostram.

Nos Estados Unidos, houve um grande aumento na criminalidade de rua (crimes praticados com violência) no pós-guerra, em especial entre os anos 1960 e o início de 1970.<sup>272</sup> Nesse mesmo período, foi forte a onda de garantias e direitos humanos, para a proteção de classes desfavorecidas, principalmente negros; desse modo, a criminalidade aumentara, mas a população carcerária diminuía. A partir da segunda metade dos anos 70, precisamente quando a criminalidade diminuiu, verificou-se uma reversão súbita dessa tendência. A população carcerária nos Estados Unidos, de 400.000 em 1975, passou a 750.000 em 1985 e mais de 2 milhões nos anos 2000.<sup>273</sup> A freada na ascendente punitiva no país aconteceu somente em 2008.

Um artigo do Pew Research Center acerca dos crimes nos Estados Unidos descrevem alguns pontos do fenômeno da sensação de segurança em relação à criminalidade de rua.

No último quarto de século, a prática de crimes violentos diminuiu drasticamente nos Estados Unidos, segundo as duas fontes comumente citadas para esse índice: o relatório anual do FBI, com mais de 80 anos de história, e o Bureau of Justice Statistics, do governo estadunidense. Pelos números do FBI, o índice caiu 50% entre 1993 e 2015 (data do último relatório disponível). Pela pesquisa do Bureau of Justice Statistics, no mesmo período a prática de crimes violentos caiu 77%.<sup>274</sup>

---

<sup>271</sup> Fortaleceremos a afirmação adiante por dados. Didaticamente, porém, Batista: “o elemento que transforma o *ilícito* em *crime* é a decisão política — o ato legislativo — que o vincula a uma *pena*. Esse é o substrato das definições formais de crime, e ele nos que releva que a pena não é simples ‘consequência jurídica’ do crime, mas sim, antes disso, sua própria condição de *existência jurídica*.” Crime e pena, segundo o autor, não são conceitos jurídicos, mas conceitos políticos. (BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revan, 2011, p. 42. Itálicos no original.)

<sup>272</sup> GIORGI, Alessandro De. Neoliberalismo e controle penal..., p. 31.

<sup>273</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>274</sup> GRAMLICH, John. **5 facts about crime in the U.S.** 21 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.pewresearch.org/fact-tank/2017/02/21/5-facts-about-crime-in-the-u-s/>>. Acesso em: 29 mar. 2017.



Do mesmo modo, crimes contra a propriedade foram menos frequentes — 48% menos crimes desse tipo entre 1993 e 2015, segundo o FBI; de acordo com o Bureau of Justice Statistics, 69% menos crimes.<sup>275</sup>

Curiosamente, pesquisas apontam que a opinião popular caminha em sentido diametralmente oposto. Em 21 pesquisas periódicas da reconhecida empresa Gallup, conduzidas desde 1989, a maioria dos americanos respondeu que há mais crimes em comparação ao ano anterior. Em pesquisa da Pew Research Center ao final de 2016, 57% dos respondentes afirmaram que a criminalidade piorou desde 2008, apesar do declínio de dois dígitos percentuais da criminalidade visível violenta e contra a propriedade nesse período.<sup>276</sup>

É já sabido que o índice de encarceramento nada tem a ver com o índice de criminalidade,<sup>277</sup> e esses dados demonstram também que a diminuição da taxa de crimes da chamada criminalidade de rua não se reflete automaticamente na percepção que se tem desses índices. O que as pessoas veem é o número de pessoas presas, as notícias que os jornais transmitem, fontes que não transmitem os dados da criminalidade. Se os contornos da persecução penal seguirem influência do que as pessoas, imbuídas de medo, esperam, a criminalidade pode cair, mas o sistema penal não seguirá necessariamente a mesma tendência.

Como visto acima, no Brasil, um dos crimes mais representados nos estabelecimentos prisionais é o de tráfico de entorpecentes. A lei de drogas (lei 11.343, de 23 de agosto de 2006) trouxe uma amenização punitiva, substituindo a pena por posse de entorpecentes ilícitos de pena privativa de liberdade por medidas alternativas;<sup>278</sup> não obstante, o relatório de 2017 da *Human Rights Watch* aponta que a lei gerou uma crescente de prisões por tráfico. Fazendo o comparativo do antes e do depois, o relatório aponta que, “Em 2005, 9 por cento dos presos haviam sido detidos por crimes associados às drogas. Em 2014, eram 28 por cento, e, entre as

---

<sup>275</sup> *Idem*. Os dados citados a seguir são desse artigo.

<sup>276</sup> *Idem*.

<sup>277</sup> WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

<sup>278</sup> Lei 11.343/2006, “Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.”

mulheres, 64 por cento”.<sup>279</sup> A lei interferiu em maior medida na reprovação de uma classe, que agora, em vez de ser condenada por posse, é desde logo capturada sob a classificação de tráfico, talvez porque policiais não se satisfaçam em trabalhar para que o agente criminoso receba apenas uma medida alternativa. Assim, se a intenção da lei é imparcial, pela real preocupação com os efeitos nefastos do tráfico de drogas, na prática o aparelho repressivo não chega ao topo da pirâmide social, recaindo a punição sobre os sujeitos descartáveis da máquina do tráfico.<sup>280</sup>

Nessas espécies de crimes, prepondera o fator social. Há uma classe determinada de pessoas que tende a cometer esses crimes,<sup>281</sup> os marginais ou, como põe Giorgi,<sup>282</sup> pessoas inseridas no “*underclass*”, vítimas do desemprego estrutural provocado pelo neoliberalismo de meados dos anos 1970 em diante. A questão social inerente a esses crimes tornou-se em questão penal, e é importante entender esse itinerário para pensar o trabalho na prisão.<sup>283</sup> “A prisão custodia, hoje, as mesmas classes marginalizadas que, antes da reação neoliberal dos anos 70, eram as principais destinatárias das políticas de *welfare*. A **questão social** torna-se, assim, **questão criminal**”.<sup>284</sup> Para se pensar em trabalho na prisão como meio de ressocialização, é então necessário perceber que a prisão exurgiu nos Estados Unidos, nos últimos 30 a 40 anos, como substituta da socialização, não como um meio de atingi-la.<sup>285</sup> No Brasil, esse fenômeno é patente na guerra contra as drogas, um problema mais social do que criminal mas que enche mais prisões do que unidades de tratamento.<sup>286</sup> Portanto, o ato de detenção é a própria dessocialização a partir da qual se pretende, em seu cumprimento, ressocializar o detento.

---

<sup>279</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2017**: Brasil. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766>>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>280</sup> Pela persecução penal apenas superficial na política antidrogas, a maior repressão gera maior empoderamento do tráfico. Acerca dessa contradição, veja-se a tese: MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. *Op. cit.*

<sup>281</sup> GIORGI, Alessandro De. Neoliberalismo e controle penal..., p. 36.

<sup>282</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>283</sup> *Ibidem*, p. 36-38. No mesmo sentido do fenômeno de criminalização nessa época da histórica estadunidense: WACQUANT, Loïc. Prefácio, p. ix-x.

<sup>284</sup> GIORGI, Alessandro De. Neoliberalismo e controle penal..., p. 38 (destaque no original). No mesmo sentido, do mesmo autor: GIORGI, Alessandro De. **A Miséria Governada Através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan / ICC, 2006, p. 94-96.

<sup>285</sup> WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 29-31, 56-57.

<sup>286</sup> “Lá [nos EUA] como cá, a ‘guerra contra as drogas’ é o *leitmotiv* do funcionamento da máquina mortífera. No Rio de Janeiro, a criminalização por drogas passa de cerca de 8% em 1968 e 16% em 1988 a quase 70% no ano 2000.” (MALAGUTI BATISTA. Prefácio. *In*: WACQUANT, Loïc.

Pontuadas essas lacunas da seleção prisional, sabe-se enfim que, uma vez que há pessoas presas, elas têm a oportunidade de remir parte do seu tempo de pena por práticas tendentes a ressocializá-las. Existem atos judiciais e administrativos, tendentes a minimizar os danos e consignar um senso de adequação da pena ao seu caráter pedagógico, como nas propostas de remição, que hoje se dá por leitura, trabalho ou estudo.

No Brasil, a remição penal é disciplinada pela lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Na redação original da lei 7.210/1984, a remição da pena só era possível pelo trabalho (art. 126). Apenas em 29 de junho de 2011, com o advento da lei 12.433/2011, foi reconhecida legalmente a remição penal pelos estudos. Já antes disso, no entanto, juízes e tribunais já reconheciam a remição pelo estudo, equiparando-o ao trabalho; a fim de atender às finalidades declaradas da pena, a jurisprudência, em conjunto com atos administrativos regionais e federais, já aceitava novas possibilidades de remição penal para além daquelas declaradas na lei. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decisões nesse sentido datam desde o ano de 2003, sob o entendimento de que o trabalho não é somente aquele que demanda esforço físico, mas também aquele de caráter intelectual, *verbis*: “O conceito de trabalho na Lei de Execução Penal não deve ser restrito tão-somente àquelas atividades que demandam esforço físico, mas deve ser ampliado àquelas que demandam esforço intelectual, tal como o estudo desenvolvido em curso de alfabetização.”<sup>287</sup> Ainda:

I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “trabalho”, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o *caput* do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto.

III. *Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a*

---

**Punir os Pobres:** A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 11.)

<sup>287</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 758.364/SP (2005/0096251-4)**. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Autuado em 21/06/2005. Trabalho intelectual também é válido para a remição penal. Julgado em: 28 set. 2005, DJ 07 nov. 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=582892&num\\_registro=200500962514&data=20051107&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=582892&num_registro=200500962514&data=20051107&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017, ementa, p. 1.

*interpretação extensiva se impõe in casu, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.*<sup>288</sup>

A essa época, longe da normatização de 2011, ainda era conturbada a aplicação analógica da remição para o estudo. Em decisão dessa época, o STJ reformou decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, entendera: “O trabalho, embora obrigatório ao apenado, exige disciplina, esforço, persistência, sendo a remição um prêmio garantido pela LEP nos artigos 126 a 130 que tem como finalidade a recuperação pelo trabalho”.<sup>289</sup> Mediante tal argumento, o Tribunal de Justiça havia negado a remição penal, a qual foi então concedida no acórdão do tribunal superior. A remição pelo estudo foi consolidada pela Súmula 341 do STJ, de 27 de junho de 2007: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.”<sup>290</sup>

Ao lado do estudo, a leitura veio a ser a ele equiparada por meio de ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Acompanhando iniciativa da “Portaria Conjunta de n. 276, de 20 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça”,<sup>291</sup> o CNJ editou a Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013. Em seu art. 1º, inciso I, recomenda que:

para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como

---

<sup>288</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 445.942/RS (2002/0084624-8)**. Relator: Min. Gilson Dipp. Autuado em 09/08/2002. Remição penal por frequência a aulas de alfabetização. Julgado em: 10 jun. 2003, DJ 25 ago. 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=411944&num\\_registro=200200846248&data=20030825&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=411944&num_registro=200200846248&data=20030825&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017, ementa, p. 1 (destacou-se).

<sup>289</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 596.114/RS (2003/0174542-0)**. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Autuado em 01/10/2003. Trabalho intelectual também é válido para a remição penal. Julgado em: 21 out. 2004, DJ 22 nov. 2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=508533&num\\_registro=200301745420&data=20041122&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=508533&num_registro=200301745420&data=20041122&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017, p. 2 (citação do acórdão anterior do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

<sup>290</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 341**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_29\\_capSumula341.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf)>. Acesso em: 08 jan. 2016.

<sup>291</sup> Considerando de nº 2 da Recomendação citada do CNJ.

as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras [...].<sup>292</sup>

A Recomendação 44/2013 do CNJ regulamentou, ou melhor, recomendou as diretrizes para a prática de remição pela leitura, instituindo que ela seja voluntária (art. 1º, inciso V, “b”), assegurada mesmo àqueles presos cautelarmente (art. 1º, inciso V, “c”), com no mínimo 20 exemplares de cada obra trabalhada na biblioteca do estabelecimento (art. 1º, inciso V, “d”) e assim por diante.

Além da remição prevista e consolidada normativamente, há, ainda, propostas esparsas de remição pelo Poder Legislativo e mesmo pelo Poder Judiciário que não foram acatadas.

Em 2010 partiu da Câmara dos Deputados uma proposta de remição penal pela doação de órgãos. A remição, neste caso, seria em um tempo único: “O preso que doar órgão terá a sua pena remida de um sexto a um terço de acordo com a natureza da doação, a critério do juiz.”<sup>293</sup>

Também foi proposto, em 2014, projeto de lei no qual a doação de sangue serviria para remição penal, em tramitação. A ementa da proposta traz que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, estudo ou doação de sangue, parte do tempo de execução da pena, à razão de 4 (quatro) dias de pena para cada doação de sangue realizada.”<sup>294</sup> Considerando que é possível ao homem fazer quatro doações por ano, em uma pena de 10 anos

---

<sup>292</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 44, de 26/11/2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

<sup>293</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.794, de 2010**. Autoria: Edigar Mão Branca. Disponível em: <[www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=1322990](http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=1322990)>. Acesso em: 12 out. 2017. Embora inusual, é mais palatável do que o projeto que visava *obrigar* determinados presos a doar órgãos. Dizia o PL 3857/2004 em sua explicação: “Obriga o condenado sentenciado por dois ou mais homicídios dolosos, cuja pena seja igual ou superior a 30 (trinta) anos, a doar um dos órgãos duplos (córnea, rim, pulmão), além da medula ou 2/3 (dois terços) do fígado.” (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.857, de 2004**. Autoria: Irapuan Teixeira. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=259172>>. Acesso em: 12 out. 2017.) O projeto foi arquivado.

<sup>294</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2014**. Autoria: Senador Marcelo Crivella. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116869>>. Acesso em: 12 out. 2017.

poder-se-ia remir 40 dias de pena por essa proposta — para as mulheres, são três doações por ano.<sup>295</sup>

No âmbito do Judiciário, houve um voto de ministro do STF que procurava remir a pena de um preso pelo fato de se estar preso em condições indignas. O ministro Luís Roberto Barroso voto do Ministro disse, em caso qual um preso pleiteava indenização pela violação de direitos na prisão:

4. Diante do caráter estrutural e sistêmico das graves disfunções verificadas no sistema prisional brasileiro, a entrega de uma indenização em dinheiro confere uma resposta pouco efetiva aos danos morais suportados pelos detentos, além de drenar recursos escassos que poderiam ser empregados na melhoria das condições de encarceramento.
5. É preciso, assim, adotar um mecanismo de reparação alternativo, que confira primazia ao ressarcimento in natura ou na forma específica dos danos, por meio da remição de parte do tempo de execução da pena, em analogia ao art. 126 da Lei de Execução Penal.<sup>296</sup>

Seu voto propunha “remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal”.<sup>297</sup> Foi vencido.

Por um lado, Barroso é também, enquanto jurista e autor, defensor do ativismo judicial, reconhecendo no Tribunal Constitucional a força de impor a Constituição e mesmo dar ordens aos demais poderes — reservando-se, quando necessário, uma postura de autocontenção.<sup>298</sup> Por outro lado, ao julgar dessa maneira sem que houvesse pedido a esse respeito, fugiu ao princípio da adstrição que vigora no processo brasileiro, o qual preconiza que o julgamento deve ser com base nos autos e nos pedidos nele expostos. Possivelmente quis colocar uma discussão em pauta, talvez sem pretensão mesmo de ter seu voto seguido por todos ou pela maioria; porém, em termos de aplicação do Direito, seu voto é discutível.

Esses são projetos e propostas atinentes especificamente à remição; quanto à estrutura do cárcere e possibilidades de trabalho prisional, há outros tantos. O Projeto de Lei do Senado (PLS) de nº 513/2013 veda a acomodação de presos em

---

<sup>295</sup> HEMOBANCO. **O que é necessário para doar?** Disponível em: <<http://hemobanco.com.br/site/doacao-de-sangue/o-que-e-necessario-para-doaar/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>296</sup> Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**, p. 1-2 do voto do ministro Barroso.

<sup>297</sup> *Ibidem*, p. 1-2 do voto do ministro Barroso.

<sup>298</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

número superior à capacidade do estabelecimento penal. Ela propõe que, “toda vez que o estabelecimento penal atingir a capacidade, deve ser instaurado mutirão para verificar a situação dos presos ali recolhidos. Se, ainda assim, a lotação não for normalizada, aquele que está mais próximo de cumprir a pena tem a liberdade antecipada.” Propõe, ainda, cerca de 200 alterações à Lei de Execução Penal, a maioria tendente a esvaziar o sistema carcerário, e está em tramitação.

Outro projeto em tramitação, o PLS 700, de 2015, determina, conforme sua ementa, “a observância de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) para a construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais.”<sup>299</sup>

Este último projeto afirma apenas que deve ser aplicado o que já é obrigatório — e outros apenas preconizam maior seriedade no que também já é de direito. Nesse quesito, é de se mencionar uma norma que regulamenta a estrutura mínima que devem conter prisões. O documento se denomina “Diretrizes Básicas da Arquitetura Penal”, publicado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça, em 2011. Não se irá, por óbvio, discorrer sobre as 111 páginas das diretrizes, porém, pela própria extensão, é possível depreender que são minuciosas: tratam dos parâmetros arquitetônicos de forma exaustiva, quantidade, qualidade e tamanho dos espaços e construções, bem como dos serviços; da vedação das paredes de acordo com oito zonas bioclimáticas,<sup>300</sup> passando pela lavagem de roupas<sup>301</sup> e higienização de alimentos,<sup>302</sup> até a exigência de módulo de visitas íntimas, na proporção de duas suítes a cada 100 pessoas presas, além de uma para pessoas com deficiência.<sup>303</sup> A área de trabalho, das oficinas de trabalho deve atender a 100% dos presos em dois turnos.<sup>304</sup> Grande parte do que o documento prevê replica normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

---

<sup>299</sup> Estes, projetos encontram-se compilados em: SENADO NOTÍCIAS. **Projetos alteram Lei de Execução Penal para solucionar problemas dos presídios**. 05 jan. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/01/05/projetos-alteram-lei-de-execucao-penal-para-solucionar-problemas-dos-presidios>>. Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>300</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Op. cit.*, p. 38.

<sup>301</sup> *Ibidem*, p. 64.

<sup>302</sup> *Ibidem*, p. 58-61.

<sup>303</sup> *Ibidem*, p. 66.

<sup>304</sup> *Ibidem*, p. 67-68.

Se toda a estrutura detalhadamente descrita no documento for obedecida, é garantido que serão gerados seres humanos melhores dentro dessas estrutura? É certo que colégios que funcionam no regime de internato são bem reconhecidos, e os alunos costumam sair com uma bagagem cultural, e mesmo social, elevada. Ainda pensando na estrutura, caso o projeto de um colégio interno seja utilizado como prisão, a prisão será melhor? Como a diferença seria nas pessoas que ali estão, faça-se um breve comparativo entre alunos e presos.

Diferentemente dos presos, os alunos têm suporte familiar e social. Os presos já são pessoas selecionados de estratos menos privilegiados, onde incide a criminalização. Começando por isso, se a prisão tivesse toda a estrutura do melhor colégio interno do país, sem deixar de ser uma prisão, não mudaria tanto além do que é hoje: seus “alunos” estariam ali por força, por vários anos consecutivos, com um isolamento mais absoluto do que em instituições de paz, ao lado de outras pessoas condenadas por crimes e sujeitos a toda a força que se faça necessária para manter a disciplina.

Em defesa dos direitos dos presos trazidos pela Lei de Execução Penal, Coutinho argui que o trabalho deve ser oferecido a todos, obrigatoriamente (art. 41, inc. II da LEP), com opção do preso por exercê-lo ou não. A obrigação, no entanto, não seria absoluta, porque se à população em geral não se garante a plena ocupação, não poderia ser obrigado o Estado a dá-la aos presos.<sup>305</sup>

Também segundo Coutinho, os presos devem ter acesso à previdência social (art. 39 do Código Penal e art. 37, inc. III da LEP) quando trabalharem fora do estabelecimento prisional, como qualquer outro empregado, desde que cumpridos os requisitos legais da condição de emprego (pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação), por uma questão de equiparação de direitos e de dignidade, ainda que, por expressa disposição do art. 28, § 2º da LEP, o trabalho do preso não esteja sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Esses direitos deveriam alcançar também o trabalho realizado intramuros, salvo aqueles que não se integram

---

<sup>305</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 32, n. 0, p. 7-23, 1999, p. 15-16.



a uma atividade produtiva e se prestam ao próprio estabelecimento, como a manutenção das instalações, cozinha, limpeza etc.<sup>306</sup>

Denuncia Coutinho que, no entanto, não é o que acontece. Figuras que ela denomina de retóricas, não só no Brasil como em outros exemplos que traz (Espanha, Califórnia e outros estados norte-americanos), trazem justificativas para não dar aos presos que trabalham os mesmos direitos ou direitos equiparados ao do trabalhador livre. Essas justificativas normalmente são fundadas em que o trabalho prisional, dentro ou fora do estabelecimento, se trata de uma relação especial e *sui generis*, não destinada a uma contratação livre de mão de obra, mas à oportunidade de atividade de preparar os presos para o futuro. Outra justificativa para a desigualdade de tratamento é que, se fossem equiparados trabalhador livre e trabalhador preso, haveria menor interesse dos empregadores em contratar presos na perspectiva de igualdade de condições.<sup>307</sup>

A resposta da autora pode se resumir em um de seus parágrafos:

O Estado [...] não pode permitir que os presos que estão sob sua custódia, tornem-se um contingente de mão-de-obra barata à disposição da iniciativa privada ou, ainda, tomá-los para suprir a ausência de um servidor público dentro do próprio sistema penitenciário.<sup>308</sup>

Mas, ainda que assim fosse, com estrutura física e direitos individuais — como a previdência privada —, o desafio de reintegrar presos à sociedade estaria distante.

Nenhuma estrutura, por invejável que seja, torna a prisão um bom lugar para viver e conviver. Eis um breve vislumbre, um olhar de soslaio, de quão grandioso é o desafio das atividades de ressocialização e de propostas de melhoria do sistema carcerário.

Em síntese, após verificar o instituto nos seus diversos âmbitos (legislativo, administrativo, judicial), temos que a remição penal no Brasil, hoje, se dá pelo estudo, pelo trabalho, e pela leitura, com um ou outro traço de interpretação para mais ou para menos. Do universo pesquisado, o Poder Judiciário se mostrou extremamente conservador quando à associação do fim ressocializador da remição com as diversas atividades possíveis, rejeitando petições tendo por fundamento a simples ausência de

---

<sup>306</sup> *Ibidem*, p. 17-19. A autora, com isso, de maneira nenhuma defende que o trabalho dos presos deve substituir o que deveria ser trabalho de servidores públicos, pelo contrário, prega contra essa situação.

<sup>307</sup> *Ibidem*, p. 17-21.

<sup>308</sup> *Ibidem*, p. 19.

previsão legal. Dissenha propõe que a racionalização do direito penal é imperativa, e que “não há outro sentido em que possa andar essa racionalização que não a garantia dos direitos do homem, de forma que essa antropocentralização do poder punitivo é uma necessidade inescapável”.<sup>309</sup> Outrossim, o que se observa é que se atenta mais ao que propõe, *ipsis litteris*, a lei, do que à necessidade do homem e à minimização, ou racionalização, do direito penal.

Ainda que jurisprudencialmente o trabalho seja colocado como essencial à recuperação humana, sua prática mostra que a remição acaba por ser apenas uma das portas para que o apenado se evada do sistema penal antes do cumprimento total da pena. O intuito é que ele logo saia dali, ou porque se sabe que o sistema penal lhe será inútil ou danoso ou, pelo menos, para abrir espaço para os novos condenados. Para isso, tem-se ainda, por exemplo, o indulto, concedido no Brasil em todo final de ano, conhecido como indulto natalino. Segundo Beccaria, essa graça seria desnecessária se o sistema penal fosse adequado:

À medida que as penas se tornam mais suaves, a clemência e o perdão tornam-se menos necessários. Feliz a nação onde eles seriam funestos! A clemência, pois, [...] deveria ser excluída de uma legislação perfeita onde as penas fossem suaves e o método de julgamento regular e expedito.<sup>310</sup>

O autor continua: “Esta poderá parecer uma verdade dura para quem vive na desordem do sistema criminal, onde o perdão e as graças são necessários na proporção do absurdo das leis e da atrocidade das condenações.”<sup>311</sup> Desta forma, Beccaria propõe que, ao se prover ao apenado uma forma mais branda de cumprir sua pena, mais benévola do que a lei, tem-se um resquício do poder absolutista de clemência — necessário tão somente se a lei é inadequada ou o sistema penal como um todo é impróprio; de outro modo, cumprir-se-ia a pena de modo pleno, para que, conforme os fins propugnados, fosse um cumprimento satisfatório e eficaz. E é o que se vê das propostas de remissão de pena, em especial as criadas judicialmente. Poder-se pensar um ordenamento jurídico-penal mais racional, a começar pela gradual extinção de tipos penais em um esforço de colocar o direito penal efetivamente como *ultima ratio*; porém, os remendos têm sido usados possivelmente por sua comodidade: são fáceis de aplicar não geram comoção social.

---

<sup>309</sup> DISSENHA, Rui Carlo. *Op. cit.*, p. 53.

<sup>310</sup> BECCARIA, Cesare. *Op. cit.*, p. 137.

<sup>311</sup> *Idem.*

### 3.2 INTERPRETAÇÃO DA REMIÇÃO

Importa agora uma análise da posição jurisprudencial federal sobre a remição e em que o Superior Tribunal de Justiça contribui para a perspectiva do que se entende como remição e quando se a concede. O STJ foi o órgão escolhido para a análise por ser a mais alta instância na interpretação da legislação federal infraconstitucional, área na qual se enquadra a Lei 7.210/1984, que dispõe sobre a remição, sendo tratados pontualmente alguns outros tribunais, como o Supremo Tribunal Federal.

Discutem-se também as propostas legislativas acerca da remição, inclusive as rejeitadas e arquivadas, porque constituem-se de ideias ventiladas e que, por isso, em algum momento posterior podem vir a ser discutidas, mesmo no Poder Judiciário.

O posicionamento contemporâneo do STJ dá conta de diversas aplicações e não-aplicações da remição a casos de trabalho, estudo e leitura que. Por meio de pesquisa jurisprudencial, objetivou-se revelar novas propostas de remição penal e a interpretação atual das formas já existentes.

Fez-se um estudo jurisprudencial a nível federal, na ferramenta de pesquisa de jurisprudência no site do Superior Tribunal de Justiça,<sup>312</sup> procurando pelos termos "remição penal atividade" (sem aspas), marcados os seguintes quadros de opções de busca: "Ativar explicações", "Pesquisar sinônimos" e "Pesquisar plurais", desmarcado o quadro "Mostrar lista resumida"; com seleção de operador padrão "e", como na imagem.

## Jurisprudência do STJ

### Pesquisa Livre:

remição penal atividade

e ou adj não prox mesmo com \$

- Ativar explicações
  - Mostrar lista resumida
  - Pesquisar sinônimos
  - Pesquisar plurais
- Operador padrão:  e  adj

Figura 2: Captura da forma de pesquisa de jurisprudência utilizada na página do Superior Tribunal de Justiça, conforme descrito.

Do todo de decisões aí obtidas, consideraram-se os acórdãos (rejeitando-se as decisões monocráticas, 1004), obtendo-se o total de 57 resultados (1 acórdão de Recursos Repetitivos e 56 outros acórdãos). Analiticamente, foram buscadas as interpretações da remição pelo Superior Tribunal de Justiça e, em especial,

<sup>312</sup> Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

interpretações extensivas da Lei de Execução Penal e admissão de atividades diversas para aplicação do instituto. Por fim, foram trazidos à colação neste trabalho os casos que se enquadraram como pertinentes a tal análise, desconsiderando-se decisões repetitivas, no total de apenas 17 acórdãos que passaremos a analisar.

Optamos por dividir a exposição dos acórdãos em espécies: aqueles que versam sobre a remição pela leitura ou pelo estudo, tratados conjuntamente e, após, aqueles acerca da remição pelo trabalho.

Acerca do estudo e da leitura, em 2016 aportou no STJ um pedido de reconhecimento de remição por frequência a seminário religioso, em que o recorrente pretendia equiparação à leitura porque lia a Bíblia. O Tribunal decidiu que não é admissível a remição de tempo de pena pela frequência a seminário religioso<sup>313</sup>. Citou precedente de que é “vedado ao julgador inovar no ordenamento jurídico para atribuir benefício não concedido pelo legislador”<sup>314</sup>. Em seus fundamentos, o relator invocou o acórdão recorrido que, por sua vez, citava lei estadual, e reafirma esses fundamentos; *verbis*:

*"Também não é possível que seja operada a remição da pena pela participação em seminário religioso como tempo de leitura, isto porque, os artigos 3º e 21, da Lei Estadual nº. 17.329/12 estabelecem:*

*Art. 3º - "O Projeto "Remição pela Leitura" consiste em oportunizar ao preso custodiado alfabetizado remir parte da pena pela leitura mensal de uma obra literária, clássica, científica ou filosófica, livros didáticos, inclusive livros didáticos da área de saúde, dentre outras, previamente selecionadas pela Comissão de Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha, nos termos desta Lei". (destaquei)*

*Art. 21 - "O atestado para fins de remição será expedido pelo Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos - CEEBJA, responsável pela oferta de educação no Estabelecimento Penal no qual desenvolve as ações de Remição da Pena por Estudo através da Leitura". (destaquei)*

*Logo, ainda que o recorrido tenha realizado a leitura bíblica no seminário religioso, não há que se falar na remição da pena por leitura, visto que a lei traz à [sic] **necessidade de que o atestado seja elaborado pelo CEEBJA***

---

<sup>313</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Recurso Especial nº 1.616.049/PR (2016/0193211-0)**. Relator: Min. Felix Fischer. Autuado em 08/07/2016. Impossibilidade de remição penal por frequência a seminário religioso. Julgado em: 27 set. 2016, DJe 07 out. 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1541450&num\\_registro=201601932110&data=20161007&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1541450&num_registro=201601932110&data=20161007&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

<sup>314</sup> Voto do relator, disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65268832&num\\_registro=201601932110&data=20161007&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65268832&num_registro=201601932110&data=20161007&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 05 abr. 2017, p. 3.

*e que seja realizada uma resenha da obra, situações estas que não ocorreram no presente caso" [...].*<sup>315</sup>

O conteúdo do voto do relator nesse ponto é relevante porque denota um aspecto importante dos fundamentos: privilegiou-se, *in casu*, o critério formal de remição, ao contrário de outras decisões nas quais se procura ver a máxima efetividade do preceito de remir pena quando se constata possibilidade de ressocialização. A frequência a seminário religioso não é reconhecida para remição, por ausência de previsão legal. No entanto, a remição pela leitura é possível por analogia ao estudo, mesmo sem previsão legal, e esse fato é, inclusive, noticiado no próprio acórdão. A atividade em questão é que não foi autorizada. Possivelmente não se quis dar margem a uma enxurrada de novos petítórios para se decidir, casuisticamente, acerca de cada um, de modo que o Tribunal preferiu se preservar nesse sentido.

Chamado a se manifestar sobre a capoeira, em uma pretendida remição de pena por interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal, o STJ entendeu em 2012 que a participação do preso em aulas de capoeira, “ainda que contribua para sua ressocialização, não pode ser interpretada como frequência em curso de ensino formal, tendo em vista tratar-se de prática esportiva e não de atividade intelectual, propriamente dita.”<sup>316</sup>

Seminário, capoeira; violão. Em outro caso da pesquisa, julgado em 2017, um preso pretendeu ter sua pena remida por estar aprendendo o instrumento musical com outro preso.<sup>317</sup> O então paciente pretendeu, no *habeas corpus*, ter considerada como atividade intelectual suas aulas de violão ministradas por outro detento. Não conseguiu comprovar o que pedia, de modo que o relator diz, em seu voto que, para aferir se efetivamente participou das aulas de violão e que houve supervisão pela

---

<sup>315</sup> Voto do relator, disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65268832&num\\_registro=201601932110&data=20161007&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65268832&num_registro=201601932110&data=20161007&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 05 abr. 2017, p. 4 (destaque em itálico e negrito no original).

<sup>316</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 131.170/RJ (2009/0045309-8)**. Relator: Min. Gilson Dipp. Autuado em 17/03/2009. Impossibilidade de remição penal por frequência em aulas de capoeira. Julgado em: 14 fev. 2012, DJe 24 fev. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1121547&num\\_registro=200900453098&data=20120224&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1121547&num_registro=200900453098&data=20120224&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017, ementa, p. 1.

<sup>317</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Habeas Corpus nº 368.200/ES**.

autoridade competente seria necessário “amplo reexame da matéria fático-probatória”<sup>318</sup>, sendo que o instrumento manejado pela defesa foi a estreita via do *habeas corpus*. Não se concedeu a remição, mas, ante o pronunciamento inconclusivo, não se exclui a possibilidade de futura análise positiva pelo tribunal caso seja comprovada a realidade das aulas de instrumento musical, qualquer que seja o instrutor.

Em processo não contemplado nos termos da pesquisa,<sup>319</sup> uma presa que já havia concluído o ensino médio conseguiu remição de pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, o ENEM. Diz a notícia que o STJ admite “interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP) como forma de estimular a reintegração social”, embora tal não tenha sido executado em favor de outras atividades anteriormente mencionadas. Não se conheceu do *habeas corpus* pelo não cabimento no caso, mas se concedeu a ordem de ofício. Para a admissão de remição de pena foram invocados princípios constitucionais, os “princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da fraternidade”,<sup>320</sup> a fim de reconhecer que, mesmo tendo já concluído o ensino médio ao ser presa, poderia gozar da remição pela aprovação no exame.

O julgamento, ocorrido em abril de 2017, é forte no tom principiológico, em especial na vinculação ao fim de ressocialização da pena:

[a] Constituição [...] tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como “fraterna”.<sup>321</sup>

---

<sup>318</sup> Voto do relator disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69539581&num\\_registro=201602192890&data=20170323&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69539581&num_registro=201602192890&data=20170323&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 05 abr. 2017, p. 7-8.

<sup>319</sup> Conhecido por notícia veiculada na página *online* do Tribunal, disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicação/noticias/Noticias/Quinta-Turma-concede-remicao-de-pena-por-aprovacao-no-Enem](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Noticias/Quinta-Turma-concede-remicao-de-pena-por-aprovacao-no-Enem)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

<sup>320</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 382.780/PR (2016/0329320-8)**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Autuado em 13/12/2016. Remição da pena por aprovação no ENEM, possibilidade. Julgado em 04 abr. 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1587657&num\\_registro=201603293208&data=20170407&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1587657&num_registro=201603293208&data=20170407&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017, ementa, p. 1.

<sup>321</sup> *Ibidem*, ementa, p. 1-2.

Destacou em seu argumento as Regras de Mandela, regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, na mesma toada protetiva e ressocializadora da pena, expressa ainda o STJ que,

além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.<sup>322</sup>

O acórdão pôde ser suficientemente fundamentado, legalmente e normativamente, ao parametrar<sup>323</sup> a Lei de Execução Penal em conjunto com a Recomendação nº 44/2013 do CNJ,<sup>324</sup> mas fez menção constante de valores nacionais e internacionais na proteção da pessoa presa, robustecendo a fundamentação com tópicos superiores à interpretação da norma infralegal que por si só encerraria a dúvida. Teria sido apenas um momento retórico ou a sinalização de que novos caminhos — para novas propostas de remição penal — virão por parte do Judiciário?

Por último acerca da jurisprudência atinente ao estudo, o STJ decidiu que não importa se o preso aprendeu com o estudo ou não, importa ter estado nos bancos escolares. Tendo sido negado a um preso, em primeiro e segundo grau, o direito de remição pelo estudo sob a motivação de que não comprovou aproveitamento, o Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão, ao fundamento de que:

Inexistente na norma de regência a exigência de frequência mínima obrigatória no curso e de aproveitamento escolar satisfatório, não cabe ao intérprete estabelecer ressalvas relativas à assiduidade e ao aproveitamento

---

<sup>322</sup> *Ibidem*, ementa, p. 2.

<sup>323</sup> Termo utilizado no acórdão referido (*ibidem*, ementa, p. 1).

<sup>324</sup> Esta a qual dispõe, em seu art. 1º: “IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio”. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 44, de 26/11/2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>>. Acesso em: 05 abr. 2017, citado também à p. 8 do acórdão em comento).

do estudo como sendo requisitos necessários para o deferimento da remição.<sup>325</sup>

Não se exige comprovação dos estudos por parte do preso a fim de instruir pedido de remição; não sempre. A decisão está em consonância com o art. 1º, inc. III da Recomendação nº 44/2010 do CNJ, pelo qual a remição por atividades educacionais independe de rendimento, aproveitamento ou comprovação — salvo se o preso for autorizado a estudar fora do estabelecimento prisional, caso no qual deverá comprovar frequência e aproveitamento. A razão para o tratamento diverso nos estudos dentro ou fora do estabelecimento prisional tem razão de ser:

a lei [*rectius*, o ato normativo] exigiu o aproveitamento escolar (nota mínima ou aprovação) ao condenado que estude fora do estabelecimento porque o reeducando não estará sendo fiscalizado pela autoridade penitenciária, sendo este um meio de se garantir certa fiscalização sobre as atividades do reeducando (seria uma fiscalização indireta por parte da máquina estatal). Já quanto ao reeducando que estuda no interior da penitenciária não se exigiu o aproveitamento escolar pelo fato de o reeducando estar diretamente fiscalizado pelos olhos da máquina estatal.<sup>326</sup>

O STJ privilegiou a formalidade do modelo em detrimento da comprovação de aproveitamento — mesmo porque assim preconiza a Súmula 341 do Tribunal, de 2007: "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto."

Aqui, abre-se um parêntese para analisar a decisão do ponto de vista finalista.

Na escola, de modo geral, as pessoas de classe social e economicamente inferiores são tratadas como inferiores em todos os aspectos pelos seus mestres, quanto mais pelos seus colegas, e aprenderá, na escola, a se colocar em seu lugar. Reproduzir o modelo bancário de educação<sup>327</sup> na prisão é reforçar ao sujeito sua

---

<sup>325</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 289.382/RJ (2014/0042842-2)**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Autuado em 25/02/2014. Remição por estudo independente de aproveitamento ou frequência escolar. Julgado em 08 abr. 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1313303&num\\_registro=201400428422&data=20140428&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1313303&num_registro=201400428422&data=20140428&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017, ementa, p. 1.

<sup>326</sup> *Ibidem*, p. 8 (colchetes no original).

<sup>327</sup> A “educação bancária”, na concepção de Freire, está a serviço da domesticação, e não do crescimento, pois o professor não reconhece seus alunos como sujeitos, mas como objetos carentes de qualquer conhecimento nos quais deve depositar o seu saber. Não que todos os professores estejam conscientes da opressão que isso gera, mas também a praticam quando (na linguagem de Freire), não propõem aos educandos adultos, ainda que alfabetizando, o “desvelamento do mundo”, mas pergunta-lhes “se ‘Ada deu o dedo ao urubu’, para depois dizer “enfaticamente, que não, que ‘Ada deu o dedo à arara’”. (FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. [Recurso digital.]



posição na sociedade — a qual, por estar ali, não é das mais palatáveis. Consoante Baratta, bancos escolares são, na verdade, o primeiro contato social do pobre com a sua própria marginalidade.<sup>328</sup>

Por isso, na prisão, a escola é (ou deveria ser) outra:

No complexo penitenciário a escola difere dos estabelecimentos convencionais de ensino; possui inúmeras funções que vão além do elementar repasse de conhecimentos. Falamos aqui de um ensino que pretende promover a adaptação social através de mecanismos de investigação e aplicação pedagógica segundo a perspectiva do histórico escolar dos apenados, seu ambiente cultural, nível de instrução, habilidades, ocupação, interesses, capacidade de aproveitamento e experiência profissional.<sup>329</sup>

A noção de educação no sistema penal carece ser realizada à margem do que se vê nessa perspectiva transformadora e adaptada ao indivíduo;

a ação educativa [...] envolve a reconstrução de perspectivas em relação à escola e a superação de uma subcultura delinquencial que vai progressivamente se sedimentando nos rígidos limites das instituições penais e em estreita relação com suas contradições, rotatividade, abandono e superpopulação.<sup>330</sup>

É de se ver que, ao se tratar da educação de presos,

Já num primeiro contato com a população-alvo, ressalta-se a grande diversidade de origens e estágios de aprendizagem, tendo a maioria absoluta o traço comum de baixo de nível de motivação e a ruptura precoce com o ambiente escolar, onde a disciplina seria um elemento primordial [...]. Assim, o primeiro contato de preso com a escola penitenciária faz reviver em muitos um conflito anterior, em que o colégio era visto como um lugar repressivo, onde a obediência eram em si mesma um castigo. Grande número passou por escolas ditas correccionais ou “reformatórios” e seu referencial prévio se constitui de vivências negativas.<sup>331</sup>

E assim a educação formal, que tem o intuito primário de integrar o preso, acaba tendo o efeito reverso, pelo seu poder segregador. Se o Estado-juiz ignora essa área de conhecimento ao decidir questão correlata, não terá a racionalidade completa que sustenta seu entendimento.

---

<sup>328</sup> BARATTA, Alessandro. *Op. cit.*, p. 171-175. E ainda, para Goffman, “freqüentemente se assinala o ingresso na escola pública como a ocasião para a aprendizagem do estigma, experiência que às vezes se produz de maneira bastante precipitada no primeiro dia de aula, com insultos, caçoadas, ostracismo e brigas. É interessante notar que, quanto maiores as ‘desvantagens’ da criança, mais provável é que ela seja enviada para uma escola de pessoas de sua espécie e que conheça mais rapidamente a opinião que o público em geral tem dela.” (GOFFMAN, Erving. **Estigma**, p. 31).

<sup>329</sup> PALMA, Arnaldo de Castro; ROGÉRIO, Ivonete; NEVES, Lair Celeste dias. **A Questão penitenciária e a letra morta da lei**. Curitiba: JM, 1997, p. 72.

<sup>330</sup> *Ibidem*, p. 73.

<sup>331</sup> *Ibidem*, p. 72-73.

O efeito reverso e perverso da educação é um fato que não desmerece completamente a educação para as pessoas privadas de liberdade, mas é uma reflexão que enseja uma operacionalização diferente do conceito educativo. Palma, Rogério e Neves fornecem uma pista para uma nova mentalidade. Para os autores, o alvo proposto no campo pedagógico se constitui de alguns objetivos, e os mais elevados entre eles são os objetivos comportamentais e os objetivos centrados na atitude.

Por objetivos comportamentais entende-se a aprendizagem como um meio de levar o educando, após adquirir os conhecimentos propostos, a eleger seus próprios critérios e estratégias de ser no mundo, expressando-os pela sua conduta. Pelos objetivos centrados nas atitudes, foca-se na conduta frente a uma conjuntura, ou seja, na tomada de decisões concretas em situações específicas. Assim, o alvo da ação pedagógica, em especial na prisão, seria planejar e construir um campo vivencial no qual a pessoa se desenvolverá “através do pensar, do agir e do sentir”,<sup>332</sup> com vistas à mudança de comportamento e de atitude.

Por isso, não está errada a educação para a população prisional, e muito menos se condena o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em conceder a remição no caso narrado, mas se propõe que seja em moldes diferentes daquela que exclui a tantos mesmo em liberdade. A educação de adultos precisa ter um foco diferente, mais diferenciado ainda, com ênfase no comportamento e na atitude, quando se trata daquele que está urgentemente necessitado de uma nova perspectiva de vida — algo que interessa a toda a sociedade, que o receberá de volta. Pode-se pensar um foco diferente da simples certidão de conclusão do ensino fundamental ou médio — eles podem ser úteis, mas não somente eles.

É possível então pensar que o estudo pode se mostrar mais efetivo e viável, portanto, pelas vias da educação não formal, por cursos diversos, mesmo sem nível reconhecido pelo sistema educacional — secretarias estaduais de educação, Ministério da Educação —, a fim de proporcionar o acesso a uma nova postura, com vistas à aprendizagem substancial para a (potencial) mudança de comportamento, não apenas à aquisição de conhecimentos e repasse de conteúdo pré-formatado do

---

<sup>332</sup> *Ibidem*, p. 75.

mestre ao aluno — que é o pilar na maior da educação formal em qualquer nível.<sup>333</sup> Nesse sentido, o próprio ensino profissionalizante é um dos passos mais válidos entre aqueles implementados no sistema prisional brasileiro.

Ressalte-se que todo empreendimento nesse sentido é nulo sem a vontade, vontade dos educadores e, acima de tudo, dos educandos. Dizem Palma, Rogério e Neves que o cometimento de um ato criminoso, em sua maior parte, não advém da falta de inteligência, mas de uma falha de vontade. Se se parte do entendimento de que “a personalidade não é transformável”, “o trabalho pedagógico visa a reeducação [somente] para a mudança de certos mecanismos comportamentais”.<sup>334</sup>

O esforço educativo nas penitenciárias envolve, então, trabalhar o ser humano como apto não só à aquisição do conteúdo formativo da base nacional curricular, mas à transformação de atitude e de comportamento, ao desenvolvimento de habilidades intrapsíquicas (de autodomínio), sociais, familiares, laborais — em suma, habilidades individuais e extraindividuais. Com certa poesia, dizem Palma, Rogério e Neves: “O homem é um ser com vocação inata para a mudança, aberto ao outro e passível de transcender a si próprio; aprender a viver é também iniciar-se na arte do possível.”<sup>335</sup>

Tem-se, neste parêntese que analisou a decisão do STJ no *Habeas Corpus* nº 289.382/RJ, que o sistema escolar não é benéfico, quanto menos sem comprovação de qualquer aproveitamento ou finalidade; mesmo assim, foi de opção do Tribunal, deferir como hipótese válida de remição.

Tratando agora da segunda leva dos acórdãos obtidos na pesquisa, as decisões acerca de remição pelo trabalho comportaram discussões nem sempre pacíficas pelo órgão.

O primeiro acerca desse tema afirma que não é necessário que o trabalho realizado pelo preso o seja dentro da penitenciária, ou por ela comandado ou supervisionado. “É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros.” Continua o acórdão:

---

<sup>333</sup> Palma, Rogério e Neves distinguem a interpretação da atividade educativa em “educação enquanto ensino formal e reeducação como significativa mudança comportamental”, ambas as quais importam serem praticadas. (PALMA, Arnaldo de Castro; ROGÉRIO, Ivonete; NEVES, Lair Celeste dias. *Op. cit.*, p. 72).

<sup>334</sup> *Ibidem*, p. 70-71.

<sup>335</sup> *Ibidem*, p. 73.

5. A inteligência da Lei de Execução Penal direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social ("a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" - art. 1º).

6. A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitiva.

7. Ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência.

[...]

9. Uma vez que o Juízo das Execuções Criminais concedeu ao recorrido a possibilidade de realização de trabalho extramuros, mostra-se, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da remição.<sup>336</sup>

O acórdão, julgado sob o rito de recursos repetitivos com seleção de um representativo da controvérsia, repete por diversas vezes a palavra “ressocialização” e suas variantes, tendo-a por maior razão de decidir. A concessão de remição independentemente do local do trabalho foi sumulada no enunciado 562 do Tribunal: “É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.”<sup>337</sup>

Agora quanto às espécies de trabalho, iniciando pelo mais comum deles, o artesanato. O STJ decidiu no Recurso Especial nº 509.311/RS,<sup>338</sup> julgado em 2017, que para comprovação dessa espécie labor é suficiente a declaração pelo diretor da unidade penitenciária.

---

<sup>336</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.381.315/RJ (2013/0148762-1)**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Autuado em 17/05/2013. Possibilidade de remição no regime fechado ou semiaberto por trabalho fora do estabelecimento prisional, extramuros. Julgado em: 13 maio 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1407398&num\\_registro=201301487621&data=20150519&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1407398&num_registro=201301487621&data=20150519&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017, ementa, p. 1-2.

<sup>337</sup> Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27562%27\).sub.>](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27562%27).sub.>). Acesso em: 08 abr. 2017.

<sup>338</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial nº 509.311/RS (2003/0049975-3)**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Autuado em 02/04/2003. Atividade de artesanato, para fins de remição, é comprovada por atestado do diretor da unidade prisional. Julgado em: 07 fev. 2017, DJe 16 fev. 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1569215&num\\_registro=201401000798&data=20170216&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1569215&num_registro=201401000798&data=20170216&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

A pretensão de afastamento por inidoneidade da fiscalização dos dias e horários da atividade, como pretendia o Ministério Público Federal, não poderia ser feita na sede do tribunal superior, que não admite reexame fático-probatório. Sobre a insatisfação do Ministério Público com a comprovação da atividade, o relator afirmou em seu voto que mecanismos de controle não constituem objeto da Lei de Execução Penal:

a regulamentação sobre mecanismos que melhor organizem e fiscalizem a atividade laboral dos presos não está relacionada com o art. 126 da LEP o que também atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF. A controvérsia, repito, deveria ser discutida na seara administrativa, por meio de resoluções, projetos de ressocialização e parcerias, para tentar mudar o quadro desumano dos presidiários, pois o preso, na qualidade de cidadão, é portador do direito de dignidade humana e o objetivo do encarceramento também é reeducá-lo e reinseri-lo no convívio em sociedade.<sup>339</sup>

Assentou-se no acórdão que o artesanato não depende da aferição de proveito econômico da atividade ou de retribuição econômica ao preso para fins de remição. O mero atestado de realização da atividade pelo coordenador de sua unidade prisional, o diretor do presídio, é prova suficiente e tem presunção de legitimidade.

Em outro caso, decidido em 2008, afirmou-se que o trabalho é obrigatório quando há uma ordem emanada da autoridade penitenciária. No *Habeas Corpus* nº 84.289/SP, o detento havia sido punido por falta grave por não cumprir determinação de ajudar na manutenção do estabelecimento prisional. Trata-se de preso militar que se recusou a cumprir sua escala de serviço em dois dias consecutivos, 17/02 e 18/02/2016, configurando-se duas faltas distintas. Ouvido no procedimento disciplinar no presídio militar em que se encontrava, alegou cansaço e tribulações pessoais que o deixaram “fora do seu estado normal” e com o “psicológico afetado”.<sup>340</sup> O ato foi configurado como indisciplina e as instâncias ordinárias, bem como o Superior Tribunal de Justiça, mantiveram a punição da Administração Pública que atribuiu ao preso, por isso, duas faltas graves, resultado em regressão do regime semiaberto para o fechado e perda dos dias remidos em sua totalidade (pois que antes da Lei 12.433/2011, que limitou a perda a até um terço dos dias remidos). Em sua defesa, o militar pugnou por reforma ou anulação dos procedimentos administrativos sobre os

---

<sup>339</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>340</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 84.289/SP, p. 2.

quais se fundou o juiz da execução penal para decidir pela regressão<sup>341</sup>. Alegou que outros presos sequer tinham trabalho e poderiam ser escalados em seu lugar, ferindo o princípio da impessoalidade; que a faxina do estabelecimento foi feita a contento por outros, sem prejuízo do serviço e que, portanto, a pena foi irrazoável e desproporcional. A seu favor, pugnou pela inconstitucionalidade dos artigos da Lei de Execução Penal que obrigam ao trabalho e, da Constituição, pinçou o art. 5º, inc. II, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, assim como a disposição que proíbe trabalhos forçados (art. 5º, inc. XLVII, “c”). De sua condição pessoal, disse que trabalhava “como estagiário, durante 45 horas semanais, não lhe sobrando tempo para descanso e lazer”.<sup>342</sup>

O julgamento pelo STJ, citando amplas passagens do acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, considerou que o detento está sujeito ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade (art. 31 da Lei de Execução Penal), não lhe cabendo o direito de impor à Administração o trabalho que lhe agrade:

É bem verdade que ao prisioneiro é dado, na medida do possível, eleger o trabalho que prefere realizar, de acordo com suas aptidões físicas e mentais, podendo, a toda evidência, discutir com a Administração penitenciária visando a um consenso sobre a atividade que melhor se adapta ao seu perfil. Não lhe é dado, todavia, simplesmente recusar-se a realizar determinado trabalho, se este não tem caráter execrável, não atenta contra os bons costumes ou não excede à sua capacidade física, sob a mera desculpa de encontrar-se cansado.<sup>343</sup>

O fundamento trazido para a obrigação de trabalhar foram os arts. 31 a 35 da Lei de Execução Penal, dispondo sobre o trabalho interno, e a necessidade de obediência às ordens da disciplina, preconizada na mesma lei: constitui dever do apenado a “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas” (art. 39, inc. V), e “Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que [...] inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei” (art. 51, *caput* e inc. III).

A obrigação de trabalhar não se confunde com a vedação constitucional de trabalhos forçados, conforme a decisão, e nesse sentido foram colacionados diplomas internacionais pelo Tribunal.<sup>344</sup> O “trabalho forçado proibido é o que tem a conotação

---

<sup>341</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>342</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>343</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>344</sup> A decisão trouxe os diplomas internacionais: Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, conhecidas como Regras de Mandela; a Convenção Americana sobre Direitos

de pena, castigo, e não “aquele que visa à reeducação do interno, preparando-o, inclusive, para o exercício de atividade profissional quando egresso do sistema penal”<sup>345</sup>, sendo dever do preso o labor quando escalado para fazê-lo pela autoridade.

Em outro caso, o Recurso Especial nº 1.305.450/RO, vê-se a tentativa do preso de obter remição sem a execução de qualquer atividade. O apenado procurou obter remição de pena por trabalho não por ter trabalho, mas pelo fato de não ter trabalho, uma *remição ficta*. A argumentação foi que, sendo o trabalho um direito garantido ao preso,<sup>346</sup> e em o presídio não oferecendo essa oportunidade, haveria o direito de remição.

O STJ não a concedeu. O relator em seu voto afirmou, citando precedentes pelo mesmo pedido, que “Não pode a suposta omissão Estatal ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador”.<sup>347</sup> A *ratio decidendi* foi que somente a concretização de estudo ou trabalho autoriza a remição, o resgate de parte da pena, e que para a remição ficta não existe previsão legal.

---

Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vigor desde 1º de maio de 1932; todas indicando que o conceito de trabalho forçado ou obrigatório não compreende “os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente [...]” (redação do Pacto de San José em seu art. 6º, par. 3º, “a”). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 84.289/SP**, p. 10-12.)

<sup>345</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>346</sup> Consoante o art. 41, inc. II da Lei de Execução Penal, bem como inúmeros diplomas internacionais. Um jurista favorável à remição ficta é Kuehne, o qual defendeu a concessão de remição ficta em caso de o presídio não oferecer oportunidade do trabalho ao preso que deseja trabalhar. (KUEHNE, Maurício. O instituto da remição na Lei de Execução Penal. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 1º set. 1985, p. 60. Disponível em: <<http://acervo.estadao.com.br/>>. Acesso em: 04 set. 2017.)

<sup>347</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Recurso Especial nº 1.305.450/RO (2012/0037338-4)**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Autuado em 05/03/2012. Impossibilidade de remição penal ficta. Julgado em: 30 jun. 2015, DJe 04 ago. 2015. Voto do relator, disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49470308&num\\_registro=201200373384&data=20150804&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49470308&num_registro=201200373384&data=20150804&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 05 abr. 2017, p. 2.

No *Habeas Corpus* nº 351.918/SC,<sup>348</sup> pretendia-se obter remição de dias trabalhados na função de regalia de galeria<sup>349</sup> que, no entanto, não foram especificados pelo diretor do presídio. Por não haver acompanhamento direto da atividade nesse caso, o diretor forneceu documento genérico e impreciso sobre os dias e horários trabalhados, inapto, na visão do STJ, para concessão de remição.<sup>350</sup> Diz a ementa:

I - A Lei de Execução Penal exige, para fins de remição da pena pelo trabalho, a prova da atividade laboral e da carga horária efetivamente desenvolvidas pelo preso.

II - As instâncias ordinárias, soberanas em matéria de fatos e provas, concluíram que não houve comprovação idônea da carga horária cumprida pelo reeducando.

III - Eventual culpa do Estado na fiscalização do trabalho do preso, que pode configurar desvio na execução, não dá direito à remição da pena, que exige comprovação idônea do cumprimento dos requisitos do art. 126 da LEP.<sup>351</sup>

Em caso de remição por estudo trabalhado anteriormente,<sup>352</sup> não havia necessidade de comprovação — mesmo porque a lei não exige. A respeito do trabalho, no entanto, diversa foi a situação, em que, mesmo havendo falha do Estado por não acompanhar o trabalho realizado, sua eventual responsabilização não culmina no direito de o preso remir os dias não fiscalizados.

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 124.922/RS, em 2010, o STJ criou um óbice à remição, contrariando seu próprio entendimento de que não pode o Poder Judiciário impor restrições à remição onde o legislador não o fez.<sup>353</sup> Enquanto que, no *Habeas Corpus* nº 196.715/RS — a ser estudado na sequência —, julgado em 2013,

---

<sup>348</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 351.918/SC (2016/0073797-1)**. Relator: Min. Felix Fischer. Autuado em 14/03/2016. Impossibilidade de remição por ausência de comprovação da carga horária de trabalho regular. Julgado em: 09 ago. 2016, DJe 22 ago. 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1527464&num\\_registro=201600737971&data=20160822&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1527464&num_registro=201600737971&data=20160822&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

<sup>349</sup> O regalia de galeria fica “responsável pela distribuição do alimento, escala de limpeza da galeria, porta-voz de galeria junto com os agentes, chamar detentos para audiências, médico, parlatório e outras situações em que se precisa chamar algum detento”, que, pelas suas próprias condições de intermitência e responsabilidade pessoal, é difícil, senão impossível, de cômputo de jornada. (Definição da função segundo BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 135.084/SC**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado: 12 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310119168&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2017, p. 4.)

<sup>350</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 351.918/SC**, p. 4.

<sup>351</sup> *Ibidem*, ementa, p. 1.

<sup>352</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 289.382/RJ**.

<sup>353</sup> No citado caso do Habeas Corpus nº 289.382/RJ (*idem*).



é autorizado que horas superiores à oitava diária componham um excedente a se contar para a remição penal, no *Habeas Corpus* nº 124.922/RS, julgado três anos antes pela mesma quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, a situação foi totalmente outra.

O STJ dispôs que o detento pode trabalhar e estudar, e cumular o horário de ambas atividades para fins de instruir pedido de remição, no entanto, somente até o limite de oito horas diárias. A Lei de Execução Penal dispõe que “Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem” (art. 126, § 3º), sem estabelecer qualquer limitação temporal para o acúmulo. Todavia, a razão de decidir foi a carga horária de trabalho prevista na Lei de Execução Penal:

o ora Paciente foi beneficiado pela remição em um período que excedeu ao limite disposto na Lei de Execuções Criminais, porque o Juízo monocrático computou a jornada de 16 (dezesesseis) horas como passível de concessão do benefício, consoante consignado no julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*. Assim sendo, não assiste razão a Impetrante quanto ao pedido de que seja restabelecida a decisão do Juízo singular que concedeu ao ora Paciente o benefício da remição tanto pelas horas de frequência ao ensino formal quanto, concomitantemente, pela faxina da sala de aula, porque a remição deve guardar correspondência com a jornada de trabalho prevista no art. 33, da Lei n.º 7.210/84, que é de 06 (seis) a 08 (oito) horas por dia remido.<sup>354</sup>

A carga horária de trabalho estabelecida não é senão um balizador, o qual, se eventualmente ultrapassado, deveria ser trazido de volta aos limites legais. Irrazoável é permanecer o trabalho em tempo extraordinário, mas sem o benefício correspondente. Além do mais, não se revela lógica, senão arbitrariedade, em considerar que o detento que trabalha e estuda só o faz de forma proveitosa no limite de oito horas diárias. Sendo o fim a ressocialização, e considerando que o estudo e o trabalho são aptos a promover tal finalidade, o estudo há de ser incentivado pela mesma e igualitária via de oportunizar a remição do tempo de pena. Aqui claramente se vê a mão invisível do Estado a guiar seletos indivíduos por um caminho tortuoso, em que recompensa o bom comportamento, mas, para não se tornar tão fácil, somente até um certo limite — um limite imposto artificialmente.

---

<sup>354</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus* nº 124.922/RS (2008/0285111-0)**. Relatora: Min. Laurita Vaz. Autuado em 18/12/2008. Remição por estudo e trabalho: limite máximo de 8 horas diárias. Julgado em: 15 jun. 2010, DJe 28 jun. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=981218&num\\_registro=200802851110&data=20100628&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=981218&num_registro=200802851110&data=20100628&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017, p. 7.

Em julgamento posterior, de 2013 o entendimento já foi diverso para um caso semelhante, denotando revisão do posicionamento do Tribunal. No *Habeas Corpus* nº 196.715/RS,<sup>355</sup> um preso que trabalhou por mais de oito horas diárias obteve o benefício da hora extra realizada a cada dia se somar para equivaler a dias de trabalho para fins de remição. Ainda que a lei compute o trabalho por dias, e não por horas (art. 126, § 1º, inc. II da Lei de Execução Penal), o STJ estabeleceu a tese de que a cada seis horas extras de trabalho, contou-se um dia de trabalho para fins de pedido de remição.

Ainda em 2009, o Tribunal decidiu que as horas extraordinárias podem ser computadas para remição, mas esse reconhecimento veio aqui apenas no caso de trabalho essencial ao estabelecimento prisional, que tem previsão legal específica. Conforme o art. 33, parágrafo único da Lei de Execução Penal, “Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal”. Com o amparo normativo, no julgamento foi possível reconhecer o aproveitamento da atividade extraordinária no cômputo da remição. “O recorrido trabalhou, de fato, prestando um serviço essencial à estrutura do estabelecimento prisional, laborando além da carga horária prevista em lei, fazendo-se necessário que se lhe conceda a pretendida remição de pena, até por tratar-se de direito subjetivo público.”<sup>356</sup> Pela interpretação literal da norma, houve divergência, sendo vencido o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nestes termos:

Isso porque a remição se dá por dias trabalhados, não por horas, prevendo a lei o desconto de um dia a cada três de trabalho, exigindo-se, para cada dia, o labor de no mínimo 6 (seis) e no máximo 8 (oito) horas.

A despeito de a remição da pena pelo trabalho ser um direito do condenado, é de rigor que sejam observados os parâmetros fixados na norma, vale dizer, máximo de oito horas diárias e remição de um dia a cada três de trabalho.

Assim, ainda que o condenado trabalhe mais de oito horas por dia - o que, registre-se, pela sistemática da Lei de Execução Penal, não deveria ocorrer -, não é possível que sejam utilizadas as horas excedentes para contar um novo período de remição.

Da forma como procedida pelo magistrado de primeiro grau, que dividiu as 14 horas trabalhadas em duas partes (8 horas + 6 horas), a cada três dias de trabalho o recorrido obteve dois dias de remição, em evidente afronta à

---

<sup>355</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 196.715/RS (2011/0026060-0)**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Autuado em 09/02/2011. Horas extras computadas para fins de remição penal. Julgado em: 15 ago. 2013, DJe 22 ago. 2013. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1255156&num\\_registro=201100260600&data=20130822&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1255156&num_registro=201100260600&data=20130822&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

<sup>356</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.064.934/RS**, ementa, p. 1.

expressa determinação do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, de remição de um dia a cada três de trabalho.<sup>357</sup>

No entanto, prevaleceu a tese de que todo o tempo de trabalho é aproveitado para remição, ainda o que ultrapassa 8 horas, à contagem de seis horas de trabalho extraordinário para um dia de trabalho.

Aqui se encerram os casos colacionados na pesquisa.

Em acórdãos inseridos nessa pesquisa jurisprudencial e que não foram trazidos, alguns foram repetição de questões já tratadas, e em boa parte deles constou a simples reafirmação de que é possível a remição pela leitura, "nos termos da Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça." Também neles se afirmou a possibilidade de aplicação analógica das previsões normativas de remição: "A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal".<sup>358</sup> Assim, mais uma vez torna-se patente que o objetivo da remição penal é o cumprimento de uma finalidade da pena, a ressocialização.

A propósito, é estranho pensar que casos acerca da possibilidade ou não de remição pela leitura tenham chegado ao STJ até o ano de 2016. Com efeito, o caso mais recente encontrado no STJ de reafirmação da remição pela leitura é nesse sentido:

O simples fato de o estabelecimento prisional contar com oferta de trabalho e estudo não impede que a leitura seja fonte de remição de dias de pena. Com efeito, a Recomendação n. 44/13 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, inciso V, limita-se a propor que os Tribunais estimulem a remição por leitura notadamente aos presos sem acesso a trabalho e estudo, não erigindo óbice a que tal prática também seja implementada em unidades

---

<sup>357</sup> *Ibidem*, voto vencido da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=7471886&num\\_registro=200801229486&data=20100222&tipo=3&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=7471886&num_registro=200801229486&data=20100222&tipo=3&formato=PDF)>. Acesso em: 05 abr. 2017, p. 3.

<sup>358</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Habeas Corpus nº 323.766/SP (2015/0112519-8)**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Autuado em 14/05/2015. Possibilidade de remição de pena pela leitura. Julgado em: 17 set. 2015, DJe 09 out. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1444009&num\\_registro=201501125198&data=20151009&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1444009&num_registro=201501125198&data=20151009&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017, itens 2 e 3 da ementa, p 1.

penitenciárias que já oferecem as demais espécie[s] de atividades ensejadoras de remição.<sup>359</sup>

Confirma-se, por esse acórdão, não só a simples oportunidade de a leitura remir dias de pena, mas que isso é possível mesmo que o estabelecimento preveja ainda oportunidades diversas de trabalho e ensino formal — e mesmo que sejam constatados vícios no controle da atividade:

Os vícios administrativos identificados pelo Tribunal de origem não têm o condão de obstar o direito do apenado à remição. Uma vez implementado o projeto de remição por leitura na unidade prisional em que cumpre pena o paciente, não comprovada má-fé do apenado e ausente dúvida fundada a respeito da efetiva leitura e absorção da obra literária pelo sentenciado, impõe-se a concessão do direito ao apenado.<sup>360</sup>

Apesar de a dita Recomendação do CNJ erigir a leitura a um nível secundário, conforme notado no acórdão, não proíbe sua utilização em caso algum. Detalhe que, nesse caso concreto, a decisão foi favorável ao apenado, um militar, deferindo o total de 4 (quatro) dias de remição ao paciente.

Posteriormente à realização da pesquisa, adveio ainda outro precedente do Superior Tribunal de Justiça. Decidido em 26 de setembro de 2017, o julgamento do Recurso Especial nº 1.666.637/ES frisou que participação em coral pode ser computada para remição de pena. O motivo de assim se proceder, aceitando-se a atividade musical, foi, consoante o acórdão:

1. Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015).

---

<sup>359</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 349.239/SP (2016/0040378-8)**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Autuado em 15/02/2016. Remição pela leitura possível mesmo com outras oportunidades de estudo e trabalho. Julgado em: 04 out. 2016, DJe 14 out. 2016. Citação do voto do relator, disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=60638276&num\\_registro=201600403788&data=20161014&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=60638276&num_registro=201600403788&data=20161014&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 6 abr. 2017, p. 9.

<sup>360</sup> Ainda: “Eventuais irregularidades formais identificadas, atinentes ao número e à qualificação dos avaliadores, bem como a notícia de que não foi produzida uma escala de compatibilização de horários de leitura com os de trabalho e estudo formais, reputam-se insuficientes para anular ou descaracterizar a remição pretendida. Cumpre salientar que, à luz do art. 130 da Lei de Execuções Penais, “constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição”, de modo que a constatação de irregularidades no procedimento de apuração de trabalho, estudo ou leitura do apenado gera responsabilidade no âmbito da administração e de seus servidores, não repercutindo no direito legalmente assegurado ao sentenciado de boa fé.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 349.239/SP**, p. 1-2).

2. A intenção do legislador ao permitir a remição pelo trabalho ou pelo estudo é incentivar o aprimoramento do reeducando, afastando-o, assim, do ócio e da prática de novos delitos, e, por outro lado, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP). Ao fomentar o estudo e o trabalho, pretende-se a inserção do reeducando ao mercado de trabalho, a fim de que ele obtenha o seu próprio sustento, de forma lícita, após o cumprimento de sua pena.

3. O meio musical, além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico. A atividade musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade.<sup>361</sup>

No caso desse detento, o trabalho era não remunerado, não sujeito a uma organização de empresa para sua execução e apenas esporádico, justamente fatores que levaram o magistrado e o tribunal *a quo* negarem o pedido por impossível de equipará-lo a trabalho ou a estudo, nos termos do art. 126 da LEP, interpretando-o restritivamente, enquanto o STJ o fez expansivamente.<sup>362</sup>

Esse julgado demonstra a variabilidade (aparentemente) aleatória de entendimento sobre o que deve ou não ensejar remição. Significa dizer, a liberdade ou não de indivíduos que cumprem pena é um dado oscilante não só a partir das leis e das normas do Executivo, mas também do entendimento do Judiciário. Ao protocolar seu pedido, então, o preso poderá torcer para que algum determinado juiz da execução penal, mais aberto a alternativas, avalie seu caso; caso não obtenha êxito, ficará na expectativa de que seu advogado constituído ou defensor público recorra, inclusive até o STJ e o STF se for necessário; e, algum dos tribunais superiores, por fim, julgar favoravelmente pela remição — como neste último caso, em que o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de Justiça negaram o pedido<sup>363</sup> —, é de esperar que não tenha já cumprido mais tempo de pena do que deveria.

Percebe-se que o Tribunal se debruçou recorrentemente sobre a questão da remição penal, tendo em vista a quantidade de casos recentes analisados sobre diversos temas cruciais para a prática cotidiana da remição. Percebe-se, ainda, que as decisões não seguem necessariamente um padrão de julgamento. Conforme foi explanado ao longo da discussão dos acórdãos, por vezes a remição independe de

---

<sup>361</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.666.637/ES (2017/0092587-3)**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Autuado em 28/04/2017. Trabalho intelectual também é válido para a remição penal. Julgado em: 26 set. 2017, DJ 09 out. 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700925873&dt\\_publicacao=09/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700925873&dt_publicacao=09/10/2017)>. Acesso em: 13 out. 2017, p. 1.

<sup>362</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>363</sup> *Ibidem*, p. 3.

formalidade, em outras é requisito essencial; em um caso é admitida por remição a leitura por analogia ao estudo — prática hoje já corrente e exteriorizada pelo Conselho Nacional de Justiça —, em outro é negada a remição de preso que frequentou seminário religioso e leu (a Bíblia) por ausência de expressa previsão legal.

Ferrajoli é um crítico do poder dado ao juiz da execução penal exatamente pelos fatos ora trazidos a lume. Para ele, o fato de que a pena ser variável depois de aplicada — enquanto é cumprida — é um traço que demonstra não benignidade, mas incerteza; e a incerteza é a principal inimiga da liberdade, direito cujo cerne é ser livre enquanto não se for condenado e, se for condenado, deixar de ser livre por um tempo legal e justamente pré-determinado. Segundo Ferrajoli, na execução penal:

Confere-se, assim, a estes órgãos um poder imenso e incontrolado: a pena quantitativamente flexível e qualitativamente diferenciada em sede de execução não é menos despótica do que as penas arbitrárias pré-modernas, das quais difere somente porque o arbítrio, em lugar de esgotar-se no ato de sua imposição, prorroga-se durante todo o curso de sua aplicação.

[...]

A liberdade, segundo suas definições clássicas, consiste na certeza das expectativas, na imunidade frente a intervenções arbitrárias, na faculdade de poder fazer ou pensar e, antes ainda, de ser o que se quer sem temor de infringir a lei. Aqui [no juízo da execução penal], pelo contrário, todo o ser do detido encontra-se comprometido pela pena: uma vez encarcerado, não tem uma pena certa a cumprir, senão um amanhã incerto que deverá conquistar dia-a-dia com seus carcereiros.<sup>364</sup>

Certo é que, apesar das críticas, o ordenamento jurídico brasileiro, como o italiano e outros, possuem o instituto da remição penal — seja como proposta de reinserção social, como incentivo ao trabalho ou o que for —, e a determinação do que a possibilita e sua interpretação devem ser coerentes e uniformes para mitigar parcialmente a crítica de que a oscilação da pena aplicada é uma incerteza que fere a liberdade.

O que se observa na prática é o contrário. Apesar de ser por vezes inovador, em alguns casos os tribunais demonstram conservadorismo à norma positivada. Percebemos, em caso citado, que a remição pelo estudo demorou a ser aceita, entendendo-se que, se a lei punha o privilégio apenas pelo trabalho, seria porque o trabalho, que exige “disciplina, esforço, persistência”, é o único capaz de restaurar o detento, e não o estudo.<sup>365</sup>

---

<sup>364</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 328.

<sup>365</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 596.114/RS**, p. 2 (citação do acórdão anterior do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reformado por esta decisão do STJ).

O que a variância nos diz da posição da remição penal no nosso ordenamento jurídico hoje é que é um instituto em construção, ainda encontrando seu espaço exato e sem que ao menos se saiba sua finalidade; ou, se a finalidade é incentivar a ressocialização, falta uma definição mais clara dos limites aceitos: apenas a lei?; a lei mais uma interpretação extensiva restrita?; a lei mais recomendações do CNJ?; ou outra fórmula que permita atingir os fins declarados com a máxima efetividade ao mesmo tempo em que haja segurança jurídica.

### 3.3 NOTAS CONCLUSIVAS

Conforme Melossi, o ser humano experimenta hodiernamente um trabalho de modo geral menos relevante para si, pela inserção em grande escala das pessoas em um fluxo produtivo que, por si só, não produz — mas depende de uma imensa cadeia da qual o trabalhador está alienado do significado.<sup>366</sup> Se o conceito dantes mencionado de *less eligibility* serve para determinar as condições do sistema carcerário, certo é que, com a diminuição do padrão do trabalho livre, o padrão do trabalho no cárcere tende a igualmente diminuir — ou, sendo já deveras diminuto, permanecer como está. Em outras palavras, se a condição contemporânea do trabalho é ruim, o trabalho prisional deve ser pior, sob pena de ser atrativo.

Alguns autores, como Faria, entendem que o trabalho na prisão pode sim realizar seus efeitos ressocializadores, mas a autora reconhece que, na prática, não se constata esse benefício. Faria realizou sua pesquisa de dissertação na Penitenciária Estadual de Guarapuava, um modelo de oferta de trabalho pelo menos quantitativamente, com 82% de seus internos inseridos em canteiros de trabalho.<sup>367</sup> No entanto, por fim, mesmo a autora reconhece que o fim do trabalho ali seria tão somente disciplinar (manter os presos sob controle), sendo incapaz de ressocializar; e que o modelo guarapuavano, além de não ser escalonável sequer regionalmente, muito menos nacionalmente. A autora indica que:

tal disciplina acaba por reproduzir as mazelas e diferenças sociais atuais e já vivenciadas na origem da pena privativa de liberdade, encarcerando pobres e miseráveis e mantendo-os na condição de marginais, denotando que a prática vivenciada nos estabelecimentos penais nacionais não possibilita qualquer efetivação dos fins propostos pela legislação.<sup>368</sup>

---

<sup>366</sup> MELOSSI, Dario. Prefácio, p. 9.

<sup>367</sup> FARIA, Elizania Caldas. *Op. cit.*, p. 15.

<sup>368</sup> *Ibidem*, p. 148 (destaque no original).

O histórico penal e o desenvolvimento contemporâneo mostram que a prisão não é mais que um depósito de homens,<sup>369</sup> tanto mais hígido na medida em que seja mantido ocupado para se buscar disciplinar corpo e mente. A disciplina que exsurge naturalmente da relação entre pai e filhos transbordou do campo familiar e, para pessoas estranhas, não pertencentes à família, se justificou no sentido de que “disciplina é corrigir o transgressor e ensinar-lhe o que deveria ter aprendido da Palavra de Deus.”<sup>370</sup> A relação disciplinar sob esse fundamento permaneceu durante boa parte da história, como visto no primeiro capítulo. No movimento que poderíamos chamar de laicização da pena, a palavra Deus saiu do discurso, mas a religião permaneceu nos institutos penais: quanto aos fins, pretende-se corrigir o apenado, reprimi-lo pelo ato cometido e, na execução, ainda, dá-se-lhe a possibilidade de praticar boas obras: remição (remir, *resgatar* pelo mérito).<sup>371</sup>

O trabalho no contexto prisional não é promissor para a vida em sociedade, nem atrativo, o que se observou pela espécie de trabalho oferecido e pela quantidade de presos beneficiados por ele. Pelo mérito desta pesquisa, direciona-se o foco ao trabalho apenas, e não a toda a condição prisional.

Como delineado em Honneth, Hegel e Arendt, a dignidade e a significação do trabalho estão diretamente vinculadas a uma *escolha* racional e *livre*, condições que nem isoladamente, muito menos conjuntamente são cumpridas no trabalho carcerário. Ademais, demandam reconhecimento intersubjetivo, impossível ou — na melhor das

---

<sup>369</sup> MELOSSI, Dario. Prefácio, p. 15-16. Acerca da prisão como depósito de homens, Maurício Dieter aborda a experiência estadunidense: “Na esfera da Execução Penal, instrumentos o ‘Adult Internal Management System’ (‘AIMS’), o ‘Interpersonal Maturity Level Classification System’ (‘I-Level Classification’) e o ‘Correctional Classification Profile’ (‘CCP’) são hoje responsáveis por definir em qual instituição o condenado deve cumprir a pena, o nível de supervisão que terá sobre si e o espaço que irá ocupar no interior da unidade, além da frequência, intensidade e identidade de seus relacionamentos pessoais. Por meio da classificação dos condenados (‘inmate classification’) em diferentes faixas de risco, a gestão eficiente dos presos (‘inmate management’) se tornava possível, concretizando o ideal de ‘warehousing’, isto é, o desejo de dispor dos corpos encarcerados conforme o mais atual modelo de estoque informatizado, com o mínimo de contato humano.” (DIETER, Maurício Stegemann. *Lógica atuarial e incapacitação seletiva: A farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas*. In: **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jan./jun. 2013, p. 8-9.)

<sup>370</sup> CAMPBELL, Raymond Kenneth. **A Igreja do Deus Vivo**. São Paulo: Depósito de Literatura Cristã, 2016, p. 175.

<sup>371</sup> A prática de boas obras para ser salvo ou ajudar outrem no ato de te salvar — conceito adotado na pena — é mais uma interpolação da cultura católica do que um conceito da Bíblia, a qual diz que a salvação foi consumada por Cristo e é outorgada às pessoas pela fé; não vem de obras, para que ninguém se glorie (Epístola de Paulo aos Efésios, 2:8-10).



hipóteses — raro de se obter na prisão, que amiúde retira o reconhecimento *próprio* (autoestima), substituindo-o pela imagem autodenegrida (estigma).<sup>372</sup>

Os dados coletados sobre a remição são desanimadores: os critérios de concessão são, por parte das normas e dos juízes, puramente objetivos, independem de resultado concreto aferido, o que, de *lege ferenda*, poderia possibilitar mais casos de remição; não há propostas viáveis de melhoria do instituto por parte do Poder Judiciário, do Executivo, ou do Legislativo

Pelo quanto demonstrado, tem-se que o instituto da remição penal, tal qual definido atualmente, defende-se e se sustenta pelo fim declarado de ressocialização do criminoso. Por outro lado, as propostas apresentadas como acréscimo às possibilidades de remição penal, sejam legislativas, como pela doação de órgãos, sejam judiciárias, como a indignidade da condição prisional, são indefensáveis pelos parâmetros de mérito do apenado e de ressocialização, pois não a requerem nem a propiciam.

Em determinado ponto deste trabalho foram mencionados alguns tratados internacionais, como as Regras de Mandela, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vigor desde 1º de maio de 1932. Segundo esses diplomas, a atribuição de trabalho aos presos de forma compulsória não se enquadra na vedação de trabalhos forçados, sendo, portanto, lícita (tendo-se, por claro, os limites constitucionais e normativos).

Depreende-se, desses preclaros instrumentos internacionais, que trabalhar é (ou poderia ser visto como) uma responsabilidade do preso, responsabilidade esta que contribui para ele e para a sociedade. Se se parte do pressuposto que o trabalho oportunizado ao preso é digno, aquele que se negasse a trabalhar o faria por rebeldia ou autossabotagem, pois que proveitosa e benigna é a oferta.

Dessa forma, considerando que o trabalho é uma responsabilidade adquirida ao ser encarcerado, não cabe falar em remição. Remição é uma recompensa, é uma motivação e um incentivo extra, e não deveria caber recompensa para uma obrigação, para algo intrinsecamente bom.

---

<sup>372</sup> Veja-se, a respeito, o quanto desenvolvido no capítulo 2.

Em uma analogia talvez simplista: alguns pais dizem aos filhos pequenos que só poderão comer a sobremesa se primeiro comerem todo o arroz com feijão do prato. Ora, a criança por certo entenderá que a sobremesa é a parte boa da refeição: não só na sua visão, mas também na acepção dos adultos, porque estes lhe impõem uma obrigação para chegarem à sobremesa. E, se há um pré-requisito (comer arroz com feijão), trata-se de um empecilho para se chegar ao produto final (sobremesa), e o empecilho não é bem-visto. O trabalho prisional é tratado, *mutatis mutandis*, da mesma maneira: trabalhe se quiser remir a pena.

A abordagem é a do “você precisa fazer *isto* se quiser *aquilo*”, que pode, sim, incentivar, mas da maneira errada: não o trabalhar por tudo o que o bem trabalhar representa, mas o trabalhar porque quer diminuir alguns dias da pena, ponto. A visão deveria ser diferente: o trabalho está ali, deve ser dado ao preso, mas não como canal para uma recompensa, e sim como o próprio bem que ele pode gozar. Frise-se, porém, que assim seria se todas as condições de dignidade do ambiente e do labor fossem cumpridas, do contrário, não há mesmo como ir além do que já se pratica.

Assim, na prática, a remição simplesmente reduz o tempo de pena, tirando pessoas das cadeias antes do tempo; mas se a intenção é essa, o meio não está certo.

Há uma desconfiguração da proposta constitucional de individualizar a pena e ressocializar o detento, por lei e jurisprudência suficientemente amplas para permitir remição por toda espécie de trabalho, independentemente da pertinência com o fim ressocializador. Por isso, pode-se falar em duas funções do sistema penal, ou melhor, dois subsistemas penais dentro do sistema de justiça criminal:

Na verdade, parece inegável a existência de *dois* subsistemas *teleologicamente* orientados em direções diversas na atual configuração política e jurídica do sistema penal e penitenciário brasileiro: o primeiro, *ideológico*, declara perseguir a finalidade de ressocialização e se sustenta nas promessas da LEP e na gradual abertura do sistema em prol de alternativas à privação da liberdade; o segundo, eminentemente *tecnocrático*, é aquele dirigido aos “inimigos” do momento (hoje, em particular, “traficantes de drogas” e membros do “crime organizado”) para os quais não se fala em ressocialização, mas simplesmente neutralização e incapacitação.<sup>373</sup>

Maiores oportunidades para concessão de remição não disfarçarão o intento maior, se não único, de esvaziar as prisões, diminuindo a miséria em que se encontra

---

<sup>373</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. cit.*, p. 151-152, destaques no original.

o sistema carcerário brasileiro e, conseqüentemente, seus agentes e os apenados, pela dupla função do sistema penal aí referida.<sup>374</sup>

Motta é mais incisivo, no uso dos termos, quanto ao subsistema ou à função da pena referida por Pavarini e Giamberardino como “tecnocrática” (a instrumentalização da pena, sua realidade): a prisão não é somente uma forma de neutralização e incapacitação (que são eufemismos), mas aos apenados também “tem a função real de proporcionar seu extermínio em diversos níveis e medidas (da morte à conversão útil ao modelo produtivo).”<sup>375</sup>

Destarte, a remição e outros meios de procurar a ressocialização do apenado não são intuitos impossíveis ou ilegítimos, mas implicaria em o legislativo e o judiciário relegarem ao passado o discurso formal de ressocialização (como a Criminologia Crítica faz há algumas décadas) e aderir a uma nova disposição mental. A lógica existente por detrás de uma mudança no plano jurídico exigiria mais que paliativos como a remição, como que não mais se aumentasse a pena de determinados crimes (porque inútil), não se criassem tipos penais para fatos já enquadrados como crime ou que comportem solução em outras esferas do direito, como o civil e o administrativo (por razoabilidade e pela característica de fragmentariedade do direito penal), nem se antecipasse o cumprimento de pena após condenação em segunda instância (por respeito à presunção, constitucional, de inocência). Pelas conseqüências envolvidas em propostas inovadoras de remição penal, talvez nenhum dos três poderes queira adentrar nessa seara; ou, talvez, se crie um instituto não associado à remição, mas com outro nome para os mesmos efeitos, que supra a necessidade de mitigar a superlotação nas prisões, dotado um discurso racionalizador próprio.

Para desocupar as prisões, além da remição e suas interpretações tendentes a aumentar, paulatinamente, suas hipóteses de incidência, tem sido vigorosa também a concessão de indulto. Veja-se que, para além do tradicional indulto natalino, em 2017 houve medida inédita no Brasil, o indulto de dia das mães. Decreto não numerado de 12 de abril de 2017 “Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras

---

<sup>374</sup> Não exatamente uma *dupla* função, porque não incidem ambas sobre cada indivíduo, mas uma função não isonômica, *esquizofrênica*, porque a uns serve para um fim, a outros, para outro.

<sup>375</sup> MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. *Op. cit.*, p. 299. A respeito do extermínio, veja-se o índice de mortes nas prisões brasileiras, mencionado neste trabalho.

providências.”<sup>376</sup> O considerando do decreto afirma que retirar as pessoas do cárcere antecipadamente é uma solução de melhoria do cárcere. O indulto e a comutação de pena não só beneficiam as pessoas alcançadas por suas regras, como também “melhora o sistema penitenciário”.<sup>377</sup> Para o fim de desobstruir o sistema carcerário, poder-se-ia trabalhar diretamente dentro do direito penal — com redução da quantidade de pena e de tipos penais e adoção de penas alternativas —, mas a execução penal tem recebido mais atenção, senão *toda* a atenção.

Pode-se então afirmar que a remição não é finalística, mas instrumental. Não é um prêmio ao apenado por um passo dado rumo à ressocialização, mas um modo de desocupar o sistema penitenciário ao mesmo tempo em que se atribui um pouco de sentido a um trabalho que carece dele. Não se afirma que a remição foi criada com esse intuito, mas, caso se busque uma função à sua existência hoje, é essa.

Corroborar nesse sentido o fato de a maioria das oficinas de trabalho nos estabelecimentos prisionais ser para trabalho artesanal, sem indícios de qualificação prévia ou capacitação do trabalhador para produção efetiva e futuro labor que o mantenha na área. E, ainda com a possibilidade de que a oficina seja simples,<sup>378</sup> os presos que trabalham são poucos, porque há estabelecimentos sem oportunidade e, onde há oficina, não há labor para todos.

Não se quer dizer que é impossível crescer educacional e profissionalmente no período de prisão; a pena não atinge direitos não mencionados na condenação, e não impede, portanto, o desenvolvimento humano nos limites do que permite a restrição da liberdade e outros efeitos, genéricos e específicos, da condenação (art. 15, inc. III da Constituição, arts. 91 e 92 do Código Penal). No Paraná, por exemplo, no ano de 2016, foram ofertados cursos de qualificação profissional para confeitiro (no Senac) e mecânica de manutenção de aeronave (no Aeroclube Bacacheri), duas

---

<sup>376</sup> BRASIL. **Decreto de 12 de abril de 2017**. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2017.

<sup>377</sup> Parte exordial do decreto mencionado: “O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, *com vistas à implementação de melhorias no sistema penitenciário brasileiro e à promoção de melhores condições de vida e da reinserção social às mulheres presas*, DECRETA: [...]”. (BRASIL. **Decreto de 12 de abril de 2017**. Destacou-se).

<sup>378</sup> A área de trabalho das oficinas não tem tamanho definido nas diretrizes arquitetônicas, apenas deve ser suficiente para atender aos presos; e é obrigatória nas penitenciárias (BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Op. cit.*, p. 67-68, 46).

formações mais especializadas do que o grosso do rol de cursos disponíveis (as quais foram autorizadas judicialmente).<sup>379</sup> Um detento com acesso à profissionalização nesse nível está além do comum. Quando se selecionam casos específicos, é possível observar pontos fora da curva que dão margem a considerar que as formas de remição são portas abertas para casos de sucesso, mas novamente são exceções que apenas confirmam a regra.

O principal ponto para tornar crível a reabilitação está em fornecer alternativas à prisão. Diz Matthews: “ninguém acredita seriamente que é possível acabar com os crimes e transformar cada criminoso, mas não há nada de quimérico em reduzir a criminalidade e em dar aos ofensores uma alternativa menos danosa do que a tradicional prisão.”<sup>380</sup>

Para Roig, o conceito de humanidade aplicado à pena privativa de liberdade é paradoxal, “pois no estágio civilizatório em que vivemos, com os cárceres e agências do sistema penal que possuímos, a injunção dessa espécie de pena prescreve necessariamente a violação de direitos humanos.”<sup>381</sup>

Também nesse sentido, entende Ferrajoli, se nada de bom há na prisão, pode-se exigir que ela não seja humilhante e que seja usada na menor medida possível; pede-se licença para a transcrição:

Excluída qualquer finalidade de emenda ou disciplinatória, a única coisa que se pode e se deve pretender da pena é que, como escreveu Francesco Carrara, “não perverta o réu”: quer dizer, que não reedue, mas também que não desedue, que não tenha uma função corretiva, mas tampouco uma função corruptora; que não pretenda fazer o réu melhor, mas que tampouco o torne pior. Mas para tal fim não há necessidade de atividades específicas diferenciadas e personalizadas. E necessário, sobretudo, que as condições de vida dentro da prisão sejam para todos as mais humanas e as menos aflitivas possíveis; que em todas as instituições penitenciárias esteja previsto o trabalho — não obrigatório, senão facultativo — juntamente com o maior número possível de atividades coletivas, de tipo recreativo e cultural; que na vida carcerária se abram e desenvolvam espaços de liberdade e de sociabilidade mediante a mais ampla garantia de todos os direitos fundamentais da pessoa; que, por fim, seja promovida a abertura da prisão — os colóquios, encontros conjugais, permissões, licenças etc. — não

379

Dados

disponíveis

em:

<[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/EducacaoeTrabalho/2016/qp\\_ago.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/EducacaoeTrabalho/2016/qp_ago.pdf)>. Acesso em; 25 mar. 2017. p. 5. A informação desses cursos não inclui o número de inscritos, porém, por se tratar de autorização judicial, deduz-se que ao menos um detento está ou estava inscrito em cada um.

<sup>380</sup> MATTHEWS, Roger. Decarceration and Social Control: Fantasies and Realities. In: LOWMAN, John; MENZIS, Robert J.; PALYS, T. S. (ed.). **Transcarceration**: essays in the sociology of social control. Londres: Gower, 1987, p. 28. Tradução livre. No original: “No one seriously believes we can ‘eliminate’ crime or ‘remake’ offenders, but there is nothing unrealistic about reducing crime or offering offenders a less damaging alternative to the traditional prison.”

<sup>381</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. cit.*, p. 70.

mediante a distribuição de prêmios e privilégios, senão com a previsão de direitos iguais para todos. É provável que tudo isso, ainda que necessário, resulte insuficiente para impedir a função perversa e criminógena do cárcere [...].<sup>382</sup>

Entre as formas pensadas para humanizar o cárcere, menciona-se a iniciativa da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Os presos que passam por esse modelo têm maiores responsabilidades no cotidiano e são tratados de forma humanizada; como resultado, uma chance maior de ressocialização e menor índice de reincidência.<sup>383</sup> Uma compilação de estudos da UNAFEI, instituto da Organizações das Nações Unidas, aponta problemas e soluções acerca de uma recorrente deficiência das prisões, a superlotação, e cita essa organização não governamental:

Its philosophy is “to kill the criminal and save the man”. It is an NGO (Non-Governmental Organization) that carries out its activities with straight and permanent contact with the Penalty Execution Court.

The monthly cost for a person who is fulfilling punishment at APAC is about US\$300 whilst the cost in another correctional facility comes to US\$790 per month.

The national rate of recidivism is 80%; however, at APAC this rate is 9%.<sup>384</sup>

É uma forma ainda pouco aplicada, portanto, os resultados não podem ser simplesmente extrapolados para obter uma visão do que seria em maior escala. Com a aplicação da iniciativa em mais estabelecimentos penais, ainda assim se estaria longe de alcançar a finalidade ressocializadora que se almeja com a pena, porque a prisão em si não é favorável a esse empreendimento, mas ter-se-ia uma mola propulsora para pensar um sistema penal mais humano, menos deletério à dignidade dos encarcerados — lembrando-se que, embora colocado como objetivo, é uma utopia, uma “meta impossível”.<sup>385</sup>

Se há algum problema no propósito ressocializador, portanto, não é culpa das propostas da remição, e sim no cárcere, senão no próprio direito penal. Se for aceito

---

<sup>382</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 319.

<sup>383</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **Presídios com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor**. 19 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-19/prisoos-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

<sup>384</sup> UNITED NATIONS ASIA AND FAR EAST INSTITUTE FOR THE PREVENTION OF CRIME AND THE TREATMENT OF OFFENDERS. Effective countermeasures against overcrowding of Correctional facilities. In: \_\_\_\_\_. *Resource Material Series no. 80*. Part one. Tóquio: UNAFEI, 2010. Disponível em: <[http://www.unafei.or.jp/english/pdf/RS\\_No80/No80\\_00All.pdf](http://www.unafei.or.jp/english/pdf/RS_No80/No80_00All.pdf)>. Acesso em: 5 jan. 2016, p. 80.

<sup>385</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. cit.*, p. 239.

o fenômeno da pena como algo que simplesmente existe, a Criminologia Crítica tem teorias para justificar sua existência — mas, afinal, também sem encontrar um bom propósito.

Ferrajoli indica o caminho da finalidade negativa da pena, que propugna sobre o direito penal não um dever de *transformação* do indivíduo, mas uma *limitação* do poder Estado contra este. Para o jurista, nesta fase da punição que há contemporaneamente, identificada como de “penas convencionais”, ou de “formalização legal da pena”, não há de haver pena sem necessidade e, em existindo necessidade, deverá ser a menor possível. Tanto a necessidade quanto a quantidade têm seu primeiro filtro estabelecido pela norma, portanto, Ferrajoli não se atém tanto ao mérito, mas ao método: “a formalização legal da pena constitui um pressuposto essencial também para sua minimização, conforme o critério, utilitarista e humanitário”.<sup>386</sup>

Mesmo a teoria da finalidade negativa da pena não passa imune de críticas, de modo especial quanto à sua aplicabilidade.

A principal delas aponta para os defeitos do sistema de justiça criminal: seletividade, criminalização secundária, institucionalização e, principalmente, para o fato de que, sob o discurso de que a pena é o modo como o Estado *refreia* a vingança pessoal privada, na prática o que há é a transformação da violência individual em um prática recrudescida de poder, a violência institucional,<sup>387</sup> tanto mais violenta, virulenta e perigosa porquanto reconhecida como legítima, justa e eficaz, como aplicação proporcional do monopólio legítimo do uso da força;<sup>388</sup> que, no caso da execução penal, nada disso é.

Ainda, a pena vista sob a ótica de seu fim negativo não tem fim negativo nenhum quando a pessoa ofendida não tem palavra alguma para absolver seu ofensor. O sujeito que perdeu as duas pernas, por uma lesão corporal dolosa de natureza grave, pode ofertar ao seu algoz o perdão, que é conhecido

---

<sup>386</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 317.

<sup>387</sup> PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Op. cit.*, p. 283.

<sup>388</sup> O monopólio do uso da força é a própria característica definidora de Estado na visão de Weber, que diz: “o Estado é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território” (WEBER, Max. *A política como vocação*. In: \_\_\_\_\_. **Ensaios de Sociologia**. 5. ed. Organização e introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p. 98). Formalmente, sim, é o monopólio do uso legítimo da força, mas se defende que nem sempre o uso da força é legítimo.

extrajudicialmente, na sociedade civilizada; judicialmente, porém, o sistema de justiça criminal perseguirá o ofensor —, será o algoz do algoz, ainda que contra a vontade da vítima. Independentemente de justificativas que se poderiam trazer, bebendo de outras teorias — se tutelar um bem jurídico, *de quem?*; se estabilizar as expectativas da sociedade, *quem definiu as expectativas?* —, nesse ponto, a teoria negativa de finalidade da pena não subsiste.

O garantismo penal postula que a pena tem uma função limitadora do direito penal, o qual, por sua vez, deve ser mínimo. A teoria negativa da pena, sob essa ótica mui bem fundamentada, é plenamente racional e válida, mas se trata de apenas uma explicação que, sem encontrar convergência na práxis, encontra uma lacuna. A teoria negativa da pena, enquanto teoria, é válida, uma vez que observa o sistema penal não como uma forma de punição, mas como um freio da pena. Na prática é que ela se mostra fraca, porque é uma teoria que não pode ser simplesmente implantada, mas uma forma de pensar, que deveria dominar as mentes políticas para ser levada a efeito. A teoria negativa, se refletisse a prática, resultaria em minimização do sistema penal, o que não ocorre no Brasil.

O garantismo penal reflete certo paradoxo na medida em que o próprio Ferrajoli conclui que as penas não resolvem os conflitos, “portanto, em sua proposta mínima, o único critério de subsistência da pena seria sua utilidade para evitar uma hipotética vingança.”<sup>389</sup> Na verdade, o que se tem no modelo garantista e minimalista é que “parte da legitimação do sistema penal, mas acreditando que ele possa ser relegitimado”.<sup>390</sup>

Mais radical é a proposta abolicionista, que, alicerçada sobre as mazelas da prisão, propõe sua extinção. O ponto de partida dessa bandeira é, muito claramente, toda a crítica ao encarceramento, como vista até aqui. O resultado que ela promete não é tão aceito como a causa que justifica a proposta. O abolicionismo não exclui o controle social em toda e qualquer circunstância, mas busca formas alternativas de solução — que não são muito bem desenhadas, justamente pela modificação da realidade a partir dos vínculos sociais que exige.

---

<sup>389</sup> Leitura trazida por ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. cit.*, p. 104.

<sup>390</sup> PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Op. cit.*, p. 268. Segundo Ferrajoli, a legitimação e a credibilidade do direito penal poderiam ser conquistadas com a aplicação do princípio da lesividade, reduzindo a intervenção penal ao “mínimo necessário”. (FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 383-384).



Motta afirma que “o sistema de justiça criminal (como forma histórica de reação social) não soluciona os problemas que promete resolver”<sup>391</sup> e, portanto, é inútil para o cumprimento das suas funções declaradas. Não se diz, com isso, que o crime não seja um problema, pois o é; não obstante, a prisão não é a solução;<sup>392</sup> e é nessa brecha que encontra guarida a proposta abolicionista.

Zaffaroni, que procura partir de uma “deslegitimação” do saber penal,<sup>393</sup> explica:

Na verdade, o abolicionismo não pretende renunciar à solução dos conflitos que devem ser resolvidos; apenas, quase todos os seus autores parecem propor uma construção de vínculos solidários de simpatia horizontais ou comunitários, que permitam a solução desses conflitos sem a necessidade de apelar para o modelo punitivo formalizado abstratamente.<sup>394</sup>

No abolicionismo, exige-se “um novo modelo de sociedade” — do mesmo modo que, em menor medida, o exige o minimalismo.<sup>395</sup>

Exponente do abolicionismo, Hulsman se vale também de sua experiência pessoal ao lidar com o crime para defender a posição. Segundo Hulsman, no direito penal a vítima não tem (e, por definição, nem poderia ter) qualquer interferência no processo de se levar à “justiça”; essa é uma das razões pelas quais o autor propõe o fim da punição: as pessoas afetadas pelos delitos não conseguem por si mesmas pensar em uma solução alternativa, e o abolicionismo traz essa resposta, “se aproxima delas [as vítimas], ao reconhecer que o sistema penal não protege nem ajuda ninguém.” Um “reforço do *sistema penal*”, alimentado por parcela da sociedade — principalmente pelas próprias vítimas de delitos —, *não a defenderá nem a protegerá* das ofensivas já sofridas, de novos delitos que virão e do pavor constante.<sup>396</sup>

Em “Penas perdidas”, o autor incentiva uma forma autocompositiva de gerenciar o que seria tratado pela justiça criminal, e contou um caso próprio. Relata que alguns jovens invadiram sua casa e furtaram diversos itens, e as invasões se repetiam apesar da instalação de apetrechos de segurança. Hulsman acabou se acostumando, mas certo dia a polícia encontrou os responsáveis. e Hulsman pediu para falar com eles, dois de 16 anos, e um de 17; os pais de um dos jovens concordou,

---

<sup>391</sup> MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. *Op. cit.*, p. 263.

<sup>392</sup> *Ibidem*, p. 3-4, 263-264.

<sup>393</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. cit.*, p. 94.

<sup>394</sup> *Ibidem*, p. 104.

<sup>395</sup> *Idem*.

<sup>396</sup> HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Op. cit.*, p. 155.

e se encontraram na casa desses pais. O diálogo foi “verdadeiro e autêntico” sobre os fatos ocorridos, o que gerou um elo entre todos: uma faca de muito estima do autor, que havia sido furtada, foi encontrada pelos jovens e devolvida, os pais de um dos jovens ajudou a consertar os estragos na casa, onde mais tarde todos se reuniram amigavelmente; o autor entendeu que seria ótimo que esses jovens tivessem um momento de férias e, notando sua carestia, propôs que fossem acampar, que é uma atividade barata, e, que como não tivessem barraca nem nenhum dinheiro, emprestou a tenda. Após as curtas férias, os jovens retornaram, “mudaram para uma escola onde se saíssem melhor” (tendo em vista que uma das razões para a ociosidade era faltarem às aulas na desinteressante escola onde estavam), “o seguro cobriu os custos dos objetos danificados e nós nos tornamos uma espécie de tio e tia para os rapazes, e amigos dos pais.”<sup>397</sup>

Esse sentido humano, que parece quase exagerado, é a base que propõe o abolicionismo: formas alternativas de solucionar conflitos, aproximando todos os envolvidos, vítimas, ofensores, família, comunidade. Esse modo de ter lidado com o problema, diz o autor, resultou em uma solução satisfatória ao extremo que nenhum sistema de solução oficial poderia proporcionar. “No final, se tornou uma experiência proveitosa para todos nós e não estou exagerando.”<sup>398</sup> Sem desmerecer toda a teoria, que é meritória, a dificuldade é escalonar esse modelo de comportamento para um modelo de sociedade.

Apresentando-se como uma explicação da pena, sem propugnar métodos ou solução, está a teoria agnóstica ou agnosticista da pena. Segundo Carvalho, que levanta a bandeira da teoria agnóstica, é patente que a prisão não cumpre com seus ideais (o que não encontra grande objeção), e não só, mas também não poderia cumpri-los e seria inútil tentar encontrar um discurso justificador para algo que não encontra justificativa. Seria o caso, para Carvalho, de retirar da pena a aparência jurídica e reconhecê-la como a opção política que é; assim, o jurista (em especial o legislador e o juiz) pode atuar para minimizar os efeitos arbitrários da pena e aplicá-la

---

<sup>397</sup> *Ibidem*, p. 165-170.

<sup>398</sup> *Ibidem*, p. 170-171.

nas mais restritas hipóteses e no mínimo possível, cuidando ainda para reduzir os efeitos do cárcere.<sup>399</sup>

A própria afirmação de que a pena não sustenta nenhuma função é uma reafirmação do direito posto. A simples não atribuição de nenhuma finalidade e a negação de qualquer função à pena é, na verdade, uma visão conservadora.

A posição da teoria agnóstica é conservadora porque não procura extrair nada do sistema penal, como que resignada diante de sua existência. Uma vez que dá por encerrada a busca de uma finalidade, aceita-a como verdade — ainda que desprezada, uma verdade, um fato, que é aceito como tal. Pode-se afirmar que, embora se pretenda crítica, a teoria agnóstica seria niilista; uma construção desconstrutiva, ou o nada pelo nada (ainda que Carvalho proponha que a teoria agnóstica leve a uma visão garantista).

As teorias abolicionista e agnóstica da pena têm um ponto de partida comum: compartilham da noção de que a pena não tem qualquer fim descoberto, seja positivo, seja negativo (são conclusões amparadas por dados, mas que ainda assim encontram dissidentes entre os que propugnam algum fim real para a pena).

A teoria agnóstica muito bem poderia servir como um balizador da conclusão a que chega Kant:

*A punição imposta por um tribunal [...] jamais pode ser infligida meramente como um meio de promover algum outro bem a favor do próprio criminoso ou da sociedade civil. Precisa sempre ser a ele infligida somente porque ele cometeu um crime, pois um ser humano nunca pode ser tratado apenas a título de meio para fins alheios [...].*<sup>400</sup>

Assim, para Kant, nada pode substituir a pena, do contrário, não se estaria fazendo justiça. Se a prisão é o modelo ideal para privar a cada um de algo que tem

---

<sup>399</sup> “A assunção do caráter político da pena permite ao jurista conceber a minimização dos poderes arbitrários, criando rígidos critérios para a cominação (proporcionalidade e razoabilidade), aplicação (objetivação dos requisitos judiciais) e execução (jurisdicionalização absoluta) da pena. Permite, finalmente, ao operador da execução, atuar ciente da institucionalização deteriorante do cárcere, voltando sua ação para neutralizar ao máximo o efeito da prisionalização (programa de redução de danos desde a ótica da vulnerabilidade).” (CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 261-262.)

<sup>400</sup> KANT, Immanuel. *Op. cit.*, p. 174 (itálico no original).

em igual medida (o tempo),<sup>401</sup> trocar uma pena imposta pela justiça por qualquer outra, ainda que útil, seria desvirtuar a justiça.<sup>402</sup>

Trata-se de um imperativo punitivo, o de que a determinada ação corresponde, categoricamente, uma reação, e assim se dá na relação crime–pena. Nenhuma função pode ser encontrada aprioristicamente à pena infligida.<sup>403</sup>

Como visto, a teoria agnóstica e o abolicionismo têm, então, um ponto de partida comum, mas divergem no discurso que atribuem à pena: para a teoria agnóstica, a pena é. Ela simplesmente existe, sem qualquer finalidade, mas existe. Independentemente de explicação, é um dado concreto na sociedade. A teoria abolicionista, por outro lado, reconhece que a pena não deve existir, porque tem efeitos puramente negativos, em nada contribuindo nem para os indivíduos, nem para a sociedade.

Também o modelo minimalista parte da deslegitimação do sistema penal, mas, “Enquanto o abolicionismo põe em relevo os custos do sistema penal, o Direito penal mínimo de Ferrajoli centra-se nos custos potenciais de uma anarquia punitiva.”<sup>404</sup>

O momento em que é aplicado o direito penal é muito tardio para se afirmar que é preventivo. Se se considerar a prevenção apenas em relação à reincidência, ainda assim não executa esse fim, porque as pessoas “na prisão começam a cursar a escola do crime, unindo-se a quadrilhas e facções”.<sup>405</sup> Essa é apenas uma frase em um voto de Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, que, desacreditado, afirma haver “um genocídio brasileiro de jovens pobres e negros, imersos na violência desse sistema.”<sup>406</sup> O sistema penal busca satisfazer a um fim positivo da pena desde

---

<sup>401</sup> FARIA, Elizania Caldas. *Op. cit.*, p. 14.

<sup>402</sup> Kant se vale do exemplo de um condenado que hipoteticamente poderia, em vez de cumprir sua pena legalmente imposta, poderia por clemência e senso de utilidade ser submetido a um tratamento experimental muito arriscado para benefício do avanço da medicina. Na visão do imperativo categórico da aplicação da justiça, essa alternativa seria intolerável. (KANT, Immanuel. *Op. cit.*, p. 175.)

<sup>403</sup> Para Kant, primeiro o ser humano é considerado “punível”, depois, caso se deseje, pode-se pensar em extrair da punição algo de útil “para ele mesmo ou seus concidadãos”. (*Idem.*)

<sup>404</sup> PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Op. cit.*, p. 268.

<sup>405</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635.659/SP**. Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Relator: Min. Gilmar Mendes. Voto do Min. Luís Roberto Barroso, p. 4.

<sup>406</sup> *Idem.* Ainda, sobre a crise de legitimidade ou a deslegitimação do sistema penal, veja-se os curtos mas incisivos tópicos de Vera Andrade a respeito: PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Op. cit.*, p. 279-281.

seu início, e desde seu início nunca conseguiu cumpri-lo.<sup>407</sup> Se um ministro do Supremo Tribunal Federal tem essa concepção da prisão, temos um caminho sólido na construção do mesmo modelo que se tem em mente. É uma visão absolutamente real, mas aterradora partindo do próprio Poder Judiciário no cumprimento de sua função judicante, porque desmorona o discurso oficial da finalidade ressocializadora da pena e deslegitima decisões nesse sentido. No mesmo voto, aduziu o ministro ainda, reforçando a tese da seletividade do sistema penal, que “A forte repressão penal e a criminalização do consumo têm produzido consequências mais negativas sobre a sociedade e, *particularmente, sobre as comunidades mais pobres* do que aquelas produzidas pelas drogas sobre os seus usuários.”<sup>408</sup>

Zolo cita que os apologistas de tribunais penais internacionais se valem do *slogan* “Não existe paz sem justiça”. O raciocínio do autor é plenamente válido também quando se trata do asoberbamento do sistema de justiça criminal como um todo: há um conceito muito simplificado da justiça, aliás, entendido em um “sentido somente judiciário”. Aponta-se um “fetichismo penal” esquecido da ineficácia do fim preventivo das penas privativas de liberdade e da problemática tentativa de reabilitação pelo tratamento carcerário.<sup>409</sup>

Conforme estudado em Arendt e outros autores, o homem contemporâneo encontra-se em uma posição de destituição de significado no seu viver diário, e mais propriamente no labor. A concepção é a de que o trabalho disponível faz do homem, analogicamente, apenas uma pequena engrenagem de um mecanismo maior, a grande máquina da produção capitalista, sendo assim alienado do significado de construir algo novo e útil e, portanto, sem realização.

Além do significado que o próprio ser humano atribui ao seu trabalho, Honneth aponta que o valor que a comunidade dá ao que ele faz é condição para sua completa realização. Desta maneira, um trabalho que em tese seja muito útil, se for valorado

---

<sup>407</sup> “Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quando a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto.” (FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 6. ed., 1986, p. 131-132.)

<sup>408</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635.659/SP**. Voto do Min. Luís Roberto Barroso, p. 6 (destacou-se). Por isso, votou pela descriminalização do uso maconha (mas não de outros entorpecentes hoje ilícitos).

<sup>409</sup> ZOLO, Danilo. Por um Direito supranacional mínimo. *In*: TEIXEIRA, Anderson Vichinkenski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (orgs.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**, p. 403-418. Barueri: Manole, 2010, p. 416.

negativamente pela sociedade, não trará satisfação ao realizador. Pessoas presas sentem o peso dessas duas dificuldades: a de encontrarem trabalho útil — sendo difícil mesmo encontrar trabalho, conforme os dados brasileiros — e a de serem bem-vistos pela sociedade no labor que realizarem. Por serem julgados culpados e estarem privados de liberdade, o sentimento popular comum é de que qualquer coisa que façam é apenas o mínimo que deveriam fazer, e que a oportunidade que lhes é concedida de trabalhar é um favor imerecido. Julgados dessa maneira, os presos mesmos não veem significado no que fazem. Utilizando-se o binômio de Arendt, o preso pode ser um ótimo *animal laborans*, na execução operacional do que deve fazer, mas não produzirá, em sua máxima capacidade manual e racional, os objetos cuja feitura lhe proporcionariam realização. Portanto, ainda que haja trabalho na prisão, seus efeitos não atingem o máximo potencial do trabalho digno.

Enfim, vê-se que nenhuma finalidade positiva é cumprida pela prisão, e mesmo funções atribuídas ao longo do tempo, como o estudo e o trabalho, são pouco efetivos, salvo para manter uma mínima ocupação à mente e ao corpo que tanto tempo “livre” têm. Não há saída argumentativa para se explicar um efeito concreto positivo para a escolha dos feitos que permitem remição, ou para a proporção de dias remidos (um dia de pena por três dias de trabalho), ou para a ausência de outras possibilidades. Seria então a remição um “gesto compassivo”?

Se há algum problema no fato de a prisão não servir ao seu propósito ressocializador? Não, não há problema algum em ela não cumprir o que jamais foi destinada a ou pôde cumprir de fato. A ruptura desse pensamento é que é necessária, pois não se está falando de um instituto que, como a escola, tem caráter pedagógico; está-se tratando de um meio de privação de liberdade, com a violência que ela implica.<sup>410</sup> Quando o conhecimento das misérias do sistema penal for propagado, substituindo a ideologia de que a justiça se traduz em bandido preso (ou morto), estar-se-á mais apto a iniciar um processo de criação de um direito penal mínimo e menor desumanização das penitenciárias. Como afirmou Rubin, o problema não é escolher

---

<sup>410</sup> Veja-se, por todos, o trabalho unificador de Bozza: BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena**, p. 156.

o intuito de punir ou de ressocializar, mas se, ao problema do crime, acrescentaremos o problema da prisão.<sup>411</sup>

---

<sup>411</sup> RUBIN, Sol. New Sentencing Proposals and Laws in the 1970's. *In: Federal Probation*, v. 43, n. 2, p. 3-8, 1979, p. 8. No original: "The issue is *not* punishment or reformation but whether we will have a prison problem in addition to the crime problem." (Destaque no original).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sempre se afigura importante averiguar a causa da existência de determinado instituto jurídico com sua repercussão na realidade. No caso presente, tal instituto (o da remição), primeiramente existe — primeiro foi pensado simplesmente para existir —, e depois se procuram funções para ele. Pode-se concluir que a remição não serve para o propósito ressocializador sobre o qual foi elucubrado que ele poderia ter, embora sirva, sim, para antecipação da liberdade, até por ser simples consectário de seu cumprimento.

O trabalho tratou de levantar a questão: o trabalho é útil à vida de um preso? Sendo o trabalho útil, dois pontos surgem: (1) o arcabouço jurídico é capaz de dar trabalho de verdade ao preso, isto é, a legislação, em nosso caso, a legislação brasileira, é apta a fornecer um trabalho real ao prisioneiro? E (2) o Estado-juiz está apto a dar ao preso um trabalho digno, um trabalho significativo, isto é, que traga significado à existência humana?<sup>412</sup>

Devido às conclusões a que a pesquisa chegou, não é possível afirmar que na prisão possa haver trabalho dignificante; é em tese improvável e, portanto, também a prática não pode superar o óbice de que a prisão é um impedimento ao bem.

É de se confessar que, antes do término da pesquisa, esta parte estava esboçada da seguinte maneira: “A resposta à indagação primeira é positiva: sim, o trabalho é humanizante e útil na existência, logo, pode sê-lo na vida de um ser humano, ainda que agrilhado pela prisão. A resposta às indagações desdobradas é: (1) sim, o arcabouço jurídico, por ser amplo, geral e abstrato, fornece base para um tratamento humanizado do trabalho do preso; (2) sim; dada as possibilidades das quais o Estado-juiz pode se valer, é possível garantir ao preso trabalho digno, significativo; decerto que o mesmo trabalho não será terá o mesmo significado quando

---

<sup>412</sup> É de se confessar que, antes do término da pesquisa, esta parte estava esboçada da seguinte maneira: “A resposta à indagação primeira é positiva: sim, o trabalho é humanizante e útil na existência, logo, pode sê-lo na vida de um ser humano, ainda que agrilhado pela prisão. A resposta às indagações desdobradas é: (1) sim, o arcabouço jurídico, por ser amplo, geral e abstrato, fornece base para um tratamento humanizado do trabalho do preso; (2) sim; dada as possibilidades das quais o Estado-juiz pode se valer, é possível garantir ao preso trabalho digno, significativo; decerto que o mesmo trabalho não será terá o mesmo significado quando considerado em liberdade, mas mesmo em prisão, em tese, pode haver trabalho significativo.”



considerado em liberdade, mas mesmo em prisão, em tese, pode haver trabalho significativo.”

Conclui-se que não há dados publicados a comprovar efeitos benéficos do trabalho na prisão e, ainda que ofertar trabalho seja um gesto mais positivo do que negativo, apenas haver trabalho não é suficiente.

Apesar do discurso de reinserção social e do poder-dever do juiz na realização dos fins da pena,<sup>413</sup> não se tem efetiva ressocialização. É pouco provável que a prisão poderá se tornar algo mais útil ou menos debilitante ou mais humano do que é e sempre foi — não com base na remição, que é só uma recompensa criada para incentivar comportamento, mas com base em tratamento digno e trabalho digno.

Por último, como tema afinal visado, foram analisados os fins da pena formalmente proferidos (o discurso oficial) e as propostas de remição penal. Há uma convergência retórica quando tratamos da remição da pena pelo trabalho, pelo estudo e pela leitura, todos trazendo aspectos associados à ressocialização. Quando, porém, são analisadas propostas (não aprovadas, apenas propostas) de remição no Poder Legislativo e até mesmo no Poder Judiciário, ao final se tem que o instituto é uma ferramenta tão somente para que o preso tenha algum objetivo diferente de apenas esperar e, principalmente, reduzir a lotação do exíguo espaço nas prisões pela redução indireta no excessivo tempo de pena, tempo este ditado pelo Poder Legislativo e fixado, caso a caso, pelo Poder Judiciário. O que não se pensa é reduzir, por lei, o tempo em abstrato dos crimes, ou descriminalizar condutas, porque seria impopular.

Cada um dos fatos aqui apresentados não é de todo desconhecido; pelo contrário, na visão jurídica é disseminado o discurso de que a prisão é deletéria para o indivíduo e para a sociedade. Como, então, e para que, ela se mantém? Garland, jurista e sociólogo, apresenta então uma visão sociológica como contraponto à crítica que jaz na maior parte do presente trabalho.

Se manter o crime sob controle é o objetivo do direito penal, reduzindo a criminalidade e reabilitando o indivíduo, a estatística não é favorável ao direito penal. Os custos são altos e, portanto, a pena não seria exitosa nem funcional — seria, no

---

<sup>413</sup> Aliás, afigurou-se limitado o papel do juiz na questão da aplicação da pena e da execução penal, ainda que seja o ator principal em termos de aparição pública quando se trata do tema condenação.

exato sentido do termo, disfuncional. Mas não se pode olvidar o objetivo de segregação. Ainda que não costumeiramente expressa no discurso penal oficial, a pena cumpre com a *neutralização* do indivíduo. Na falta de se poder infligir dor deliberadamente, submeter à pena de morte ou a penas corporais que poderiam incapacitar o corpo, ou levar ao exílio, tidos por meios incivilizados de pena, a prisão é o meio por excelência de manter longe da sociedade, às vezes por longos períodos de tempo, uma pessoa que não pôde ser moldada com sucesso nas instituições educadoras e não lhe bastaria uma pena menor (no sistema brasileiro, penas alternativas), como a multa ou a prestação de serviços à comunidade. Ainda que a prisão reforce a criminalidade (“escola do crime”, como se observou), ou que sua violência institucional intramuros, física e psicológica, tenha efeitos devastadores com profundezas desconhecidas do grande público, seu fracasso por um lado é, por outro, um êxito. Reconhece-se que o preço a ser pago em contrapartida de poder retribuir, incapacitar e excluir criminosos é justo.<sup>414</sup> Significa dizer: a neutralização seletiva, que não atende ao fim ressocializador da pena e, assim, pode por um lado ser considerado uma falha ou, ao menos, um objetivo não declarado da pena, sociologicamente é um intuito esperado e desejável da mesma. Assim, não se pode vislumbrar a prisão sob uma perspectiva única.

Na medida em que o preço a ser pago para manutenção do aparato penal não é baixo, e que ele não serve para melhorar as pessoas, e na medida em que todos esses custos são claros para o Estado — e ele arca com eles sem mudar de estratégia, com o aval do senso comum da sociedade —, é porque a prisão é funcional em algum sentido; e o sentido é que, sopesando todo o custo econômico e humano da prisão, ela no final das contas cumpre com o seu objetivo-mor: a pena de prisão é um elemento fundamental na credulidade da opinião pública em seus efeitos, encaixa-se devidamente nas instituições estabelecidas e nas tradições sociais, que apregoam a liberdade ao mesmo tempo em que valorizam a segurança (liberdade mitigada pelo amor à vigilância). Eis que, nessa ótica, a prisão não é um quebra-cabeça sem solução ou um anacronismo.<sup>415</sup>

---

<sup>414</sup> GARLAND, David. *Sociological perspectives on punishment*, p. 159.

<sup>415</sup> No original: “So long as such costs appear to the authorities — and to the public — to be outweighed by the desirability of imprisoning offenders (and this desire has become an established element within public beliefs, institutional frameworks, and social traditions), then the prison remains a

A questão, como propõe Pachukanis, é que o direito penal não pode ser entendido como apenas uma construção racional, visto que “mistificada de regras técnicas sociais”.<sup>416</sup> Mesmo a psicanálise tem sua contribuição ao entendimento do sistema penal, como uma forma de direcionar a pulsão do ser humano a outrem bem especificado, a fim de que a ira não se volte contra a própria pessoa, de modo a danificá-la, nem contra o todo social.

Em outras palavras, a canalização da violência aos criminosos cria a ilusão de uma coesão social que outros métodos tentaram e não conseguiram. A brutalidade é inata a todo ser humano e, para que não extravase dos limites do carnal psiquismo humano, acredita-se útil declará-la monopólio do Estado contra determinada população (aquela que infringe tipos penais). Eis o sistema penal, freudianamente, como fator de coesão e, principalmente, contenção social.<sup>417</sup>

Assim Garland propõe que quem quiser entender a prisão como uma instituição, não pode fazê-lo pela análise de um único objetivo ou um único valor (e o mesmo se aplica para a pena de multa, ou pena de morte). Como não se pensa a família, ou a economia, como tendo uma roupagem única aplicável universalmente, assim é a pena, uma instituição complexa. Pensar na punição dessa forma, como uma instituição social complexa, reconhecendo suas funções, entre outras, de controle e cumprimento da expectativa social, em cada contexto histórico e cultural, deve refletir também na forma como se pensa na sua normatização.<sup>418</sup>

Como conclusão que pode ser extraída do trabalho, algo em certa medida tautológico a partir do que quase todos os estudos criminológicos que aqui foram utilizados demonstram: a prisão é deletéria em sua natureza, portanto, se não pode ser eliminada, deve ser reduzida ao mínimo.

Toda, ou praticamente toda a Criminologia Crítica, observa o sistema de penas privativas de liberdade como uma criação perfeitamente moldada para o controle seletivo das massas excluídas,<sup>419</sup> especialmente com a distinção binária

---

‘functional’ institution — and neither a puzzle nor an anachronism.” (GARLAND, David. *Sociological perspectives on punishment*, p. 160).

<sup>416</sup> PACHUKANIS, Evgene Bronislavovich. *Op. cit.*, p. 133.

<sup>417</sup> FREUD, Sigmund. **O Mal-estar na Civilização**. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997, p. 69

<sup>418</sup> GARLAND, David. *Sociological perspectives on punishment*, p. 159-160.

<sup>419</sup> Veja-se, por todos, o trabalho unificador de Bozza: BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena**, p. 128-130.

*trabalhador, com liberdade / ocioso, com coerção*, divisão bem delimitada pela constante vigilância de em qual categoria se encaixa cada indivíduo.<sup>420</sup> Entende que, “Com o advento do capitalismo, a prisão se torna o lugar de cumprimento das penas criminais;”<sup>421</sup> que “O cárcere é o instrumento disciplinar da sociedade capitalista, utilizado para exercer o poder de punir por meio da privação de liberdade [...]”<sup>422</sup> e que “[...] esse modo de punição não surge da criatividade punitiva do ser humano, mas sim da necessidade de se atender as exigências do mercado de trabalho [...]”.<sup>423</sup> Para essa forma de compreensão, a prisão é *criação* do capitalismo e *sustentadora* deste: “se a força de trabalho é insuficiente, as instituições penais a preservam; se a força de trabalho é excedente, o sistema penal a destrói. Tudo isso com o objetivo de exploração do homem pelo capital.”<sup>424</sup>

Em contraponto a tal crítica criminológica, é notável que a exploração é talvez um fenômeno específico do sistema penal, não tanto uma mera reprodução do sistema econômico, porque a exploração na pena é muito mais intensa, e com nuances diversas, do que o capital exerce na vida em liberdade.

Os principais arrebanhados do sistema penal são as classes pobres; aqueles que têm maior entrada na seleção penal são, também, das classes de onde exsurtem os operadores da violência estatal. O salário dos policiais militares, profissionais da frente de combate ao crime, não é dos mais atrativos; quando se considera o fardo que carregam, um salário R\$ 2.646,12 não só não permite enriquecer, mas sequer permite viver condignamente.<sup>425</sup> Por isso, “O perfil de quem entra na PM são rapazes de comunidades pobres.” Além disso, os pobres têm inculcada a ideologia de punição pronta e severa, sendo eles próprios os mais afetados pelo discurso punitivista, ao ponto de se poder dizer, simplificadoramente, que “É pobre matando pobre”.<sup>426</sup>

---

<sup>420</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**.

<sup>421</sup> BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena**, p. 128.

<sup>422</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>423</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>424</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>425</sup> O policial militar em início de carreira no Espírito Santo tem o menor soldo do país, com salário bruto de R\$ 2.646,12. A maioria dos estados remunera entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.200,00, e o maior vencimento do policial militar é no Distrito Federal (R\$ 6.500,00). (Dados disponíveis em: <<http://abordagempolicial.com/2017/02/a-tabela-do-salario-das-policias-militares-brasileiras-atualizada/>>. Acesso em: 06 jul. 2017. Fonte do dado: Associação Nacional das Entidades Representativas dos Militares Brasileiros (Anermb), com base em dados de dezembro de 2016.)

<sup>426</sup> Dizeres de Antonio Costa, presidente da ONG Rio de Paz, em: PELLEGRINI, Marcelo. Entrevista – Antonio Carlos Costa: “No Complexo do Alemão, é pobre matando pobre”. **Carta Capital**,

Então, se na prática hodierna, ocorre que a pena vem para as classes exploradas, isso se dá pela natural exclusão, do homem corrompido, em favorecer aqueles mais capazes, porque são tais que decidem como anda a sociedade: na sociedade capitalista, são os detentores de capital; em países com muitos imigrantes, se estes forem vistos como uma ameaça, os fortes da sociedade são os naturais da terra, havendo punição dos imigrantes. Neste sentido, Dimoulis aponta o fenômeno do encarceramento na Grécia:

Conforme dados do Ministério da Justiça [grego], em 2014 havia aproximadamente 12.000 presos. Entre eles, 7.000 eram estrangeiros, dos quais 1.300 haviam sido detidos em razão da entrada irregular no País, havendo mais de 500 estrangeiros que tinham cumprido sua pena, permanecendo presos por tempo indeterminado até que fossem extraditados (presos da categoria “hospedados”, segundo o Ministério!), sabendo que, em razão da falta de documentação e de estrutura no país de origem, a extradição é impossível. Os presos estrangeiros perfazem 60%, muitos sentindo detidos pelo “crime” de buscar a sobrevivência na Europa.<sup>427</sup>

O cenário prisional que, na Grécia, acontece com estrangeiros, no Brasil ocorre com pobres, em que “os presos são, em sua esmagadora maioria, jovens, de baixíssima escolaridade [...], filhos de pais pobres, cumprindo penas por crimes tipicamente cometidos pela população pobre (furto, roubo, homicídio e tráfico de drogas).”<sup>428</sup>

É notável que a população encarcerada é composta “apenas pelos atores que sofrem materialmente a incapacitação através da exclusão, ou seja, somente autores socialmente controlados.”<sup>429</sup>

Nesse âmbito, acrescenta Pereira de Andrade que o processo de criminalização é ambíguo: ao mesmo tempo em que criminaliza os que rotula como criminosos, os que se envolvem com eles, ainda que por necessidade, também têm suas vidas deterioradas: “o sistema penal não viola unicamente os direitos humanos dos criminalizados, mas também os dos seus próprios operadores, deteriorando regressivamente os que manejam tal sistema ou creem manejá-lo.”<sup>430</sup>

---

07 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/complexo-do-alemao-nessa-situacao-vitimas-e-algozes-se-confundem-7660.html>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

<sup>427</sup> DIMOULIS, Dimitri. **Direito Penal Constitucional**: garantismo na perspectiva do pragmatismo jurídico-político. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 126.

<sup>428</sup> *Idem*. Veja-se, para aprofundamento da questão da seletividade: GIORGI, Alessandro De. **A Miséria Governada Através do Sistema Penal**.

<sup>429</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. cit.*, p. 83.

<sup>430</sup> PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Op. cit.*, p. 284.

Reforça-se o quanto trazido por Offe anteriormente: o sistema prisional não necessariamente é alimentado pelo capitalismo, mas está inserido (também) nessa realidade.<sup>431</sup> O nascedouro da prisão como a conhecemos hoje remonta a ideias do século XVI, mais desenvolvidas e sedimentadas no século XVIII,<sup>432</sup> sendo que no “século XIX a pena privativa de liberdade impõe-se definitivamente como principal sanção penal”;<sup>433</sup> e subsiste hodiernamente, com máxima ação, porque diversos fatores trouxeram o momento histórico vivenciado nos dias de hoje.

Foucault propõe que a prisão se mostrou tão próxima ao funcionamento da sociedade que logo foi adotada como solução óbvia de punição, porque combinava a igualdade da punição pela medida de tempo, a correção pelo trabalho, e o controle pela vigilância. “A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência.”<sup>434</sup> E ainda que se conheçam sua inutilidade ou seus perigos, não se vê o que colocar em seu lugar.<sup>435</sup>

Se o sistema de produção capitalista caminhou lado a lado com o desenvolvimento da prisão, não se permite afirmar, deterministicamente, que foi ele quem levou à prisão. Como visto, é possível, e até provável, que ele tenha dado forças a essa forma penal, mas explicar fatos de grande magnitude, como o surgimento de instituições, demanda o estudo de uma conjunção de fatores. Se, para Rusche e Kirchheimer, a pena é moldada pela economia,<sup>436</sup> Garland, ao comentar essa proposição, expõe que o sistema penal em sociedades socialistas ou quase socialistas não difere muito do aplicado em sociedades capitalistas, embora encontre diferenças de fundo, como na ideologia penal que o sustenta.<sup>437</sup>

---

<sup>431</sup> Veja-se a nota de rodapé 56, à p. 20. Ou, como Roig coloca de maneira simples acerca da vinculação Estado–Direito Penal: “os fins pretendidos por determinado Estado de Direito se atrelam à própria forma pela qual este encara a pena. Nesse contexto, mostra-se estreita a vinculação entre pena, forma de governo e regime de governo, sendo correto afirmar que a conexão entre Estado e Direito Penal somente pode ser feita por meio da Constituição vigente em cada momento.” (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. cit.*, p. 20.)

<sup>432</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, p. 26, 120.

<sup>433</sup> FARIA, Elizania Caldas. *Op. cit.*, p. 101.

<sup>434</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, p. 223.

<sup>435</sup> *Ibidem*, p. 224.

<sup>436</sup> Sobre a mudança gradual e profunda da pena de morte para outros métodos de punição ao final do século XVI, principalmente trabalhos forçados, os autores comentam: “Essas mudanças não resultaram de considerações humanitárias, mas de um certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades (RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Op. cit.*, p. 43).

<sup>437</sup> GARLAND, David. **Castigo y sociedade moderna**, p. 133.

Assim, é certo que a prisão surgiu de uma ideia de poucos, foi experimentada e, por alguma razão, foi adotada de modo progressivo.<sup>438</sup> Esse “por alguma razão” é que é uma incógnita da qual se pode chegar perto. Foucault, por exemplo, trata da detenção como resultado de discursos fragmentados e técnica de poder.

Contra o absolutismo das razões da punição, em especial da pena de prisão, Foucault propõe que o que se tem de explicações são, normalmente, o presente explicando o passado, e não o passado se explicando a si mesmo. “Que as punições em geral e a prisão se originem de uma tecnologia política do corpo talvez me tenham ensinado mais pelo presente do que pela história.”<sup>439</sup> O porquê absoluto de ela ter surgido e se espalhado possivelmente seria inconclusivo e, de todo modo, foge do intuito desta pesquisa, que a procurou ver em seus efeitos e justificativas atuais.

Essa visão tem o risco de ser tachada de simplista; porém, antes assim do que crer que o capitalismo gerou a prisão de modo determinista: que o capitalismo, em qualquer momento histórico, cultura, grau de evolução, inexoravelmente levaria à criação e à adoção em massa da prisão como forma de punição.

O sistema prisional é um subsistema dentro do sistema maior que é a sociedade; em sendo o sistema (sociedade) capitalista, seus subsistemas (como o de sanção penal) servem a ele e são por ele alimentados, do mesmo modo que seria em qualquer outra configuração social, sendo que o reflexo na configuração e na intensidade de suas instituições remete a fatores outros além da economia.

Se a prisão, intrinsecamente, desumaniza o homem, é possível minimizar a nocividade por oferecimento de real capacitação do apenado dentro do sistema (mas não é esse o propósito da prisão)<sup>440</sup> e cumprimento da pena em condições físicas e psíquicas condignas de existência na prisão.

A segregação, por si só, é um impedimento à realização do bem, seja *para* quem está segregado ou *por* quem está segregado: ele não chegará ao bem e o bem não chegará até ele. A realidade das penitenciárias brasileiras a torna ainda pior. Se

---

<sup>438</sup> Pode-se dizer que “os modelos político-criminais dominantes penetram por toda parte”, ou que “a cultura ocidental dos países economicamente mais desenvolvidos” tem a tendência natural de se impor como ponto de vista universal. (PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. cit.*, p. 24.)

<sup>439</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, p. 33.

<sup>440</sup> Cabível a síntese que Zolo faz sobre as estruturas penitenciárias e seus fins: “o significado profundo dessas estruturas continua a ser aquele retributivo-vingativo, segundo uma arcaica lógica de sacrifício e vitimização que o racionalismo jurídico moderno tentou remover, mas, na realidade, acabou repropoando sob novas vestes.” (ZOLO, Danilo. Por um Direito supranacional mínimo, p. 416.)

não há ressocialização, não é culpa da remição (o trabalho não se propõe a extingui-la), mas da própria racionalidade punitivista.

A *pena de prisão* é exatamente o que ela é: uma pena (castigo) consistente no aprisionamento. Mil e uma situações podem ser acrescentadas à pena — maus tratos ou cuidado afetivo, ociosidade ou trabalho —, o que não mudará o caráter da pena de simples neutralização temporária, senão que se lhe somará um outro pretendido efeito. As perspectivas mais otimistas em relação ao benefício do trabalho dos presos são seguras em afirmar que o trabalho transforma, e pode fazê-lo *apesar* do encarceramento (não em razão dele). Mesmo assim, o estudo não observou esse acontecimento na prática, nem se vislumbra como ele possa se concretizar fora do plano ideal.

Entre todos os fins a que formalmente se propõe a pena no Brasil, conforme se viu no primeiro capítulo, o que mais importou neste estudo foi o de prevenção geral positiva. Nessa perspectiva, a prisão é como um hospital (especialmente como um hospital psiquiátrico, caracterizado, em Goffman, como uma instituição total tal qual a prisão): o paciente (preso) ingressa na instituição porque tem uma doença e a fim de que saia curado (transformado). Mas afigura-se possível dizer que jamais a prisão poderá produzir pessoas melhores, pois de si mesma ela não é capaz de fazer alguma coisa — desmistificando o *fim ressocializador da pena*. O que é gerado a partir da execução da pena se deve às políticas criminais e sua efetivação no plano concreto: e a condução das pessoas presas durante esse tempo amargo, mas o mero fato de ser a pena de prisão não levará a bons resultados, por melhor que sejam realizadas ações no sentido de melhorá-la — desmistificando o *fim ressocializador da remição*.

Uma vez que, no Brasil e em outros países que não aceitam pena de morte ou a prisão perpétua, a pena é sempre temporária, oferecer algo ao preso tendente a afastar sua mente da sua situação pode não ser jamais suficiente, mas é um esforço bem-vindo. A começar por adequadas condições sanitárias, passando pelo estudo, pelo trabalho e, se serve de incentivo a essas tarefas, pela aceitação judicial da remição de pena nesses casos e também em outros não expressamente previstos pela lei. Não se mudarão os fins declarados da pena, nem o fato de que ela é primeiramente aceita, e somente *a posteriori* justificada; apenas veio a se somar mais um pequeno trabalho à questão tão premente da dignidade dos presos.



## REFERÊNCIAS

32 DETENTOS fogem do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, diz governo. **G1**, 22 maio 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/30-detentos-fogem-do-complexo-penitenciario-de-pedrinhas-diz-governo.ghtml>>. Acesso em: 23 set. 2017.

ALTHUSSER, Louis. **On the Materialist Dialectic**. Disponível em: <<https://www.marxists.org/reference/archive/althusser/1963/unevenness.htm>>. Acesso em: 05 out. 2017.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BÍBLIA Sagrada Nova Versão Internacional. São Paulo: Vida, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: RT, 1993.

BOZZA, Fábio da Silva. **Bem jurídico e proibição de excessos como limites à expansão penal**. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1321/2003**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=121322>>. Acesso em: 31 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.857, de 2004**. Autoria: Irapuan Teixeira. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=259172>>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.794, de 2010**. Autoria: Edigar Mão Branca. Disponível em: <[www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=1322990](http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=1322990)>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-sistema-carcerario-brasileiro/documentos/outros-documentos>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 11 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 44, de 26/11/2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Mandela**: regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Incorpora a Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto de 12 de abril de 2017**. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diretrizes Básicas da Arquitetura Penal**. Brasília: CNPCP, 2011. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011Diretrizes\\_ArquiteturaPenal\\_resolucao\\_09\\_11\\_CNPCP.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011Diretrizes_ArquiteturaPenal_resolucao_09_11_CNPCP.pdf)>. Acesso em: 23 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** — Junho de 2014. Disponível

em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Cidadania. **Relatórios Estatísticos — Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analiticos-do-sistema-prisional>>. Acesso em: 08 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2014**. Autoria: Senador Marcelo Crivella. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116869>>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial nº 509.311/RS (2003/0049975-3)**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Autuado em 02/04/2003. Atividade de artesanato, para fins de remição, é comprovada por atestado do diretor da unidade prisional. Julgado em: 07 fev. 2017, DJe DJe 16 fev. 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1569215&num\\_registro=201401000798&data=20170216&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1569215&num_registro=201401000798&data=20170216&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 196.715/RS (2011/0026060-0)**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Autuado em 09/02/2011. Horas extras computadas para fins de remição penal. Julgado em: 15 ago. 2013, DJe 22 ago. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1255156&num\\_registro=201100260600&data=20130822&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1255156&num_registro=201100260600&data=20130822&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Habeas Corpus nº 323.766/SP (2015/0112519-8)**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Autuado em 14/05/2015. Possibilidade de remição de pena pela leitura. Julgado em: 17 set. 2015, DJe 09 out. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1444009&num\\_registro=201501125198&data=20151009&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1444009&num_registro=201501125198&data=20151009&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 351.918/SC (2016/0073797-1)**. Relator: Min. Felix Fischer. Autuado em 14/03/2016. Impossibilidade de remição por ausência de comprovação da carga horária de trabalho regular. Julgado em: 09 ago. 2016, DJe 22 ago. 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1527464&num\\_registro=201600737971&data=20160822&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1527464&num_registro=201600737971&data=20160822&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Habeas Corpus nº 368.200/ES (2016/0219289-0)**. Relator: Min. Felix Fischer. Autuado em 12/08/2016. Impossibilidade de remição por aulas de violão não comprovadas. Julgado em: 07 mar. 2017, DJe 23 mar. 2017. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575573&num\\_registro=201602192890&data=20170323&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575573&num_registro=201602192890&data=20170323&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Recurso Especial nº 1.305.450/RO (2012/0037338-4)**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Autuado em 05/03/2012. Impossibilidade de remição penal ficta. Julgado em: 30 jun. 2015, DJe 04 ago. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1422976&num\\_registro=201200373384&data=20150804&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1422976&num_registro=201200373384&data=20150804&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Recurso Especial nº 1.616.049/PR (2016/0193211-0)**. Relator: Min. Felix Fischer. Autuado em 08/07/2016. Impossibilidade de remição penal por frequência a seminário religioso. Julgado em: 27 set. 2016, DJe 07 out. 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1541450&num\\_registro=201601932110&data=20161007&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1541450&num_registro=201601932110&data=20161007&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 84.289/SP (2007/0129019-9)**. Relator: Min. Felix Fischer. Autuado em 29/05/2007. Negar-se a cumprir ordem de serviço prisional é falta grave que autoriza perda de dias remidos Julgado em: 04 mar. 2008, DJe 12 maio 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=759733&num\\_registro=200701290199&data=20080512&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=759733&num_registro=200701290199&data=20080512&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 124.922/RS (2008/0285111-0)**. Relatora: Min. Laurita Vaz. Autuado em 18/12/2008. Remição por estudo e trabalho: limite máximo de 8 horas diárias. Julgado em: 15 jun. 2010, DJe 28 jun. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=981218&num\\_registro=200802851110&data=20100628&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=981218&num_registro=200802851110&data=20100628&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 131.170/RJ (2009/0045309-8)**. Relator: Min. Gilson Dipp. Autuado em 17/03/2009. Impossibilidade de remição penal por frequência em aulas de capoeira. Julgado em: 14 fev. 2012, DJe 24 fev. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1121547&num\\_registro=200900453098&data=20120224&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1121547&num_registro=200900453098&data=20120224&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 349.239/SP (2016/0040378-8)**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Autuado em 15/02/2016. Remição pela leitura possível mesmo com outras oportunidades de estudo e trabalho. Julgado em: 04 out. 2016, DJe 14 out. 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1121547&num\\_registro=200900453098&data=20120224&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1121547&num_registro=200900453098&data=20120224&formato=PDF)>.

encial=1543675&num\_registro=201600403788&data=20161014&formato=PDF>.  
Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 289.382/RJ (2014/0042842-2)**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Autuado em 25/02/2014. Remição por estudo independente de aproveitamento ou frequência escolar. Julgado em 08 abr. 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1313303&num\\_registro=201400428422&data=20140428&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1313303&num_registro=201400428422&data=20140428&formato=PDF)>.  
Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 382.780/PR (2016/0329320-8)**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Autuado em 13/12/2016. Remição da pena por aprovação no ENEM, possibilidade. Julgado em 04 abr. 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1587657&num\\_registro=201603293208&data=20170407&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1587657&num_registro=201603293208&data=20170407&formato=PDF)>.  
Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 445.942/RS (2002/0084624-8)**. Relator: Min. Gilson Dipp. Autuado em 09/08/2002. Remição penal por frequência a aulas de alfabetização. Julgado em: 10 jun. 2003, DJ 25 ago. 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=411944&num\\_registro=200200846248&data=20030825&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=411944&num_registro=200200846248&data=20030825&formato=PDF)>.  
Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 596.114/RS (2003/0174542-0)**. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Autuado em 01/10/2003. Trabalho intelectual também é válido para a remição penal. Julgado em: 21 out. 2004, DJ 22 nov. 2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=508533&num\\_registro=200301745420&data=20041122&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=508533&num_registro=200301745420&data=20041122&formato=PDF)>.  
Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 758.364/SP (2005/0096251-4)**. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Autuado em 21/06/2005. Trabalho intelectual também é válido para a remição penal. Julgado em: 28 set. 2005, DJ 07 nov. 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=582892&num\\_registro=200500962514&data=20051107&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=582892&num_registro=200500962514&data=20051107&formato=PDF)>.  
Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.064.934/RS (2008/0122948-6)**. Relator: Min. Og Fernandes. Autuado em 13/06/2008. Cômputo de horas extraordinárias de trabalho essencial à estrutura do estabelecimento prisional para fins de remição penal. Julgado em: 11 dez. 2009, DJe 22 fev. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1064934&num\\_registro=200801229486&data=20091211&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1064934&num_registro=200801229486&data=20091211&formato=PDF)>.  
Acesso em: 08 abr. 2017.

encial=926423&num\_registro=200801229486&data=20100222&formato=PDF>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.381.315/RJ (2013/0148762-1)**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Autuado em 17/05/2013. Possibilidade de remição no regime fechado ou semiaberto por trabalho fora do estabelecimento prisional, extramuros. Julgado em: 13 maio 2015. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1407398&num\\_registro=201301487621&data=20150519&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1407398&num_registro=201301487621&data=20150519&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.666.637/ES (2017/0092587-3)**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Autuado em 28/04/2017. Trabalho intelectual também é válido para a remição penal. Julgado em: 26 set. 2017, DJ 09 out. 2017. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700925873&dt\\_publicacao=09/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700925873&dt_publicacao=09/10/2017)>. Acesso em: 13 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 341**. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_29\\_capSumula341.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf)>. Acesso em: 08 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 126.292/SP**. Possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado: 17 fev. 2016. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4697570>>. Acesso em: 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Direito Penal – Princípio da Insignificância**: pesquisas prontas. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisasFavoritasRamoDireito&pagina=DireitoPenalPrincipiodaInsignificancia>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 135.084/SC**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado: 12 ago. 2016. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310119168&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2017

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Ementa da votação da repercussão geral. Julgado: 16 fev. 2017, DJ: 11 set. 2017. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=580252&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 15 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635.659/SP**. Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Relator: Min. Gilmar Mendes. Voto do Min. Luís Roberto Barroso.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641.320/RS**. Impossibilidade de manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso por falta de vagas. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11 maio 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4076171>>. Acesso em: 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 140.017/SC**. Aplicação do princípio da insignificância. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 13/06/2017, DJ 26/06/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=140017&classe=RHC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

CAMPBELL, Raymond Kenneth. **A Igreja do Deus Vivo**. São Paulo: Depósito de Literatura Cristã, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do processo penal**. Campinas: Bookseller, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAVALIERE, Antonio. A Influência do Direito Penal Europeu das Organizações Criminais sobre o Ordenamento Italiano. GRECO, Luís; MARTINS, ANTONIO (org.). **Direito Penal como Crítica da Pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012**. p. 53–74. Madri: Marcial Pons, 2012.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. atual. e ampl. Curitiba: ICPC, 2014.

\_\_\_\_\_. Prefácio. *In*: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As Origens do Sistema Penitenciário (Séculos XVI-XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010,

CONSULTOR JURÍDICO. **Presídios com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor**. 19 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-19/prisoes-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005: Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil — Caso da Penitenciária Urso Branco**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_05\\_portugues.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017: Medidas Provisórias a respeito do Brasil**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos\\_unidad\\_se\\_01\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_01_por.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2014**: medidas provisionales respecto de la República Federativa de Brasil, del complejo penitenciario de Pedrinhas. 14 nov. 2014. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_01.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2016.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 32, n. 0, p. 7-23, 1999.

DAUMAS SANTOS, José Carlos. **Princípio da Legalidade na Execução Penal**. Barueri: Manole, 2005.

DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: A farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. In: **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jan./jun. 2013.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito Penal Constitucional**: garantismo na perspectiva do pragmatismo jurídico-político. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal**: Uma Crítica aos Tribunais Penais Internacionais. 2013. 377 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) — Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. v. 1: uma história dos costumes. Tradução de Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

\_\_\_\_\_. **O Processo Civilizador**. v. 2: formação do Estado e civilização. Tradução de Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

FARIA, Elizania Caldas. **Trabalho e pena**: o desvelamento do discurso crítico pela penitenciária industrial de Guarapuava. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

FELLET, João. **Exclusivo: Fotos expõem superlotação e 'cela de castigo' em Pedrinhas, no Maranhão**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/10/exclusivo-fotos-expoem-superlotacao-e-cela-de-castigo-em-pedrinhas-no-maranhao.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. rev. São Paulo: RT, 2002.

FERREIRA, Daniel. **Perspectivas de minimização das desigualdades sociais e emancipação das minorias pelo acesso ao emprego decente mediante reserva de cotas junto aos parceiros contratuais da administração pública portuguesa e brasileira**. [Trabalho ainda inédito, fruto de pesquisa de pós-doutorado do autor, a ser lançado pela editora Almedina.]

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 6. ed., 1986.



\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. 42. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FRANCIS, Toni. **Após 26 horas, rebelião chega ao fim no presídio Urso Branco, em RO**. 20 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2015/10/apos-26h-rebeliao-chega-ao-fim-no-presidio-urso-branco-em-ro.html>>. Acesso em: 18 maio 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. [Recurso digital.]

FREUD, Sigmund. **O Mal-estar na Civilização**. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

FRIEDRICH, Otto. **The Kingdom of Auschwitz**. Nova Iorque: Harper Perennial, 1994.

GARLAND, David. **Castigo y sociedade moderna**: um estudo de teoria social. Ciudad de México: Siglo Veintiuno, 1999

\_\_\_\_\_. Sociological perspectives on punishment. **Crime and justice**, Chicago, v. 14, p. 115-165, 1991.

GEOFFREY, Samuel. **An Introduction to Comparative Law Theory and Method**, Oxford: Hart, 2014.

GIDDENS, Anthony. **O Estado-nação e a violência**: segundo volume de uma crítica ao materialismo histórico. Tradução de Beatriz Guimarães. São Paulo: Edusp, 2008.

GIORGI, Alessandro De. **A Miséria Governada Através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan / ICC, 2006.

\_\_\_\_\_. Neoliberalismo e controle penal na Europa e nos Estados Unidos: a caminho de uma democracia punitiva? In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Mathias Lambert. 4. ed. Domínio Público, 2004. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=1672313>>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. v. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GRAMLICH, John. **5 facts about crime in the U.S**. 21 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.pewresearch.org/fact-tank/2017/02/21/5-facts-about-crime-in-the-u-s/>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução de Paulo Meneses. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

HEMOBANCO. **O que é necessário para doar?** Disponível em: <<http://hemobanco.com.br/site/doacao-de-sangue/o-que-e-necessario-para-doar/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

HENRIQUES, Camila; GONÇALVES, Suelen; SEVERIANO, Adneison. **Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM.** 02 jan. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>>. Acesso em: 11 maio 2017.

HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. *In*: TEIXEIRA, Anderson Vichinkenski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (orgs.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**, p. 115-132. Barueri: Manole, 2010.

\_\_\_\_\_. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2017**. Brasil Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766>>. Acesso em: 28 maio 2017.

KAMEL, Antoine Youssef; DISSENHA, Rui Carlo. Entre Beccaria e Torquemada: Teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Crise Prisional. *In*: QUADROS, Doacir Gonçalves de; BAGGIO, Andreza Cristina; PEIXOTO DE SOUZA, André (org.). **Estado, Poder e Jurisdição**: volume II, p. 116-158. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2017.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**: contendo A Doutrina do Direito e A Doutrina da Virtude. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

KUEHNE, Maurício. O instituto da remição na Lei de Execução Penal. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 1º set. 1985. Disponível em: <<http://acervo.estadao.com.br/>>. Acesso em: 04 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

MADEIRA, Lígia Mori. **A Atuação da sociedade civil na ressocialização de egressos do sistema penitenciário**: estudo de caso sobre a FAESP. 2004. 244 f. Dissertação (mestrado em Sociologia) — Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004.

MALAGUTI BATISTA. Prefácio. *In*: WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MARTINS DE ALMEIDA, Bruna Gisi. **A experiência da internação entre adolescentes: práticas punitivas e rotinas institucionais**. 2010. 177 f. Dissertação

(Mestrado em Sociologia) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da economia política. Livro I. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

MATTHEWS, Roger. Decarceration and Social Control: Fantasies and Realities. *In*: LOWMAN, John; MENZIS, Robert J.; PALYS, T. S. (ed.). **Transcarceration**: essays in the sociology of social control. Londres: Gower, 1987.

MCLANE, William W. The Purpose of Punishment. **The Biblical World**, v. 24, n. 1, p. 8-14, jul. 1904.

MELOSSI, Dario. Prefácio. *In*: GIORGI, Alessandro De. **A Miséria Governada Através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan / ICC, 2006.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: As Origens do Sistema Penitenciário (Séculos XVI-XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MONTEIRO, Felipe Matos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A Seletividade do sistema penal brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *In*: **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan./abr. 2013.

MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. **Quando o crime compensa**: relações entre o sistema de justiça criminal e o processo de acumulação do capital na economia dependente brasileira. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2015.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

O GLOBO. **Rebelião em Roraima teve decapitação e coração arrancado**. 06 jan. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/rebeliao-em-roraima-teve-decapitacao-coracao-arrancado-20737083>>. Acesso em: 11 maio 2017.

OFFE, Claus; RONGE, Volker. Teses sobre a fundamentação do conceito de “Estado Capitalista” e sobre a pesquisa política de orientação materialista. *In*: OFFE, Claus. **Problemas Estruturais do Estado Capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

PACHUKANIS, Evgene Bronislavovich. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PALMA, Arnaldo de Castro; ROGÉRIO, Ivonete; NEVES, Lair Celeste dias. **A Questão penitenciária e a letra morta da lei**. Curitiba: JM, 1997.

PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Relatório de Vistoria da Penitenciária Central do Estado em Piraquara – PCE**. Abr. 2014. Disponível em: <[http://www.seguranca.pr.gov.br/arquivos/File/admin\\_penitenciaria/Relatorio.pdf](http://www.seguranca.pr.gov.br/arquivos/File/admin_penitenciaria/Relatorio.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Relatório de Vistoria da Penitenciária Estadual de Piraquara I – PEP I**. Abr. 2014. Disponível em: [http://www.seguranca.pr.gov.br/arquivos/File/admin\\_penitenciaria/Relatoriopep.pdf](http://www.seguranca.pr.gov.br/arquivos/File/admin_penitenciaria/Relatoriopep.pdf). Acesso em: 25 mar. 2017.

PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PELLEGRINI, Marcelo. Entrevista – Antonio Carlos Costa: "No Complexo do Alemão, é pobre matando pobre". **Carta Capital**, 07 abr. 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/complexo-do-alemao-nessa-situacao-vitimas-e-algozes-se-confundem-7660.html>. Acesso em: 06 jul. 2017.

PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan / ICC, 2012.

PINTO ALBERTO, Tiago Gagliano. Razoável é Razoável; Não Razoável é Razoável. PEIXOTO DE SOUZA, André; PINTO ALBERTO, Tiago Gagliano. **Questões Contemporâneas do Direito**. Curitiba: Instituto Latino Americano de Argumentação Jurídica, 2015.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da Pena: Limites, princípios e novos parâmetros**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSS, Jeffrey Ian. The Invention of the American Supermax Prison. In: \_\_\_\_\_ (ed.). **The Globalization of Supermax Prisons**. New Brunswick: Rutgers University, 2013.

ROTA de fuga. Direção de Mikael Håfström. Produção de Mark Canton e Randall Emmett. Universal City: Summit Entertainment, 2013. 1 DVD (115 min).

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RUBIN, Sol. New Sentencing Proposals and Laws in the 1970's. *In*: **Federal Probation**, v. 43, n. 2, p. 3-8, 1979.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SENADO NOTÍCIAS. **Projetos alteram Lei de Execução Penal para solucionar problemas dos presídios**. 05 jan. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/01/05/projetos-alteram-lei-de-execucao-penal-para-solucionar-problemas-dos-presidios>. Acesso em: 12 out. 2017.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SKINNER, Burrhus Frederic. **Contingências do reforço**: uma análise teórica. *In*: Os Pensadores, v. LI. São Paulo: Abril, 1975.

SUTHERLAND, Edwin H. A Criminalidade de colarinho branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014.

THE WORLD BANK. **Intentional Homicides (per 100,000 people)**. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicador/VC.IHR.PSRC.P5>>. Acesso em: 11 maio 2017.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Indicadores da Educação**. Disponível em: <[https://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador\\_educacao](https://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao/5-metas?task=indicador_educacao)>. Acesso em: 03 ago. 2017.

UNITED NATIONS. Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Optional Protocol to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. **Visit to Brazil undertaken from 19 to 30 October: observations and recommendations addressed to the State party**: report of the subcommittee. Documento n. CAT/OP/BRA/R.2, distribuído em 24 de novembro de 2016. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/relatorio-subcomite-de-prevencao-datortura-1>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

UNITED NATIONS ASIA AND FAR EAST INSTITUTE FOR THE PREVENTION OF CRIME AND THE TREATMENT OF OFFENDERS. Effective countermeasures against overcrowding of Correctional facilities. *In*: \_\_\_\_\_. **Resource Material Series no. 80**. Part one. Tóquio: UNAFEI, 2010. Disponível em: <[http://www.unafei.or.jp/english/pdf/RS\\_No80/No80\\_00All.pdf](http://www.unafei.or.jp/english/pdf/RS_No80/No80_00All.pdf)>. Acesso em: 5 jan. 2016.

WACQUANT, Loïc. Prefácio. *In*: ROSS, Jeffrey Ian. The Invention of the American Supermax Prison. *In*: \_\_\_\_\_ (ed.). **The Globalization of Supermax Prisons**. New Brunswick: Rutgers University, 2013.

\_\_\_\_\_. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

\_\_\_\_\_. **Punir os Pobres**: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WEBER, Max. A política como vocação. *In*: \_\_\_\_\_. **Ensaio de Sociologia**. 5. ed. Organização e introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

WORLD PRISON BRIEF. **Brazil**. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/brazil>>. Acesso em: 08 set. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: A Perda da Legitimidade do Sistema Penal. 5. ed. Tradução de Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZERO HORA. **Veja quais foram as rebeliões e fugas em massa nas prisões brasileiras em 2017.** 16 jan. 2017. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/01/veja-quais-foram-as-rebelioes-e-fugas-em-massa-nas-prisoos-brasileiras-em-2017-9388668.html>>. Acesso em: 11 maio. 2017.

ZH NOTÍCIAS. **Governo do RN confirma 26 mortos em rebelião em presídio.** 15 jan. 2017. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2017/01/governo-do-rn-confirma-26-mortos-em-rebeliao-em-presidio-9371951.html>>. Acesso em: 11 maio 2017.

ZOLO, Danilo. Por um Direito supranacional mínimo. *In*: TEIXEIRA, Anderson Vichinkenski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (orgs.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**, p. 403-418. Barueri: Manole, 2010.